



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 13 de dezembro de 2016

Disponibilizado às 20:00 de 12/12/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5875

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Corregedora-Geral de Justiça Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância

(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância (95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito (95) 9 8404 3086

Presidência (95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social (95) 3198 2830 Secretaria-Geral (95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa (95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística (95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação (95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças (95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas (95) 3198 4152

Ouvidoria 0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante 0800 280 8580 (95) 3224 4395 (95) 9 8404 3086 (95) 9 8404 3099 (ônibus)

> PROJUDI (95) 3198 4733 0800 280 0037

Palácio da Justiça
Praça do Centro Cívico, 296 - Centro
CEP: 69301-380 - Boa Vista-RR

A STI visando a melhoria contínua dos serviços prestados ao atendimento informa a mudança da central de ramais, que traz os seguintes Benefícios:



- Aumento de linhas para atendimento;
- Melhoria no gerenciamento das chamadas;
- Chamadas em espera;
- ✓ Gravação das chamadas recebidas.

Com isso a partir do dia 17/11/2016 o Telefone da Central de Serviços da TI passara a ser 3198-4141

Lembramos que através do site da Milldesk (tjrr.milldesk.com), você tem um atendimento mais rápido, abrindo os seus chamados automaticamente com poucos clique.



003/165

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 12/12/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público, para ciência dos interessados, que na 5ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 19 de dezembro de 2016, segunda-feira, às onze horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

SEI Nº 0000009-14.2016.6.23.8000

ORIGEM: PRESIDÊNCIA

ASSUNTO: GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE RISCO (GAR) AOS OCUPANTES DOS CARGOS

EFETIVOS DE OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR E EM EXTINÇÃO.

SEI Nº 0005360-97.2016.8.23.8000

ORIGEM: PRESIDÊNCIA

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E A EXTINÇÃO DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS NO ESTADO DE RORAIMA; ALTERA A LEI COMPLEMENTAR № 221, DE 9 DE JANEIRO DE 2014 (CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N.º 66, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Referendar os seguintes atos da Presidência:

Portaria nº 2606, do dia 30.11.2016, publicada no DJE nº 5869 de 01.12.2016

Portaria nº 2643, do dia 30.11.2016, publicada no DJE nº 5869 de 01.12.2016

Portaria nº 2663, do dia 05.12.2016, publicada no DJE nº 5872 de 06.12.2016

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA Vice-Presidente

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS Corregedora-Geral de Justiça

Des. MAURO CAMPELLO Membro

Des.^a ELAINE BIANCHI Membro Des. CRISTOVÃO SUTER Membro

Des. MOZARILDO CAVALCANTE Membro

RESOLUÇÃO N.º 67, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO, o que consta no Procedimento Administrativo nº 9546/2016;

RESOLVE:

Designar, pelo critério de antiguidade e merecimento, alternadamente, sendo o de antiguidade o primeiro critério a ser observado, nos termos do Edital n.º 004/2016, para comporem a Turma Recursal, como membros, pelo prazo de 02 anos, os seguintes Juízes de Direito, respectivamente:

- 1. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO, na vaga de 1.º membro, pelo critério de antiguidade;
- 2. EUCLYDES CALIL FILHO, na vaga de 2.º membro titular, pelo critério de merecimento;
- 3. ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, na vaga de 3.º membro titular, pelo critério de antiguidade;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA Vice-Presidente

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS Corregedora-Geral de Justiça

Des. MAURO CAMPELLO Membro

Des.^a ELAINE BIANCHI Membro

Des. LEONARDO CUPELLO Membro

Des. CRISTOVÃO SUTER Membro

Des. MOZARILDO CAVALCANTE Membro

RESOLUÇÃO N.º 68, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

ribunal Pleno - Tribunal Plenc

CONSIDERANDO, o que consta no Procedimento Administrativo nº 9546/2016;

RESOLVE:

Designar, pelo critério de antiguidade e merecimento, alternadamente, sendo o de antiguidade o primeiro critério a ser observado, nos termos do Edital n.º 005/2016 e 006/2016, para comporem a Turma Recursal, como2.º e 3º suplente, pelo prazo de 02 anos, os seguintes Juízes de Direito, respectivamente:

- 1. PAULO CEZAR DIAS MENEZES, na vaga de 2.º membro suplente, pelo critério de antiquidade;
- 2. ELVO PIGARI JÚNIOR, na vaga de 3.º membro suplente, pelo critério de merecimento;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA Vice-Presidente

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS Corregedora-Geral de Justiça

Des. MAURO CAMPELLO Membro

Des.^a ELAINE BIANCHI Membro

Des. LEONARDO CUPELLO Membro

Des. CRISTOVÃO SUTER Membro

Des. MOZARILDO CAVALCANTE Membro

RESOLUÇÃO N.º 69, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016.

Institui Comitê Estadual de Saúde no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CES/TJRR); autoriza a criação do Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário Estadual (NATJUS Estadual), bem como altera a competência da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a elevada judicialização da saúde, tratando-se de questões complexas e que exigem a adoção de medidas para proporcionar a especialização dos magistrados para proferirem decisões mais técnicas e precisas;

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº. 238, 6 de setembro de 2016;

CONSIDERANDO que as atribuições dos juízes de direito serão estabelecidas em lei e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 34 da Lei Complementar Estadual nº. 221, de 09 de janeiro de 2014;

ANO XIX - EDIÇÃO 5875 Boa Vista, 13 de dezembro de 2016 Diário da Justiça Eletrônico 006/165

CONSIDERANDO SEI n٥ deliberado procedimento de 0006093-63.2016.8.23.8000;

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir o Comitê Estadual de Saúde no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CES/TJRR), com as seguintes atribuições:

I – auxiliar a criação de Núcleos de Apoio Técnico do Judiciário (NATJUS);

II - apoiar e fornecer ferramentas ao NATJUS para resolutividade das questões que envolvem direito à saúde na fase pré-processual e processual;

III – monitorar, avaliar e divulgar o desempenho e os resultados alcançados pelos Núcleos de Apoio Técnico do Judiciário (NATJUS):

IV – estimular os magistrados a consultar o NAT antes de proferirem decisões relativas ao fornecimento de ações e serviços de saúde do SUS, dentre eles medicamentos, insumos, exames diagnósticos, cirurgias, tratamentos médicos fora do domicílio, internações em UTI e fórmulas nutricionais;

Art. 2º. Aplica-se ao Comitê Estadual de Saúde no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CES/TJRR), naquilo que lhe compete, as mesmas atribuições previstas ao Comitê Executivo Nacional pela Resolução CNJ nº 107/2010, destacando-se aquela estabelecida no seu inciso IV do artigo 2°, que dispõe sobre a proposição de medidas concretas e normativas voltadas à prevenção de conflitos judiciais e à definição de estratégias nas questões de direito sanitário.

Art. 3º. O Comitê Estadual de Saúde no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CES/TJRR) terá a seguinte composição:

I – 1 (um) Desembargador.

II – Juiz Auxiliar da Presidência;

III - 1 (um) Juiz de Direito.

IV – 1 (um) Juiz Federal.

V – 1 (um) Promotor de Justiça.

VI – 1 (um) Procurador da República.

VII - 1 (um) Defensor Público Estadual.

VIII – 1 (um Defensor Público da União.

IX - 1 (um) Advogado.

X – 1 (um) representante do Ministério da Saúde.

XI – 1 (um) representante da Secretaria Estadual de Saúde.

XII – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde.

- § 1°. As indicações dos magistrados integrantes do Comitê será realizada pela Presidência deste E. TJRR, de preferência dentre os magistrados que exerçam jurisdição em matéria de saúde pública ou suplementar, ou que tenham destacado saber jurídico na área da saúde.
- § 2º. A presidência do Comitê será definida de comum acordo entre os magistrados participantes, sendo que, no caso de divergência, presidirá o magistrado mais antigo, independente da justiça originária.
- § 3º. A Presidência oficiará aos respectivos órgãos para indicação de seus representantes.
- § 4º. Poderão participar das reuniões do Comitê, a convite, especialistas no assunto, sem direito a voto nas deliberações.
- Art. 4º. As reuniões presenciais do Comitê serão convocadas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias e as deliberações serão tomadas pelo voto da maioria simples dos presentes e, em caso de empate, a decisão caberá ao presidente do Comitê.
- Art. 5º. A Secretaria de Tecnologia da Informação criará sítio eletrônico destinado a registrar as ações do Comitê e que também permitirá o acesso ao banco de dados com pareceres, notas técnicas e julgados na área da saúde, para consulta pelos Magistrados e demais operadores do Direito, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça e por este Tribunal.

Parágrafo único. A Comissão de Jurisprudência, sem prejuízo do contido no caput deste artigo, manterá registro destacado das ações que tratem de serviços de saúde do SUS, dentre eles medicamentos, insumos, exames diagnósticos, cirurgias, tratamentos médicos fora do domicílio, internações em UTI e fórmulas nutricionais.

Art. 6º. A Presidência regulamentará a instalação do Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário Estadual (NATJUS Estadual) e, caso necessário, instituirá núcleos regionalizados.

Art. 7º. Acrescenta-se o Parágrafo Único ao art. 39 da Resolução do Tribunal Pleno nº. 30, de 22 de junho de 2016, (Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Roraima) com a seguinte redação:

> "Parágrafo único. Reserva-se à competência da 1ª. Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, observando-se o disposto no art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a atribuição para julgar e processar os conflitos em matéria de saúde pública, incluindo-se as ações de responsabilidade civil por erro médico, passando a ser juízo especializado nessa área, compensando-se a distribuição."

- Art. 8º. Os casos omissos serão regulamentados e decididos pela Presidência.
- Art. 9º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA Vice-Presidente

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS Corregedora-Geral de Justiça

Des. MAURO CAMPELLO Membro

Des.^a ELAINE BIANCHI Membro

Des. LEONARDO CUPELLO Membro

Des. CRISTOVÃO SUTER Membro

Des. MOZARILDO CAVALCANTE Membro

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE № 0000.16.000392-7

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

1ª RÉ: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROCURADOR JURÍDICO DA CMBV: DR. ÁLVARO DIEGO OLIVEIRA REIS - OAB/RR 1473

2ª RÉ: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO - OAB/RR 443

RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGOS 5.º, 11 E ANEXO II DA LEI MUNICIPAL N.º 916/08 - CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS - AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA COMPLEXIDADE, ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS DOS CARGOS - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 20, 20-A E 20-B DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE RORAIMA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS - ARTIGOS 27 E 28, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 9.868/99.

A criação de cargos públicos sem a descrição de sua complexidade, atribuições e requisitos, implica em violação aos artigos 20, 20-A e 20-B da Constituição do Estado de Roraima.

ANO XIX - EDIÇÃO 5875 008/165 Necessária a modulação temporal dos efeitos, nos termos do art. 27 e 28, parágrafo único, da Lei n.º 9.868/99, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade implicaria em exoneração imediata de

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, à unanimidade e em parcial consonância com o parecer Ministerial, em declarar a INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 5.º, 11 E ANEXO II DA LEI MUNICIPAL N.º 916/08, e, por maioria, a modulação dos efeitos, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

servidores, o que prejudicaria sobremaneira o funcionamento da máquina administrativa.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Vice-Presidente), Desa. Tânia Vasconcelos Dias (Corregedora-Geral de Justiça/Relatora), Des. Mauro Campello (Julgador), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora), Des. Leonardo Cupello (Julgador), Des. Cristóvão Sutter (Julgador), Des. Mozarildo Cavalcanti (Julgador) e o(a) representante do Ministério Público Estadual.

Boa Vista (RR), 07 de dezembro de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos Relatora

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.16.000384-4

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

1ª RÉ: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROCURADOR JURÍDICO DA CMBV: DR. ÁLVARO DIEGO OLIVEIRA REIS - OAB/RR 1473

2ª RÉ: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO - OAB/RR 443

RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGOS 1.º, 2.º, 3.º DA LEI MUNICIPAL N.º 1.127/09 E ARTIGOS 5.º E 6.º DA LEI DELEGADA N.º 18/08 - CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS -AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA COMPLEXIDADE, ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS DOS CARGOS -VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 20, 20-A E 20-B DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE RORAIMA -INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS - ARTIGOS 27 E 28, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 9.868/99.

A criação de cargos públicos sem a descrição de sua complexidade, atribuições e requisitos, implica em violação aos artigos 20, 20-A e 20-B da Constituição do Estado de Roraima.

Necessária a modulação temporal dos efeitos, nos termos do art. 27 e 28, parágrafo único, da Lei n.º 9.868/99, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade implicaria em exoneração imediata de servidores, o que prejudicaria sobremaneira o funcionamento da máquina administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, à unanimidade e em parcial consonância com o parecer Ministerial, em declarar a INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 1.º, 2.º e 3.º, DA LEI MUNICIPAL N.º 1.127/09 E ARTIGOS 5.º E 6.º DA LEI DELEGADA N.º 18/08, e, por maioria, a modulação dos efeitos, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Vice-Presidente), Desa. Tânia Vasconcelos Dias (Corregedora-Geral de Justiça/Relatora), Des. Mauro Campello (Julgador), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora), Des. Leonardo Cupello (Julgador), Des. Cristóvão Sutter (Julgador), Des. Mozarildo Cavalcanti (Julgador) e o(a) representante do Ministério Público Estadual.

Boa Vista (RR), 07 de dezembro de 2016.

ANO XIX - EDIÇÃO 5875

Desa. Tânia Vasconcelos Relatora

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001160-7 AGRAVANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN FERREIRA LESSA - OAB/RR 386

AGRAVADA: SEBASTIANA SANTOS SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO COMPROVADAMENTE NECESSÁRIO AO TRATAMENTO DA PACIENTE - FÁRMACO NÃO CONSTANTE NA LISTA ESTADUAL DE FORNECIMENTO OBRIGATÓRIO - DESNECESSIDADE - DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - AGRAVO DESPROVIDO - DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Interno n.º 000.16.001160-7 no Mandado de Segurança nº 000.16.001114-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Vice-Presidente), Desa. Tânia Vasconcelos Dias (Corregedora-Geral de Justiça/Relatora), Des. Mauro Campello (Julgador), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora), Des. Leonardo Cupello (Julgador), Des. Jefferson Fernandes (Julgador), Des. Cristóvão Sutter (Julgador), Des. Mozarildo Cavalcanti (Julgador) e o(a) representante do Ministério Público Estadual.

Boa Vista (RR), 07 de dezembro de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos Relatora

AGRAVO INTERNO N.º 0000.16.001890-9

AGRAVANTE: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517

AGRAVADO: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE RORAIMA - SINDPOL/RR

ADVOGADA: DRª ISADORA RODRIGUES - OAB/RR 1553 RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - MITIGAÇÃO DO ART. 22, § 2.º DA LEI N.º 12.016/2009 - POSSIBILIDADE NOS CASOS DE EMINENTE RISCO DE PERECIMENTO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO DOS SALÁRIOS DA CATEGORIA IMPETRANTE NO MÊS ANTERIOR À IMPETRAÇÃO- PERICULUM IN MORA EVIDENCIADO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Interno n.º 0000.16.001890-9 no Mandado de Segurança n.º 0000.16.001690-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

haa2TBxJnIFbMwxraEw7f+9eUAY=

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Vice-Presidente), Desa. Tânia Vasconcelos (Corregedora Geral de Justiça/Relatora0, Des. Mauro Campello (Julgador), Desa. Elaine Bianchi (Julgadora), Des. Leonardo Cupello (Julgador), Des. Jefferson Fernandes (Julgador), Des. Cristóvão Sutter (Julgador), Des. Mozarildo Cavalcanti (Julgador) e o representante do Ministério Público Estadual.

Boa Vista (RR), 07 de dezembro de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos Relatora

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE № 0000.16.000230-9

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA RÉ: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

CONSULTOR JURÍDICO DA ALE/RR: DR. JEFFERSON FORTE JR. - OAB/RR 604 E OUTRO

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - IMPUGNAÇÃO ÀS LEIS ESTADUAIS N. 279/2000 E N. 722/2009 - CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS PARA ATENDER A ESTRUTURA DA SECRETARIA ESTADUAL DO ÍNDIO - CRIAÇÃO DE MAIS DE 50 CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS - LEI N. 722/2009: AUSÊNCIA DE QUALQUER DESCRIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES E COMPLEXIDADE - INCONSTITUCIONAL NA ÍNTEGRA - LEI N. 279/2000 - MANUTENÇÃO APENAS DA CRIAÇÃO DOS CARGOS DE SECRETÁRIO, SECRETÁRIO ADJUNTO E ASSESSOR - ATRIBUIÇÕES NA LEI - INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 6º E ANEXO I - MODULAÇÃO DE EFEITOS - A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, julgar parcialmente procedente a ação declaratória, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado; e, quanto à modulação de efeitos, por maioria, fixou-se a partir da publicação do acórdão, vencidos os Desembargadores Relator, Mauro Campello e Almiro Padilha, que defenderam a modulação dos efeitos para a data do trânsito em julgado.

Compõem a Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Ricardo Oliveira, Mauro Campello, Tânia Vasconcelos, Elaine Bianchi, Cristóvão Suter, Mozarildo Cavalcanti, e o membro da d. Procuradoria de Justiça.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Cupello Desembargador Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE № 0000.16.000229-1

EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES MELO BEZERRA - OAB/RR 215-B.

EMBARGADO: MINSTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REEXAME DA CAUSA - DESCABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO - TESE INOVADORA EM SEDE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

haa2TBxJnlFbMwxraEw7f+9eUAY=

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des.ª Tânia Vasconcelos (Julgadora), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora), Des. Leonardo Cupello (Julgador), Des. Cristóvão Suter (Julgador), Des. Mozarildo Cavalcanti (Julgador) e o representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 07 de dezembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001277-9 IMPETRANTE: ALYSSON BRUNO MATIAS LINS

ADVOGADO: DR. SIDNEY BARROS DE MORAES JUNIOR - OAB/RR 1304

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE MÉDICA. NATUREZA JURÍDICA DE VANTAGEM PECUNIÁRIA PERMANENTE. INCLUSÃO NO CONCEITO DE VENCIMENTO. INCORPORAÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. SEGURANÇA CONCEDIDA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em conceder a segurança, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Presidente do Tribunal Pleno, Des. Almiro Padilha, e os Desembargadores Ricardo Oliveira, Tânia Vasconcelos, Mauro Campello, Leonardo Cupello, Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 07 de dezembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO INTERNO N.º 000.16.001891-7

AGRAVANTE: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517

AGRAVADO: SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE RORAIMA - SINTAGRR

ADVOGADO: DR. JOSÉ ALE JÚNIOR - OAB/RR 247

RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - MITIGAÇÃO DO ART. 22, § 2.º DA LEI N.º 12.016/2009 - POSSIBILIDADE NOS CASOS DE EMINENTE RISCO DE PERECIMENTO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO DOS SALÁRIOS DA CATEGORIA IMPETRANTE NO MÊS ANTERIOR À IMPETRAÇÃO- PERICULUM IN MORA EVIDENCIADO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Interno n.º 0000.16.001891-7 no Mandado de Segurança n.º 0000.16.001695-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do

ANO XIX - EDIÇÃO 5875

Tribunal Pleno, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Vice-Presidente), Desa. Tânia Vasconcelos (Corregedora Geral de Justiça/Relatora0, Des. Mauro Campello (Julgador), Desa. Elaine Bianchi (Julgadora), Des. Leonardo Cupello (Julgador), Des. Jefferson Fernandes (Julgador), Des. Cristóvão Sutter (Julgador), Des. Mozarildo Cavalcanti (Julgador) e o representante do Ministério Público Estadual.

Boa Vista (RR), 07 de dezembro de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos Relatora

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.16.001776-0

ORIGEM: TRIBUNAL PLENO.

ASSUNTO: ELEIÇÕES PARA OS CARGOS DE PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA (BIÊNIO 2017/2019). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO - ELEICÕES PARA OS CARGOS DE PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA (BIÊNIO 2017/2019) - CHAPA ÚNICA - VOTAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO - OBTENÇÃO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS VOTOS DO COLEGIADO (NRITJRR, ART. 342, "CAPUT") - RESULTADO FINAL HOMOLOGADO, COM A PROCLAMAÇÃO DOS ELEITOS (ART. 10, § 2.º, DA RESOLUÇÃO TP N.º 58/2016).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em homologar o resultado final das eleições e proclamar eleitos os Desembargadores Elaine Bianchi e Mozarildo Cavalcanti, respectivamente, para os cargos de Presidente e Vice-Presidente (biênio 2017/2019), nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des.^a Tânia Vasconcelos (Julgadora), Des. Leonardo Cupello (Julgador), Des. Cristóvão Suter (Julgador) e o representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 07 de dezembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALDADE Nº 0000.16.000389-3

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

1º RÉ: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA E OUTRA

PROCURADOR JURÍDICO DA CMBV: DR. ÁLVARO DIEGO OLIVEIRA REIS - OAB/RR 1473

2ª RÉ: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO - OAB/RR 433

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - IMPUGNAÇÃO AO ART. 15 E ANEXO I, DA LEI MUNICIPAL N. 1.355/2011 - PRELIMINAR DE SUSPENSÃO PREJUDICADA - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NÃO CONHECIDO - CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS PARA O QUADRO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES E COMPLEXIDADE DE TODOS OS CARGOS, EXCETO DE DIRETOR EXECUTIVO E GERENTE - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA EM PARTE - MODULAÇÃO DE EFEITOS - A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para afastar a preliminar e, no mérito, julgar parcialmente procedente a ação declaratória, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado; e, quanto à modulação de efeitos, por maioria, fixou-se a partir da publicação do acórdão, vencidos os Desembargadores Relator, Mauro Campello e Almiro Padilha, que defenderam a modulação dos efeitos para a data do trânsito em julgado.

Compõem a Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Ricardo Oliveira, Mauro Campello, Tânia Vasconcelos, Elaine Bianchi, Cristóvão Suter, Mozarildo Cavalcanti, e o membro da d. Procuradoria de Justiça.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis.

> Leonardo Cupello Desembargador Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.16.001480-9

SUSCITANTE: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

SUSCITADO: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - DESEMBARGADORES DA CÂMARA CÍVEL - RELATORIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE USUCAPIÃO ORIGINÁRIA - DIVERSAS AÇÕES ANTERIORES ENVOLVENDO O MESMO IMÓVEL - SUSCITADO DECLAROU-SE IMPEDIDO -CONFLITO NÃO CONHECIDO.

- 1. Conflito negativo de competência para fixar-se a relatoria de agravo de instrumento em decisão proferida em ação de usucapião.
- 2. Diversas ações anteriores envolvendo as mesmas partes e o mesmo imóvel foram sentenciadas pelo Desembargador Suscitado quando em primeiro grau.
- 3. Havendo ou não conexão técnica entre a ação de usucapião, da qual originou o agravo de instrumento, e as demais já sentenciadas, todas envolvem argumentos, informações, colheita de provas, dentre outros que fatalmente poderão conduzir o i. Suscitado ao juízo de valor que obtivera quando das ações que julgou em primeira instância.
- 4. A manifestação de imparcialidade técnica do próprio Relator é insuscetível de reforma por meio de Conflito de Competência.
- 5. Conflito negativo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do presente Conflito, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Ricardo Oliveira, Mauro Campello, Tânia Vasconcelos, Elaine Bianchi, Jefferson Fernandes, Mozarildo Cavalcanti e o membro do Ministério Público Estadual graduado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis.

> Leonardo Cupello Desembargador Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE № 0000.16.000385-1

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

1ª RÉ: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROCURADOR JURÍDICO DA CMBV: DR. ÁLVARO DIEGO OLIVEIRA REIS - OAB/RR 1473

2ª RÉ: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO - OAB/RR 443

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - IMPUGNAÇÃO AOS ARTS. 1º E ANEXOS DAS LEIS MÚNICIPAIS N. 1.536/2013 E 1.583/2014 - PRELIMINAR DE SUSPENSÃO PREJUDICADA - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NÃO CONHECIDO - CRIAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS PARA O QUADRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA -AUSÊNCIA DE QUALQUER DESCRIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES, COMPLEXIDADE E REQUISITOS PARA INVESTIDURA - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - MODULAÇÃO DE EFEITOS - A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA PROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima à unanimidade, para afastar a preliminar e, no mérito, julgar procedente a ação declaratória, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado; e, quanto à modulação de efeitos, por maioria, fixou-se a partir da publicação do acórdão, vencidos os Desembargadores Relator, Mauro Campello e Almiro Padilha, que defenderam a modulação dos efeitos para a data do trânsito em julgado.

Compõem a Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Ricardo Oliveira, Mauro Campello, Tânia Vasconcelos, Elaine Bianchi, Cristóvão Suter, Mozarildo Cavalcanti, e o membro da d. Procuradoria de Justiça.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis.

> Leonardo Cupello Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.16.001620-0

IMPETRANTE: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE RORAIMA ADVOGADO: DR. RUBENS DA MATA LUSTOSA JÚNIOR - OAB/RR 1.191

IMPETRADO: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido de liminar, em face de ato ilegal da Autoridade Impetrada, consistente no parcelamento dos subsídios dos associados a SINDPOL/RR, anunciado pela Impetrada, nos meios de comunicação e mídia em geral.

O Impetrante sustenta a legitimidade passiva da Governadora do Estado devido sua competência para sustar a execução do ato impugnado.

Relata que é de conhecimento público que a Impetrada afirmou de última hora o atraso e o parcelamento da remuneração dos servidores públicos, com um escalonamento pra quem recebe salários maiores.

hqg2TBxJnIFbMwxrgEw7f+9eUAY=

Afirma que, conforme demonstrativo, comprova-se que o Estado de Roraima possui dinheiro em caixa e a arrecadação vem aumentando (doc. anexo); bem como prova através de extratos bancários dos associados amparados pelo sindicato, o parcelamento existente por parte do governo do Estado (doc. 02); que no mês de setembro de 2016, houve um crédito no valor de R\$ 69.203.264,02 (sessenta e nove milhões, duzentos e três mil, duzentos e sessenta e quatro reais e dois centavos), já no mês de outubro, até o dia 10, houve um acréscimo de R\$ 78.499.553,81 (setenta e oito milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta e um centavos) (doc. 03).

Desta forma, alega o Impetrante, demonstra o cabimento do mandamus repressivo, inclusive com o deferimento da medida liminar.

Em seus pedidos, requer: pedido de liminar para determinar que a Impetrada se abstenha de determinar o pagamento de forma parcelada, diferida ou em desconformidade com a Constituição Federal, da remuneração/subsídios dos servidores associados; no mérito, a concessão definitiva da segurança, com a proibição da autoridade coatora em parcelar e/ou atrasar as remunerações subsídios dos associados, e a ordem para que se pague de forma integral até o quinto dia útil do mês o valor integral dos subsídios, abstendo de em meses posteriores parcelar, pagar de forma diferida ou atrasar os pagamentos.

DESPACHO

Proferi despacho postergando a análise da liminar para momento subsequente às Informações da Impetrada, tendo em vista as notícias de que os pagamentos dos salários dos servidores seriam liberados ainda naquele dia da conclusão dos autos a este Relator. (fls. 48).

INFORMAÇÕES

A Autoridade Impetrada informa que o impetrante não possui direito líquido e certo a ser amparado por Mandado de Segurança, pois o pedido se limita a que a autoridade suspenda a decisão de parcelamento dos salários; ocorre que é de pleno conhecimento que o pagamento dos Policiais Civis foi efetuado na sua integralidade em 11/10/2016 e 14/10/2016, conforme prova o Ofício n. 2478/2016 da SEGAD e seus anexos; nessa linha, impõe-se a perda superveniente do objeto do writ.

Quanto ao mérito, informa a Impetrada que não há direito líquido e certo a ser amparado, pela inexistência de prova pré-constituída, diante da prova do pagamento integral dos salários dos Policiais Civis em 14/10/2016.

Ao final, conclui requerendo a extinção do feito pela perda superveniente do objeto, ou, pela denegação da ordem, em virtude de ausência de direito líquido e certo do Impetrante. Juntou documentos (fls. 51/58).

DECISÃO

Proferi decisão pela perda do objeto do pedido de liminar, tendo em vista o efetivo pagamento pelo Estado de Roraima de todos os salários dos servidores estaduais (fls. 62).

Na oportunidade, determinei a intimação da parte Impetrante para manifestar interesse na causa, no prazo de 05 (cinco) dias.

DEFESA

O Estado de Roraima novamente juntou defesa quanto ao mérito do pedido inicial, requerendo a denegação da ordem por ausência do direito líquido e certo (fls. 65/75). Juntou documentos sobre o cumprimento do objeto do writ (fls. 76/80).

DESPACHO

Determinei que a parte Impetrante fosse intimada para manifestar se ainda possui interesse no prosseguimento da ação (fls. 84).

ANO XIX - EDIÇÃO 5875

A parte permaneceu inerte (certidão, fls. 87).

PARECER

O Ministério Público graduado manifestou-se pela extinção do mandamus (fls. 88).

Vieram-me os autos conclusos.

DECISÃO

E cediço e há precedentes sobre a desnecessidade de julgamento do mérito de mandado de segurança em que seu objeto já tenha sido esgotado e quando não há mais interesse de agir, destaco:

MANDADO DE SEGURANCA - LIMINAR SATISFATIVA - PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS.

- Diante da liminar satisfativa concedida pelo ilustre magistrado a quo, verifica-se que a presente ação mandamental perdeu o seu objeto, devido à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, pois a confirmação ou não da concessão da segurança em nada alteraria o caso concreto.
- Perda do objeto. Extinção do processo. (TJMG . REEX 10024121296248001 MG. Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL. 19/02/2014) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROVAS DE TRANSFERÊNCIA FACULTATIVA.

- 1. Tendo a impetrante, por força de decisão judicial proferida em ação civil pública, participado nas provas do certame para a transferência facultativa para curso de Direito da instituição federal de ensino, pertinente ao ano de 2009, resta caracterizada situação de fato materialmente irreversível, determinante do esgotamento do objeto da impetração, e demonstrativa da perda do interesse das partes no prosseguimento da demanda.
- 2. Processo julgado extinto, sem resolução de mérito, prejudicada a remessa oficial. (TRF1. REOMS 159 MG 0000159-63.2010.4.01.3803. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES. SEXTA TURMA. e-DJF1 p.98 de 25/02/2013) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ESGOTAMENTO DO PEDIDO COM A CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, PERDA DO OBJETO.

- 1. A sentença concedeu a segurança para que a autoridade administrativa comprovasse o cumprimento do ato omissivo no prazo de 30 (trinta) dias.
- 2. In casu, a impetrante informou, em contrarrazões, o esgotamento da medida concedida no presente Mandado de Segurança, uma vez que a decisão administrativa buscada foi proferida, tendo sido alcançado seu intento. Requereu, assim, a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.
- 3. Com efeito, quando da impetração, efetivamente existia o legítimo interesse de agir da autora. Deferida a liminar e, posteriormente, concedida a segurança, nos mesmos moldes em que antecipada a medida acautelatória, persistia o interesse processual da FAZENDA NACIONAL na obtenção de reexame da questão. Ocorre que, de fato, com a apreciação do Procedimento Administrativo pela autoridade competente no âmbito da Receita Federal, fica sem sentido o prosseguimento da demanda, tendo havido o esgotamento integral do pleito formulado, sem possibilidade de retorno da questão ao status quo ante.
- 4. "A perda do objeto do mandado de segurança implica a falta de interesse recursal do Recorrente e a extinção do processo. Precedentes." (STJ - RMS nº 17.596/AC - 6a Turma - Rel.: Min. Paulo Medina - DJU 01.08.2005 - pg. 557).
- 5. Não resta dúvida de que, diante do requerimento formulado pela impetrante visando à extinção do processo sem resolução de mérito, em sede de contrarrazões, e da ausência de interesse recursal por parte da Fazenda Nacional, deve a presente impetração ser extinta, nos termos da fundamentação estampada no voto.
- 6. Perda superveniente de objeto do writ. Extinção do feito (CPC, art. 267, VI). Apelação e remessa oficial prejudicadas. (TRF1. AMS 46147 BA 0046147-98.2009.4.01.3300. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA. SÉTIMA TURMA. e-DJF1 p.688 de 30/09/2011)

Desta feita, tendo ocorrido o cumprimento integral da pretensão do mandamus, ausência de resistência da

ANO XIX - EDIÇÃO 5875

parte Impetrada e ausência de manifestação do Impetrante quanto ao interesse no prosseguimento da ação, não resta outra alternativa a não ser a extinção da ação sem resolução do mérito.

Pelo exposto, decreto a perda do objeto do mandamus, e extingo a ação sem resolução do mérito, pela perda do objeto e consequente ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 12 de dezembro de 2016.

Leonardo Cupello Desembargador Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001925-3 IMPETRANTE: FRANCISCO DOS SANTOS SAMPAIO

ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA - OAB/RR Nº481

IMPETRADO: MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA.

LITISCONSORTE PASSIVO: JALSER RENIER PADILHA **RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO**

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Deputado Estadual FRANCISCO DOS SANTOS SAMPAIO visando o imediato afastamento do Deputado Estadual JALSER RENIER PADILHA do cargo de Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que, considerando a condição de réu por parte do 2.º requerido nos autos n.º 1000181-79.2016.8.23.0010, mostra-se inviável sua continuidade no cargo de Presidente da Assembleia Legislativa por violação aos princípios constitucionais da Separação dos Poderes; da República e da Linha Sucessória da Chefia do Executivo.

Aduz que, em simetria à Carta Magna, a Constituição Estadual estabeleceu em seu art. 65, § 1.º, a suspensão do exercício das funções de Governador ao ocupante do cargo que esteja respondendo por infrações penais comuns, acrescentando que tal vedação também se estende ao Presidente da Assembleia Legislativa, uma vez que tal cargo é o primeiro na linha sucessória do governo estadual, em caso da ausência do Governador e do Vice-Governador, nos termos do art. 57, parágrafo único da Constituição Estadual.

Assinala que eventual assunção do 2.º requerido ao cargo de Governador do Estado representaria grande prejuízo à ética e à moralidade administrativas, mormente porque o ora Presidente da Casa Legislativa encontra-se atualmente cumprindo pena em regime semiaberto no Comando de Policiamento da Capital, "o que revela a possibilidade esdrúxula deste, numa eventualidade, poder dirigir a instituição Governo do Estado de dentro do sistema prisional."

Argumenta que, embora encarcerado, o 2.º requerido permanece gerindo o segundo maior orçamento do Estado de Roraima, através de influência direta a seus aliados políticos, o que representa real possibilidade de irreversibilidade do dano causado, acaso não deferido o pleito de urgência.

Cita recentes precedentes do Pretório Excelso em que foi determinado o afastamento de ocupantes do cargo de Presidente do Senado e da Presidência da Câmara dos Deputados, a contar do recebimento da Denúncia em desfavor dos mesmos.

Ao final, entendendo presentes os requisitos de concessão da medida liminar, requer o imediato afastamento do 2.º requerido do cargo de Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e, posteriormente, a concessão definitiva da segurança, com fito de ver confirmada a liminar ora requestada.

É o relatório. DECIDO.

Como cediço, em 04/11/2016, através do Memorando 00539389- GDMC (em anexo), formulei minha renúncia à pré-candidatura ao cargo de Presidente do Tribunal de Justiça do Estado Roraima.

Naquela ocasião, ao ponderar sobre os motivos da renúncia, externei o seguinte posicionamento: "venho por meio deste, informar da impossibilidade de concorrer ao cargo de Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, haja vista o recente julgamento da ADPF n.º 402-DF pelo Supremo Tribunal Federal que na sessão do dia 03/11/2016, por maioria, decidiu que réus em ações penais não podem fazer parte da linha sucessória direta da Presidência da República (art. 86 da CF), tendo em vista que admitida a acusação por dois terços da Câmara, o Presidente será submetido a julgamento perante o STF, no caso das infrações comuns, que se recebida a denúncia terá suas funções suspensas automaticamente. Tal procedimento, aplica-se, por simetria à Constituição Estadual (art. 65), no caso da linha sucessória direta do Governador do Estado. Dessa forma, como é sabido, repondo à APN 422-RR, razão pela qual renunciei à minha pré-candidatura, preservando assim o princípio da moralidade administrativa."

Destarte, ao meu sentir, resta indubitável minha suspeição para processar e julgar o presente feito, uma vez que o objeto da presente ação é o afastamento do 2.º requerido da Presidência da Assembleia Legislativa, e, como dito anteriormente, realizei pré-julgamento, in concreto, sobre a impossibilidade de concorrer à Presidência do Tribunal de Justiça, conforme interpretação do art. 57, parágrafo único da Constituição Estadual, nos moldes acima expostos

Assim, é suspeito o Juiz que manifesta-se in concreto sobre os fatos que lhes são postos na demanda, caracterizando interesse na solução do litígio, estando psicologicamente condicionado a não apreciar com isenção as teses opostas e a ratificar seus pré-conceitos, sendo certo que um dos atributos elementares para a atividade judicante é, indubitavelmente, a imparcialidade. É, na verdade, conditio sine qua non para o legítimo exercício da função jurisdicional.

Pontes de Miranda ensina que o interesse do Juiz no julgamento da causa pode ser de natureza material ou moral. " (...) O interesse moral pode ser o interesse na repercussão meramente ética, não somente porque a tal interesse pode corresponder direito, pretensão, ação ou exceção. O interesse moral pode consistir em pressão psíquica sobre o juiz, como o interesse material. A lei não distinguiu. São de repelir-se os julgados que o eliminam como causa de suspeição." Ou seja: torna-se o Juiz suspeito, por parcialidade, se antecipadamente manifesta, por razões e interesses de índole ética, o seu posicionamento sobre a matéria posta. (grifo nosso)

Nesse contexto, o juiz que concretamente manifestou-se acerca do objeto da demanda, mesmo que fora dos autos, tem interesse no desfecho da causa, não podendo julgá-la (nemo iudex in causa sua), sob pena de violar a imparcialidade que deve sempre fazer parte de todo o processo jurisdicional visando à neutralidade tanto do magistrado, quando dos auxiliares da justiça para que se possa ter a garantia de um processo justo.

Humberto Theodoro preceitua que "não basta, outrossim, que o juiz, na sua consciência, sinta-se capaz de exercitar o seu ofício com a habitual imparcialidade", ou seja, não é suficiente que o juiz possa de ofício declarar sua imparcialidade, mas "faz-se necessário que não suscite em ninguém a dúvida de que os motivos pessoais possam influir sobre seu ânimo", portanto, além de o juiz ter a necessidade de ser imparcial nas suas decisões, não pode deixar nenhum espaço para que possa ocasionar dúvidas de motivos de ordem pessoal que interfiram na sua decisão.

Portanto, levando em conta que já me manifestei concretamente sobre os fatos postos na presente demanda, resta caracterizado o meu interesse na solução do litígio, razão pela qual se impõe a minha exclusão no processamento e julgamento desta ação mandamental.

Diante de tais considerações, nos termos do art. 145, IV do NCPC, declaro-me suspeito para processar e julgar o feito.

Redistribua-se, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA № 0000.16.001449-4

EMBARGANTE: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA - OAB/RR 314-B

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo pedido de efeito modificativo ao acórdão de fls. 138, dê-se vista à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peca de fls. 145/148.

Após, conclusos.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

Desa, ELAINE BIANCHI - Relatora

Segredo de Justiça

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MAGISTRADO № 0000.16.001809-9

AUTOR: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA

RÉU: E. H. S. D. C.

ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA - OAB-RR 247-B

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Cite-se o MM. E. H. S. C., na forma do art. 17 da Res/CNJ nº 135/2011, para apresentar suas razões de defesa e as provas que entender necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhando-lhe cópia do acórdão de fl. 142 e da portaria acostada à fl. 156.

Após, concluso.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

Segredo de Justiça

CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO № 0000.12.000587-1

QUERELANTE: M. D. D.

ADVOGADO: DR. HÉLIO FURTADO LADEIRA - OAB/RR 278-A

QUERELADO: P. S. O. S.

ADVOGADO: DR. ÁLVARO DIEGO OLIVEIRA REIS - OAB/RR 1473

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

- 1. Defiro a substituição das testemunhas, conforme requerido pelo autor, às fls. 789.
- 2. Intimações necessárias;
- 3. Mantenho a data da AIJ conforme designação às fls. 784.
- 4. Intime-se o órgão do Ministério Público, bem como o querelante.

5. Expedientes necessários.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

Des. Leonardo Cupello - Des. Relator -

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001692-6 IMPETRANTE: MARCELA APARECIDA PANCHA STICA ADVOGADO: DR. JAQUES SONNTAG - OAB/RR 291-A

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES - OAB/RR 1287

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

MS n. 000.13.001692-6.

Intime-se o Advogado da Impetrante para manifestar se houve cumprimento da ordem pelo Impetrado e para a devida prestação de contas.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 05 de dezembro de 2016.

Leonardo Cupello Desembargador Relator

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0000.16.001298-5 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RÉU: A APURAR

RELATORA: DESEMBARGADOR TÂNIA VASCONCELOS

DESPACHO

Notifique-se o denunciado para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 201 do RITJRR.

Boa Vista (RR), 07 de dezembro de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 12 DE DEZEMBRO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA Diretor de Secretaria

hqg2TBxJnIFbMwxrgEw7f+9eUAY=

Câmara - Única

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 12/12/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Extraordinária do dia 16 de dezembro às quinze horas e/ou na Sessão Extraordinária do dia 19 de dezembro, às nove horas, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.009260-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MÁXIMO AURÉLIO DE OLIVEIRA AZEVEDO CRUZ

ADVOGADO: DR. WERLEY DE OLIVEIRA AZEVEDO CRUZ - OAB/RR Nº 644-N

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.004381-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO JOSÉ GAMA NASCIMENTO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL № 0060.14.000663-0 - SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR

APELANTE: JANILSON ALVES LOPES

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. PAULA REGINA PINHEIRO CASTRO LIMA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.020311-7 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: ERIVALDO PAULA

ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA - OAB/RR № 481

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA -ACÓRDÃO EMBARGADO APRECIOU A CAUSA FUNDAMENTADAMENTE - PRETENSÃO DE REDISCUTIR O JULGADO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS

ACÓRDÃO

Os Desembargadores, integrantes da Câmara Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em consonância com parecer ministerial, pelo conhecimento e REJEIÇÃO dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à Sessão os eminentes DesembargadoresRicardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões, em Boa Vista-RR, em 29 de novembro de 2016.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL № 0047.14.000729-6 - RORAINÓPOLIS/RR

APELANTE: ALEXANDRE COELHO DIAS

ADVOGADA: DRA. PAMELLA SUELEN DE OLIVEIRA ALVES - OAB/RR № 1204

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 157, §2°, I E II E ART. 349, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA - PRECLUSÃO - MÉRITO - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS EM ELEMENTOS CONCRETOS - TESE DE ABSOLVIÇÃO AFASTADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, no dia 29 de novembro de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.020016-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MAX ROBERT LOURENCO MATOS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). PLEITO PELA REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - DESCLASSIFICAÇÃO DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 PARA O ART. 28 DA REFERIDA LEI - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS PELOS LAUDOS E DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO PELA DIMINUIÇÃO DA PENA BASE- APLICAÇÃO DO ART. 33, 4° DA LEI 11.343-06 - PRETENSÃO IMPROCEDENTE - DOSIMETRIA DA PENA BEM ANALISADA PELO JUIZ - RÉU QUE SE DEDICA AO TRÁFICO DE DROGAS - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR O BENEFÍCIO - DOSIMETRIA DA PENA QUE NÃO ENSEJA OS DEMAIS BENEFÍCIOS. PLEITO PELA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E SUBSTITUIÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO EM CONSONANCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010 14 020016-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes desta Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância total com o parecer do Ministério Público, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente em exercício), Des. Leonardo Cupello (Julgador), Des. Elaine Bianchi (Julgadora) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello

- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.019653-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOHN KEITH GASKIN

ADVOGADO: DR. JOSÉ VANDERI MAIA – OAB/RR Nº 716

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE APLICAÇÃO DA PENA NO SEU QUANTUM MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE - NATUREZA DA DROGA - PREPONDERÂNCIA DO ART. 42 DA LEI Nº 11.343/06 SOBRE O ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. CORRETAMENTE APLICADA. REANÁLISE DA CIRCUSNTÂNCIA JUDICIAL REFERENTE À CONDUTA SOCIAL SEM, CONTUDO, MODIFICAR A PENA-BASE, EM RAZÃO DE OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. PLEITO PARA OBTENÇÃO DO PRIVILÉGIO PREVISTO NO §4º DO ART. 33, DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS CUMULATIVOS NÃO PREENCHIDOS. RÉU POSSUIDOR DE MAUS ANTECEDENTES. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (3.378,5G DE MACONHA). PLEITOS QUE BUSCAM A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E MODIFICAÇÃO DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. PEDIDOS PREJUDICADOS. MANUTENÇÃO DA PENA IMPOSTA NA SENTENCA. PLEITO QUE BUSCA A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA PENA PECUNIÁRIA. INVIABILIDADE. SANÇÃO PREVISTA PARA O DELITO. RECURSO DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.15.019653-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em DAR PARICAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Desa. Elaine Bianchi (Julgadora) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello

- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.004379-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AGOSTINHO LIRA ARAÚJO

ADVOGADO: DR. ELIAS BEZERRA DA SILVA - OAB/RR № 254-A

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06 - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS UNÍSSONOS PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO - CONDENAÇÃO MANTIDA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO - DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS - UTILIZAÇÃO DE POUSADA PARA TRÁFICO DE DROGAS - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presencas: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator). Des. Leonardo Cupello (Revisor). Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.019062-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDSON DEIVID DE AZEVEDO PINHO

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06 - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS UNÍSSONOS E EM HARMONIA COM OS OUTROS ELEMENTOS COLHIDOS NOS AUTOS - DEFESA QUE NÃO LOGROU COMPROVAR QUE A QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA SERIA PARA USO PRÓPRIO -CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA - DECOTE DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - CRIME ANTERIOR PRESCRITO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO -REDUÇÃO DA REPRIMENDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Leonardo Cupello (Revisor), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora), e o representante da douta Procuradoria de Justica.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

Des. Ricardo Oliveira Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000826-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: A. J. L. P.

ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA - OAB/RR № 481

AGRAVADA: L. P. DOS S.

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA C/C NOVA PARTILHA DE BENS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE QUESTÕES FÁTICAS QUE RECLAMAM CABAL COMPROVAÇÃO E PERICULUM IN MORA NÃO VERIFICADO, RECURSO DESPROVIDO, DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 2ª Turma Cível do egrégio Tribunal de Justica do Estado de Roraima, à unanimidade de votos e em harmonia com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes: a Desa. Elaine Bianchi (Presidente da Câmara Cível/Relatora), e os Desembargadores Mozarildo Cavalcanti e Mozarildo Cavalcanti (Julgadores), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 01 de dezembro de 2016.

Desa, ELAINE BIANCHI - Relatora

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO № 0047.12.000199-6 - RORAINÓPOLIS/RR

RECORRENTE: FRANCINALDO REIS RODRIGUES

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ANNA ELIZE FENOLL AMARAL

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO -HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2.º, II E IV, DO CP), EM CONCURSO MATERIAL (ART. 69 DO CP) - TESES DE NEGATIVA DE AUTORIA E LEGÍTIMA DEFESA - INVIABILIDADE - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA -EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA

ANO XIX - EDIÇÃO 5875

DO OFENDIDO - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Leonardo Cupello (Julgador), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora), e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.003409-4 - BOA VISTA/RR 1º APELANTE / 2º : MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA 2º APELANTE / 1º APELADO: SÉRGIO SOUSA DA SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, § 2°, II, DO CP) E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B DO ECA). RECURSO DA DEFESA - PLEITO DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE AGENTES E ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B DA LEI Nº. 8.069/90) - IMPOSSIBILIDADE - PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA COM AS DEMAIS PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS - CONCURSO DE AGENTES COMPROVADO - CORRUPÇÃO DE MENORES - CRIME FORMAL - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS - SISTEMA DE CUMULAÇÃO DAS PENAS. PREJUDICADA A PARTE QUE APONTADA ERRO NO CÁLCULO DA PENA - APELO DEFENSIVO DESPROVIDO E APELO MINISTERIAL PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.12.003409-4, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e dar provimento ao apelo ministerial e negar provimento ao apelo defensivo, nos termos do Voto do Relator.

Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis.

Des. MAURO CAMPELLO

AÇÃO RESCISÓRIA № 0000.16.000977-5 - BOA VISTA/RR

AUTOR: JOSIAS GALDINO DA COSTA FILHO

ADVOGADA: DRA. CRISTIANE MONTE SANTANA - OAB/RR Nº 315-B RÉU: NEUDO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO: DR. MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS - OAB/RR Nº 333-A

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGAÇÕES: DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ IMPEDIDO: PROVA NOVA E DECISÃO FUNDADA EM ERRO DE FATO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 966 DO NCPC. ACÃO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE.

1. Indica o autor a ocorrência das hipóteses dos incisos II, VII e VIII do art. 966 do NCPC;

- 2. Só é possível rescindir decisão ou sentença, com base no inciso II, se o juiz que se aponte como impedido proferiu o ato que se pretenda rescindir;
- 3. No caso a Desembargadora, na condição de Presidente desta Corte, apenas inadmitiu o Recurso Especial ao STJ que foi convalidada naquela Corte Superior;
- 4. Não houve juntada de prova nova, já que a prova indicada pelo autor foi juntada na ação de reintegração de posse e, era de fácil acesso à época da demanda, tratando-se de documentação pública;
- 5. Inocorrência de erro de fato;
- 6. Buscou o autor repisar a matéria da ação de reintegração de posse ante seu descontentamento;
- 7. Ação rescisória julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 1º Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conformidade com o parecer ministerial, em julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes: a Desa. Elaine Bianchi (Presidente da Câmara Cível/Relatora), e os Desembargadores Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti (Julgadores), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 01 de dezembro de 2016.

Desa, ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº

0010.11.901568-2 - BOA VISTA/RR EMBARGANTE: BCS SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR № 393-A

EMBARGADO: ARNALDO BARBOSA SANTOS

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO - OAB/RR Nº 619

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO - INEXISTÊNCIA - REDISCUSSÃO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO REJEITADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 1.ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, rejeitar o recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.

Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Mozarildo Cavalcanti, votaram com o Sr. Desembargador Relator.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.192971-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VALFRERES DE SOUZA MOURA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI – HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2.º, II E IV, DO CP) – PRELIMINAR – VIOLAÇÃO À PLENITUDE DE DEFESA DO ACUSADO – REJEIÇÃO - MÉRITO – JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS – INOCORRÊNCIA – DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA QUE OPTOU POR UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS EM PLENÁRIO – RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em afastar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Leonardo Cupello (Revisor), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL № 0010.07.171391-0 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: RAIMUNDO NONATO FERNANDES MOREIRA ADVOGADO: DR. JEAN PIERRE MICHETTI – OAB/RR Nº 315

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS – VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS – PRETENSÃO DE REFORMAR O ACÓRDÃO – REJEIÇÃO. Incabíveis os embargos de declaração quando utilizados com a finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo órgão julgador (RTJ 154/793).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 29 de novembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO № 0000.15.001368-8 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR № 393-A

EMBARGADO: GREGORY CARLOS DE FREITAS

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS - OAB/RR Nº 288-A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Trata-se de Embargos de Declaração, em face da decisão que negou provimento aos Embargos de Declaração de fls. 12/15, sob a fundamentação de que o Agravo Interno supracitado fora protocolado intempestivamente, o polo passivo/agravada é ilegítimo à ação, os motivos apontados para reforma da decisão são diferentes do ato agravado (princípio da dialeticidade).

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Embargante alega que houve contradição devido à tempestividade do recurso tendo em vista este magistrado não observou a suspensão processual, conforme fl. 44/46, assim como, que deva sanar o vício de legitimidade da parte, eis que o Agravo protocolado foi oposto na Apelação Cível apensa (fls. 46/47). Requer, ao final, que sejam conhecidos os Embargos para acolher a tempestividade do Agravo,

observando a contradição mencionada.

É o breve relato. DECIDO.

Ao dissecar os autos, tem-se que o Embargante procede de modo contrário a lei, sem justa causa e sem fundamentação legal e o pior com consciência disso, alimentando uma conduta maliciosa, conscientemente praticada, caracterizando sem sombra de dúvida a deslealdade processual, explico.

DO DEVER DA PARTE AGRAVANTE

Primeiramente, é válido transcrever o artigo 77, do Código de Processo Civil para dirimirmos as dúvidas.

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

- I expor os fatos em juízo conforme a verdade;
- II não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;
- III não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;
- IV cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;
- § 10 Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.
- § 20 A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
- § 30 Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 20 será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97.
- § 50 Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 20 poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

O que se extrai dos Embargos de Declaração que é protelatório, uma vez que o Embargante está utilizando medida processual do Poder Judiciário para impedir a marcha destes autos e dos processos em apenso, pois a matéria discutida já foi combatida por este Julgador e a parte persiste na conduta maliciosa, mesmo sendo esclarecido e advertido sobre seu equívoco em protocolar dois Agravos Internos para a mesma Apelação.

Vale relembrar que, o Agravo Interno apenso de n.º 0000.15.001709-3 é tempestivo e será apreciado em momento oportuno.

Quanto ao Agravo em epígrafe este é anômalo, por não dizer teratológico, primeiro por que já existia um Agravo Interno apensado aos autos (tempestivo, as partes são legítimas e o pedido de reforma da sentença é o mesmo da apelação), cumprindo todos os requisitos de admissibilidade para a análise do mérito.

Em segundo lugar, o Agravo em combate foi protocolado de forma intempestiva, em terceiro lugar, fora interposto contra parte ilegítima e por último a fundamentação das razões é diferente das alegadas em Apelação Cível (princípio da dialeticidade), devendo-se aplicar a Súmula n.º 182 do STJ.

De acordo com o artigo 932, inciso VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal".

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê:

Art. 217. Distribuído o agravo interno, o relator:

 I – dele não conhecerá quando inadmissível, prejudicado ou não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Verifico que o agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida, pretendendo, na verdade, a rediscussão da matéria distorcida daquela já apreciada.

Por isso, os presentes Embargos de Declaração e o Agravo Regimental/Interno não devem ser conhecidos. Neste sentido, já decidiu este Tribunal. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO §1º DO ART. 1.021 DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJRR – AgInt 0000.16.000948-6, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 07/07/2016, DJe 12/07/2016, p. 13).

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA AO §1º DO ART. 1.021 DO NCPC. AUSENCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJRR – AgInt 0000.16.000590-6, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Tribunal Pleno, julg.: 06/07/2016, DJe 08/07/2016, p. 2).

Como se não bastasse o protocolo do Agravo Interno subjudice ter sido efetuado de forma processual inidônea, tem-se prolongado os presentes autos com a excessiva aplicação do manejo em Embargos de Declaração de explícita forma de má-fé.

O próprio Agravante retira cópia da página 02 do Agravo Interno de n.º 0000.15.001709-3 e junta a estes autos tentando induzir este Magistrado em erro, para demonstrar a tempestividade deste recurso, isso demonstra que a parte tem ciência que estes autos (0000.15.001368-8) foram protocolados no dia 01/07/2015 e não em 30/06/2015, ou seja, fora do prazo determinado em lei.

Portanto, desaparece, assim, a contradição intrínseca na tempestividade.

Pois bem, ao compulsar estes autos na página 02, obtêm-se as informações precisas para esta decisão, já que nesta página consta a data do protocolo da ação (intempestivo), o nome da parte Agravada (parte ilegítima) e na folha 03 consta o pedido de revisão sobre a aplicação da tabela de lesão da coluna vertebral (diferente da Apelação), ou seja, também sanada sobre a contradição intrínseca da ilegitimidade da parte e o princípio da dialeticidade.

DA RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE POR DANO PROCESSUAL

Ao expor os fatos alhures é notório o encaixe na aplicação do artigo 80, do novo Diploma Processual Civil, veiamos.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Além do mais, está insculpido no artigo 5º, do Código de Processo Civil que as partes têm por obrigação utilizar os meios processuais autorizados em lei mais de boa-fé, porém não é o que está acontecendo nos autos, in verbis.

Art. 5°. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Em relação às partes propriamente ditas, a menção do art. 79, do CPC, não oferece dúvida quanto à aplicação do instituto da má-fé praticada pela parte Embargante.

O que se extraí dos autos é que o Embargante/Agravante tem criado embaraços, atrasos e tangiversações variadas no processo através de vários aclaratórios, devendo suportar a multa por litigar de má-fé.

Em primeiro lugar, cumpre assegurar que o processo em si desenvolva-se normalmente, sem procrastinações indevidas e desvios imputáveis ao incorreto comportamento das partes.

Além disso, a formação do convencimento judicial não pode ser perturbada pela alegação de fatos inverídicos ou a suscitação de questões de direito infundadas ou intencionalmente distorcidas.

A conduta de má-fé é desenvolvida por seu procurador e se manifesta quanto ao conteúdo das alegações e quanto à forma dessas alegações que deve transparecer no exame da atividade das partes dentro de limites eticamente desejáveis, ou seja, SEM CHICANA, reprimindo a má-fé impõe o dever de indenizar, nos termos do artigo 79, do CPC e incidência do artigo 80, inciso VII, do CPC.

No que tange aos Embargos de Declaração, o Código Fux estabeleceu reprimenda especial insculpida no artigo 1026, § 2º, o que não resta alternativa a este Julgador senão utilizar sua aplicação no caso em tela, eis que o Embargante interpõe recurso sem apoio às respectivas hipóteses de cabimento; assim como interpõe os embargos com o intuito de obter novo julgamento; do mesmo modo interpõe embargos para sustentar interpretação distorcida da decisão; e insiste em retocar os mesmos pontos já apontados como viciados de acordo com o artigo 1022, do Código de Processo Civil.

DA CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 219, inciso III, do Regimento Interno do TJRR, combinados com os artigos 485, inciso VI, 932, inciso III, e 1026, § 2º do Código de Processo Civil, conheço do recurso de Embargos de Declaração, mas nego provimento por ser manifestamente intempestivo o Agravo Regimental/Interno, a parte Agravada ser ilegítima e prejudicado o recurso por falta de fundamentação específica do pedido de reforma, conforme já decidido outrora.

Condeno ainda a parte Embargante a pagar ao Embargado (GREGORY CARLOS DE FREITAS) multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1026, § 2º, do CPC.

Determino o desentranhamento das folhas de n.º 30/35 e a renumeração das folhas dos autos pelo Cartório. P. R. I. C.

Boa Vista/RR, 17 de novembro de 2016.

Jarbas Lacerda de Miranda Juiz Convocado Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001008-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA 1º AGRAVADO: CARLOS WAGNER BRÍGLIA ROCHA

ADVOGADO: DR. MACLISON LEANDRO CARVALHO DAS CHAGAS - OAB/RR Nº 1198

2ª AGRAVADA: V5 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

3º AGRAVADO: VALÉRIO PINHO CAVALCANTE

ADVOGADO: DR. MARCOS GUIMARÃES DUAILIBI - OAB/RR № 420

4º AGRAVADO: EMERSON DE PAULA OLIVEIRA

5º AGRAVADO: EDILSON DAMIÃO LIMA 6º AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO - OAB/RR Nº 424-P

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima, em desfavor da decisão proferida nos autos nº 0812002-64.2016.8.23.0010, que indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens dos agravados.

A ação de origem é uma ação civil pública por ato de improbidade administrativa que busca garantir a recomposição do prejuízo causado ao erário no valor de R\$ 121.493,52 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos), decorrentes de serviços contratados, pagos e não executados.

Em suas razões, o agravante sustenta que o pedido ministerial teve por fundamento o disposto no art. 7º e parágrafo único da Lei nº 8.429/92, bastando, para a concessão da medida assecuratória, a demonstração da evidência do ato ímprobo (fumus boni iuris), sendo desnecessária a prova do periculum in mora concreto. Alega, ainda, que:

"(...) a SEINF realizou processo licitatório (Tomada de Preços nº 139/2012) para a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de recuperação e terraplanagem das Vicinais CTA-258 vicinal 02, CTA-363 vicinal 03 e CTA-372 vicinal 07 (vicinal 06), sendo o valor a obra de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais).

Todavia, após a realização de perícia de engenharia pelo setor técnico deste parquet, constatou-se que houve o pagamento por serviços que seguer foram realizados...".

Requer, por conseguinte, que seja concedida a antecipação de tutela recursal, para que seja decretada a indisponibilidade de bens dos agravados. No mérito do agravo pugna pela confirmação da tutela requerida. A antecipação da tutela recursal foi concedida (fls. 948/949).

Os agravados Carlos Wagner Bríglia Rocha e Valério Pinho Cavalcante apresentaram contrarrazões, às fls. 973/985 e 987/1001, respectivamente.

Os outros agravados, apesar de intimados, deixaram transcorrer o prazo in albis, conforme certidão à fl.

O Ministério Público se manifestou pelo provimento do recurso (fls.1008/1013).

É o breve relatório. Decido.

A decisão que antecipou a tutela recursal merece ser confirmada.

Isso porque, como já destacado na referida decisão, "Analisando a documentação juntada aos autos, em consonância com a jurisprudência do STJ, entendo que a irresignação do agravante deve ser acolhida uma vez que a Corte Superior firmou o entendimento de que, em casos como o dos autos, o periculum in mora é presumido." (fls. 948v).

Destarte, afastada a concessão da medida, em sede de primeiro grau, por entender ausente o periculum in mora e sendo assente o entendimento de que, em feitos desta natureza, ele é presumido, a exigência da sua configuração não pode ser utilizada para óbice à concessão da medida.

Sobre o tema é o REsp 1366721/2014, julgado em sede de repetitivo:

"EMENTA

[...]

- 1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).
- 2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.
- 3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes [...] de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo,

atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".

- 4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.
- 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.
- 6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.
- 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. (REsp 1366721 BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014)

Ante o exposto, com arrimo na alínea b do inciso V do art. 932 do CPC, dou provimento ao presente agravo para ratificar a decisão antecipatória de fls. 948/949. P.R.I.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

Desa, ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL № 0010.13.719671-2 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: PEDRO CARLOS DE ARAÚJO OLIVEIRA

ADVOGADOS: DR. MIKE AROUCHE DE PINHO E OUTROS – OAB/RR № 635-N

EMBARGADO: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON - OAB/RR № 303-A

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em razão do voto/acórdão de fls. 04/10v..

A parte Embargante aduziu, em síntese, que existe contradição no julgado, uma vez que o Recorrente pugnou pela decretação da nulidade da sentença de piso, enquanto que a decisão embargada deu parcial provimento ao recurso para reformar a sentença, analisando a relação de consumo entre as partes, a taxa de juros remuneratórios etc..

Requereu a decretação da nulidade da decisão embargada, por ser contraditório, uma vez que padeceria de vício em face da ofensa aos princípios da congruência e simetria.

A parte Embargada apresentou contrarrazões (fls. 33/34), pugnando pela rejeição dos embargos, em decorrência da ausência dos requisitos de admissibilidade.

Eis o breve relato. DECIDO.

Inicialmente, cumpre observar que o art. 1.024, § 2º, do NCPC, dispõe que "quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente", razão pela qual os presentes embargos devem ser decididos monocraticamente.

Por sua vez, enuncia o art. 1.022, I e II, do NCPC, que são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

Pois bem. Da análise das razões dos Embargantes, verifico que as questões ali suscitadas não constituem omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, mas tão somente uma irresignação contra o pronunciamento judicial que lhe foi desfavorável.

Isso porque, a contradição que enseja a oposição de embargos de declaração é aquela que se verifica entre a fundamentação do julgado e sua conclusão, e não entre o julgado e a prova dos autos ou entre o julgado e a legislação.

Nesse sentido, o STJ já possui jurisprudência pacificada quanto ao tema:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

- 1. A contradição que enseja a oposição de embargos de declaração é aquela que se verifica entre a fundamentação do julgado e sua conclusão.
- 2. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.
- 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 618.367/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 15/09/2015)

Ademais, é assente que recurso de embargos de declaração, diferentemente dos demais recursos, não visa reformar o decisum, mas apenas elucidá-lo quando contiver dúvidas, obscuridades ou contradições, ou quando omitir ponto que deveria conter do aresto.

Ora, se a parte entende que o mérito da demanda merecer ser reanalisado, deveria ter ingressado com o respectivo recurso e não ter interposto embargos de declaração.

Nesse sentido, cumpre observar nossos tribunais superiores já firmaram o entendimento de que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. II – Busca-se tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III – Embargos de declaração rejeitados.

STF - RE: 822514 RN, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Data de Julgamento: 04/02/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2015 PUBLIC 03-03-2015)

Diante do exposto, conheço, mas nego provimento aos presentes aclaratórios.

P. I.

Baixas necessárias.

Boa Vista (RR), em 01 de dezembro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL № 0010.12.707741-9 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN - OAB/RR № 517-P

EMBARGADA: LILIAN RIBEIRO COSTA

ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA – OAB/RR Nº 493

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Intime-se a embargada para se manifestar sobre os embargos de fls. 173/175, no prazo legal. Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001739-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS - OAB/RR № 464-P

AGRAVADA: RORAIMA BIOAGROFLORESTAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – ME

ADVOGADO: DR. ÂNGELO PECCINI NETO - OAB/RR № 791-N

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Intime-se o agravado para se manifestar sobre o agravo interno de fls. 02/12, no prazo legal. Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.005828-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PAULO KLENEY CARVALHO BEZERRA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando o requerimento de fl. 113, subscrito em conjunto pelo acusado e sua defensora, acolho o parecer ministerial (fls. 116/117) e homologo a desistência da apelação, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

P. R. I

Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001886-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: CERES FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO: DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB/SP № 128341-N

AGRAVADO: CARLOS PEDROSA JÚNIOR

ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA - OAB/RR Nº 317-A

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Autos n.º 0000.16.001886-7

I - Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto;

II - Após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Boa Vista, 01/12/16

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001819-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: CARLOS PEDROSA JÚNIOR

ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA - OAB/RR Nº 317-A

AGRAVADA: CERES FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO: DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB/SP № 128341-N

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Autos n.º 0000.16.001819-8

I - Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto;

II - Após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Boa Vista, 24/11/16

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001910-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: M. G. DA S.

ADVOGADA: DRA. DENISE CAVALCANTI CALIL - OAB/RR Nº 171-B

AGRAVADA: L. DA S. P.

ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA - OAB/RR № 247-B

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Abra-se vista dos autos à agravada para manifestação em 15 dias;
 II - Decorrido o respectivo prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Boa Vista, 5 de dezembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001235-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: CONSIGNUN-PROGRAMA D CONTROLE E GERENCIAMENTO DE MARGEM LTDA

ADVOGADO: DR. DARLÃ MARTINS VARGAS - OAB/MT № 5300-B

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

Processo n.º 0000 16 001235-7

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a procuração de fls. 24 e o substabelecimento de fls. 25 não contém assinatura original, mas tão somente reprodução de assinatura por meio de processo de escaneamento, o que não garante sua autenticidade.

Nesse sentido, tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça, em análise à questão, já se manifestaram no sentido de ser considerada inválida a imagem escaneada de assinatura para interposição de recurso. Precedentes: STF, AI 564765/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, data do julgamento em 14/02/2006; STF, RMS 24257 Agr-ED/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, data do Julgamento em 03/12/2002; STJ, REsp 1442887 BA 2013/0080078-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/05/2014.

Portanto, intime-se o patrono da Embargante, para regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do presente recurso.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Boa Vista – RR, em 02 de dezembro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva Desembargador Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001392-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: DR. DIEGO RIOS DE ARAÚJO E OUTRA - OAB/SP № 293907

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Ratifico a decisão de fls. 20/21.

Transcorrido o prazo para manifestação, certifique-se e junte-se cópia no feito principal.

Boa Vista, 30 de novembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.001083-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: J. DA S.

ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIS VILLÓRIA BRANDÃO - OAB/RR Nº 276-A

APELADA: V. R. A. DA S.

ADVOGADO: DR. CLÁUDIO COUTINHO NETO - OAB/RR № 1246

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Diante da manifestação preliminar do parquet de 2º grau no sentido de não conhecer do recurso, devendo ser o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 104 c/c art. 485, IV, ambos do NCPC, determino a intimação do apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da referida matéria, em observância ao disposto nos artigos 10 c/c 14, do NCPC.

Após, conclusos.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2016.

Desa, ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL № 0010.14.829810-1 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR Nº 393-A

EMBARGADO: FRANCISCO MONTEIRO DOS SANTOS

ADVOGADOS: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO - OAB/RR № 748-N

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

Processo n.º 000.14.829810-1

DESPACHO

- 1. Verifico que o substabelecimento de fls. 17 não contém assinatura original do procurador habilitado nos autos;
- 2. É pacífico que não há garantia alguma de autenticidade na reprodução de assinatura por meio de processo de escaneamento.
- 3. Portanto, intime-se o patrono da Embargante, para regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento dos embargos opostos;
- 4. Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos;
- 5. Cumpra-se.

Boa Vista – RR, em 01 de dezembro de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001758-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADA: DRA. CÍNTIA SCHULZE - OAB/RR № 960-N AGRAVADA: MARIA CLENILDES BORGES LINHARES

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

Autos n.º 0000 16 001758-8

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a decisão agravada não apreciou o pleito liminar, mas tão somente determinou que a parte Agravante emendasse a inicial, razão pela qual entendo inaplicável o disposto no art. 1.015 do NCPC.

Dessa forma, considerando o que dispõe o art. 10, bem como o parágrafo único do art. 932, ambos do NCPC, intime-se a parte Agravante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos à conclusão.

Boa Vista/RR, em 01 de dezembro de 2016

Jefferson Fernandes da Silva Desembargador Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001754-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON - OAB/RR № 303-A

AGRAVADA: MARIA CÂNDIDA GUIMARÃES MACHADO DE SOUSA

ADVOGADO: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA – OAB/RR № 414-N

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

Processo n.º 000.16.001754-7

DESPACHO

Verifico que o recurso interposto não contém assinatura original do procurador habilitado dos autos.

É pacífico que não há garantia alguma de autenticidade na reprodução de assinatura por meio de processo de escaneamento.

Nesse sentido, tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça, em análise à questão, já se manifestaram no sentido de ser considerada inválida a imagem escaneada de assinatura para interposição de recurso. Precedentes: STF, AI 564765/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, data do julgamento em 14/02/2006; STF, RMS 24257 Agr-ED/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, data do Julgamento em 03/12/2002; STJ, REsp 1442887 BA 2013/0080078-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/05/2014.

Portanto, intime-se o Agravante, para regularizar o referido vício, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do Agravo.

Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

Boa Vista – RR, em 01 de dezembro de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001048-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON - OAB/RR № 303-A

AGRAVADA: MARIA DA GUIA RIBEIRO

ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA - OAB/RR № 493-N

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

Processo n.º 000.16.0010048-4

DESPACHO

- 1. Chamo o feito à ordem;
- 2. Compulsando os autos, verifico que o substabelecimento de fls. 71 não contém assinatura original do procurador habilitado dos autos;
- 3. É pacífico que não há garantia alguma de autenticidade na reprodução de assinatura por meio de processo de escaneamento;
- 4. Nesse sentido, tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça, em análise à questão, já se manifestaram no sentido de ser considerada inválida a imagem escaneada de assinatura para interposição de recurso. Precedentes: STF, AI 564765/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, data do julgamento em 14/02/2006; STF, RMS 24257 Agr-ED/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, data do Julgamento em 03/12/2002; STJ, REsp 1442887 BA 2013/0080078-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/05/2014;
- 5. Portanto, intime-se o Agravante, para regularizar o referido vício, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do Agravo;

ANO XIX - EDIÇÃO 5875

- Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos;
- 7. Cumpra-se.

Boa Vista – RR, em 01 de dezembro de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.816320-6 - BOA VISTA/RR APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ADVOGADO: DR. CELSO MARCON - OAB/RR № 303-A

APELADO: ELIVALDO HONORATO DA SILVA

ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR - OAB/RR № 787-N

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

Apelação Cível n.º 0010 14 816320-6

DESPACHO

Considerando os documentos de fls. 15/18, intime-se a parte Apelada para manifestação, em 05 (cinco)

Após, venham os autos à conclusão.

Boa Vista/RR, em 01 de dezembro de 2016

Jefferson Fernandes da Silva Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001329-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO PAN S/A

ADVOGADO: DR. ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - OAB/PE № 23255-N

AGRAVADO: EDMILSON ALMEIDA CORRÊA

ADVOGADOS: DR. RHONIE HULEK LINÁRIO LEAL E OUTRO - OAB/RR № 911-N

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Intime-se a parte agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sane vício contido na peça, diante de ausência de assinatura às fls.03, 19 e 22, sob pena de não conhecimento do recurso. Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2016

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.000950-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO HONDA S/A

ADVOGADO: DR. NELSON PASCHOALOTTO - OAB/SP № 108911

AGRAVADO: ALEX DE SOUZA SANTANA RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

FINALIDADE: Intimação da parte AGRAVANTE: BANCO HONDA S/A, para pagamento das custas.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

Glenn Linhares Vasconcelos

Diretor de Secretaria

PUBLICAÇÃO DE EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ CONVOCADO PAULO CÉZAR DIAS MENEZES, RELATOR, na forma da lei etc. ...

INTIMAÇÃO DE: OLIVEIRO CAETANO, vulgo "Cabeludo", brasileiro, amasiado, braçal, natural de Bonfim/RR, nascido em 30/09/1942, RG 261.785/SSP/RR, CPF 843.910.812-53, filho de Anita Caetano, que atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Egrégia Corte de Justica correm em trâmites legais os autos de processo de n.º 0090.09.000432-7, APELAÇÃO CRIMINAL. no qual figuram como Apelante Oliveiro Caetano, e como Apelado Ministério Público de Roraima. Como não foi possível a intimação pessoal de OLIVEIRO CAETANO, fica através deste intimado para tomar ciência da sentença a seguir transcrita: FINAL DA SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar OLIVEIRO CAETANO, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas do artigo 217-A c/c artigo 14, II, do CP. FINAL DA SENTENÇA: (...) Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva de 08 anos de reclusão. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto. (...) Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que se encontra solto e, não estando presentes, neste momento, os requisitos da prisão preventiva. Fixo o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser pago a vítima. Isento de custas processuais. (...) Com fundamento do artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado da sentença para a acusação, determino a expedição de guia para execução provisória da pena imposta ao réu na presente decisão. P. R. I. C. Bonfim, 24 de abril de 2014, DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI Juíza de Direito". Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Álvaro de Oliveira Júnior, Diretor da Secretaria das Câmaras Reunidas, de ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Paulo Cézar Dias Menezes - Relator, assino.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR Diretor da Secretaria das Câmaras Reunidas

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DES. LEONARDO CUPELLO, RELATOR, na forma da lei etc. ...

INTIMAÇÃO de: FRANCISCO DE SOUSA SILVA, CPF 447.165.402-00, brasileiro, casado, auxiliar administrativo, natura de Anapurus/AM, nascido aos 02/10/1972, filho de Manoel Vieira da Silva e Maria Clara de Sousa, que atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Egrégia Corte de Justica correm em trâmites legais os autos de processo de n.º 0010.08.186510-6, APELAÇÃO CRIMINAL. no qual figuram como Apelante Francisco de Sousa Silva, e como Apelado Ministério Público de Roraima. Como não foi possível a intimação pessoal de FRANCISCO DE SOUSA SILVA, fica através deste intimado para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, designe novo patrono com a finalidade de apresentar as razões recursais, ciente de que a não constituição de advogado importará na remessa dos autos à Defensoria Pública Estadual para patrocínio da causa, conforme despacho de fl. 519. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Glenn Linhares Vasconcelos, Diretor da Secretaria das Câmaras Reunidas, de ordem do Excelentíssimo Senhor Des. Leonardo Cupello – Relator, assino.

GLENN LINHARES VASCONCELOS Diretor da Secretaria das Câmaras Reunidas

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DES. LEONARDO CUPELLO, RELATOR, na forma da lei etc. ...

INTIMAÇÃO DE: PERCIVALDO RODRIGUES DO PRADO, brasileiro, convivente, garimpeiro, natural de Israelândia/GO, nascido em 18/11/1959, filho de Joana Rodrigues do Prado, RG 146485/SSP/RR, CPF 194.201.021-49, que atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Egrégia Corte de Justiça correm em trâmites legais os autos de processo de n.º 0045.11.000002-8, APELAÇÃO CRIMINAL, no qual figuram como Apelante Percivaldo Rodrigues do Prado, e como Apelado Ministério Público de Roraima. Como não foi possível a intimação pessoal de PERCIVALDO RODRIGUES DO PRADO, fica através deste intimado para tomar ciência da sentenca a seguir transcrita: FINAL DA SENTENCA: "(...) DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR o Réu PERCIVALDO RODRIGUES DO PRADO, como incurso nas sanções dos artigos 129, §§ 1º e 10º, do Código Penal Brasileiro. (...) Presente a casa de aumento da pena prevista no artigo 129, §10°, do CPB, motivo pelo qual aumento a pena em 1/3, tornando definitiva a pena de 04 (quatro) anos de reclusão. (...) O regime inicial para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c" do Código Penal Brasileiro, será o aberto. (...) Condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais; mas, com fundamento no art. 12 da Lei 1.060/50, suspendo o pagamento, uma vez que o réu foi assistido todo o trâmite do feito pela Defensoria Pública do Estado, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo. P. R. I. C. e, após, com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se guia de execução e demais ofícios, comunicações e expedientes de praxe aos órgãos competentes. Ciência ao MPE e a DPE. Pacaraima/RR, 18 de dezembro de 2015. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA Juiz de direito". Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Álvaro de Oliveira Júnior, Diretor da Secretaria das Câmaras Reunidas, de ordem do Excelentíssimo Senhor Des. Leonardo Cupello - Relator, assino.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR Diretor da Secretaria das Câmaras Reunidas

> SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL. BOA VISTA, 12 DE DEZEMBRO DE 2016.

> > GLENN LINHARES VASCONCELOS DIRETOR DA SECRETARIA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

- N.º 606 Tornar sem efeito a nomeação do candidato CAYO CEZAR DUTRA para o cargo de Analista Judiciário Especialidade: Análise de Processos, Código TJ/NS, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, realizada através do Ato n.º 590, de 07.12.2016, publicado no DJE n.º 5874, de 12.12.2016, em virtude de ter firmado termo de desistência definitiva.
- N.º 607 Tornar sem efeito a nomeação da candidata FRANCISCA KERCIA DA ROCHA para o cargo de Analista Judiciário Especialidade: Análise de Processos, Código TJ/NS, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, realizada através do Ato n.º 593, de 07.12.2016, publicado no DJE n.º 5874, de 12.12.2016, em virtude de ter firmado termo de desistência definitiva.
- N.º 608 Tornar sem efeito a nomeação do candidato RONALDO NOGUEIRA MARQUES para o cargo de Analista Judiciário Especialidade: Análise de Processos, Código TJ/NS, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, realizada através do Ato n.º 597, de 07.12.2016, publicado no DJE n.º 5874, de 12.12.2016, em virtude de ter firmado termo de desistência definitiva.
- N.º 609 Tornar sem efeito a nomeação do candidato FRANCISCO RAIMUNDO ALBUQUERQUE para o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, realizada através do Ato n.º 599, de 07.12.2016, publicado no DJE n.º 5874, de 12.12.2016, em virtude de ter firmado termo de desistência definitiva.
- N.º 610 Nomear, em caráter efetivo, o candidato CARLOS WANDERLEY BARBOSA DE LIMA, aprovado em 19.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Analista Judiciário Especialidade: Análise de Processos, Código TJ/NS, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em vaga decorrente da posse do servidor Alan Johnnes Lira Feitosa em outro cargo inacumulável, objeto da Portaria n.º 1348, de 22.07.2015, publicada no DJE n.º 5551, de 23.07.2015.
- N.º 611 Nomear, em caráter efetivo, o candidato **SHIROMIR DE ASSIS EDA**, aprovado em 3.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Analista Judiciário Especialidade: Análise de Processos, Código TJ/NS, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em vaga reservada à pessoa com deficiência.
- **N.º 612** Nomear, em caráter efetivo, o candidato **WAGNER SELEME POSSEBON**, aprovado em 20.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Analista Judiciário Especialidade: Análise de Processos, Código TJ/NS, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.
- N.º 613 Nomear, em caráter efetivo, a candidata MARLLA BRYENNA CUTRIM SILVA NUNES, aprovada em 179.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em vaga decorrente da exoneração do servidor Augusto Malmegrim Magri, objeto do Ato n.º 579, de 23.11.2016, publicado no DJE n.º 5864, de 24.11.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA Presidente

041/165

PORTARIA N.º 2686, DO DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Designar o Dr. **MARCELO LIMA DE OLIVEIRA**, Juiz Substituto, para auxiliar na Primeira Vara da Infância e da Juventude, no dia 13.12.2016, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na Quinta Vara Cível, objeto da Portaria n.º 2278, de 07.10.2016, publicada no DJE n.º 5838, de 10.10.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA Presidente

PORTARIA N.º 2687, DO DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 93, VI, da Lei Complementar Estadual n.º 221, de 09.01.2014 (COJERR),

Considerando o teor do Processo n.º 0008917-92.2016.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Suspender o expediente e os prazos processuais na Comarca de Caracaraí, no dia 13.12.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA Presidente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIA N.º 2681, DO DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no artigo 93, I, do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima - COJERR,

Considerando o disposto no § 2º do Art. 1º da Portaria n.º 941, de 09.12.2005, publicada no DPJ n.º 3262, de 10.12.2005,

RESOLVE:

Conceder recesso forense, no período de 20 de dezembro de 2016 a 06 de janeiro de 2017, aos Desembargadores abaixo relacionados:

| N.º | NOME |
|-----|-----------------------------------|
| 1 | Elaine Cristina Bianchi |
| 2 | Leonardo Pache de Faria Cupello |
| | Mauro José do Nascimento Campello |
| 4 | Mozarildo Monteiro Cavalcanti |

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 12/12/2016

Presidência

SEI nº 0008467-52.2016.8.23.8000

Especificação: Vacância.

DECISÃO

Trata-se de procedimento originado pelo servidor **Fernando O'grady Cabral Junior**, Oficial de Justiça - em extinção, solicitando vacância por posse em outro cargo inacumulável, com fundamento no art. 31, VI, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, **a contar de 29.11.2016** (0066906).

Na oportunidade, requereu Declaração de férias não gozadas e não indenizadas para averbação no órgão de destino, bem como Certidão de Tempo de Serviço. Solicitou, ainda, que caso não seja aceita a averbação das férias não gozadas no órgão de destino, que estas sejam indenizadas por esta Corte.

Foi juntado Termo de Posse e Exercício do requerente no cargo de Oficial de Justiça Avaliador da Comarca de Novo Repartimento/PA (0066915).

A Secretaria de Infraestrutura e Logística informou que o requerente não é credenciado para conduzir veículos (0067035).

A Presidente da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar informou que o servidor não responde a Procedimento Disciplinar perante aquela comissão (0070051).

A Subsecretaria de Acompanhamento de Pessoal informou que o servidor pertence ao Quadro de Pessoal de provimento efetivo deste Poder, no cargo de Oficial de Justiça (0068043).

A referida Subsecretaria informou que o servidor foi cientificado, via contato telefônico, quanto à necessidade de devolução dos documentos funcionais e do *token*.

Ressaltou ainda que não há registro de faltas ou quebra de tempo de efetivo exercício do servidor.

A Subsecretária de Saúde informou que a exclusão do requerente do plano de saúde foi providenciada em 06.12.2016 (0069785).

A SGP manifestou-se favoravelmente e solicitou, após a declaração de vacância, o retorno dos autos a Secretaria para análise de possível pagamento de verbas indenizatórias (0070072).

É o breve relato.

Importante salientar que a vacância é instituto definido como a situação jurídica em que, o cargo público do servidor é declarado vago em decorrência de exoneração, demissão, promoção, readaptação, aposentadoria, falecimento ou por ter o servidor assumido outro cargo inacumulável, conforme se depreende do disposto no art. 31 do Regime Jurídico Único dos Servidores Estaduais - LCE n.º 053/2001, o qual transcrevo a seguir:

Art. 31: A vacância do cargo público decorrerá de:

- I exoneração;
- II demissão:
- III promoção;
- IV readaptação;
- V aposentadoria;
- VI posse em outro cargo inacumulável;
- VII falecimento.

ANO XIX - EDIÇÃO 5875

Diante do exposto, corroborando com a manifestação da SGP, defiro o pedido de vacância no cargo de Oficial de Justiça em extinção, provido pelo servidor Fernando O'grady Cabral Junior, em virtude de sua posse em cargo inacumulável.

Publique-se.

Após, encaminhe-se o feito à SGP para providências.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência

SEI nº 0008994-04.2016.8.23.8000 Especificação: Equipe de Transição

DECISÃO

Trata-se de documento originado pela Desembargadora Elaine Bianchi indicando a composição da Equipe de Transição, conforme disposto na Resolução nº 95/2009, do CNJ.

Ciente.

Designo todos os Secretários, inclusive o Geral, e o juiz Renato Albuquerque, auxiliar da presidência, para compor a Equipe de Transição, representando a atual Gestão.

Publique-se.

Após, à SGP para elaboração e publicação de portaria.

Concomitantemente, encaminhe-se à todos os Secretários para as providências pertinentes, à luz do que dispõe o art. 4º, da Resolução nº 95/2009 do CNJ.

ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência

SEI nº 0007335-57.2016.8.23.8000 Especificação: Memorando SIL

DECISÃO

Trata-se de documento originado de ordem do Secretário de Infraestrutura e Logística indicando HERLI LEONARDO DA SILVA para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico II, considerando a disponibilização do referido cargo para aquela Secretaria.

A SGP instruiu o feito e sugeriu o deferimento.

Decido.

Sendo assim, acolho a manifestação da SGP e defiro a nomeação de Herli Leonardo da Silva, para o cargo em comissão de Assessor Técnico II, tão logo seja apresentado o laudo médico pericial concluindo pela aptidão para o exercício do cargo.

Publique-se.

Após, encaminhe-se à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência

SEI 0008597-42.2016.8.23.8000

Especificação: Requerimento de afastamento

DECISÃO

Trata-se de solicitação de afastamento do Juiz Euclydes Calil Filho para participar da posse da Diretoria eleita da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, nos dias 14 a 16 de dezembro do corrente ano, em Brasília/DF, sem ônus para este Tribunal.

O Setor de Licenças e Afastamentos e o Secretário da SGP prestaram informações (0068571 e 0069158). Sendo assim, *defiro* o pedido.

Publique-se.

À SGP para as providências pertinentes.

Boa Vista/RR, 06 de dezembro de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência SEI nº 0008944-75.2016.8.23.8000 Especificação: Ofício ENFAM

DECISÃO

Acolho a indicação da EJURR para designar o magistrado ALUIZIO FERREIRA VIEIRA para participar da ação formativa de juízes com o tema O Poder Judiciário e os Direitos Indígenas, a ser realizado no período de 14 a 16/12/2016, na cidade de Manaus/AM.

Defiro o pagamento de diárias e passagens aérias condicionadas à disponibilidade orçamentária.

Encaminhe-se à SGP para as providências cabíveis.

Publique-se.

ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência

SEI 0007623-05.2016.8.23.8000

Especificação: Devolução de Servidor à Administração DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelo magistrado Luiz Alberto de Morais Júnior, Juiz de Direito Diretor da Secretaria Unificada dos Juizados Especiais Cíveis, no qual devolve à Secretaria de Gestão de Pessoas o servidor Jaime Moreira Elias, Técnico Judiciário, pelos motivos expostos no Ofício constante do evento 0059583.

Feito devidamente instruído.

É o relatório. Decido.

Conforme consta da manifestação da Secretaria de Acompanhamento de Pessoal, o servidor Jaime Moreira Elias, Técnico Judiciário solicitou a redução de sua carga horária de 05 (cinco) para 04 (quatro) horas diárias, no horário de 08h00 às 12h00, pedido este que foi deferido, em razão da manifestação da Junta Médica Estadual no Parecer nº 203/2014 - DPMST/CGRH/SEGAD, de 01.10.2014, com a seguinte conclusão: "A Junta Médica Pericial é de parecer que o examinado tenha durante um período de 06 (seis) meses a carga horária reduzida a fim de continuar o tratamento, conforme solicitação."

Entendeu o magistrado Diretor da Secretaria Unificada dos Juizados Especiais Cíveis, que a carga horária desenvolvida pelo servidor Jaime Moreira Elias, Técnico Judiciário, não condiz com a rotina exigida nos juizados, fato este que motivou a devolução do referido servidor.

Conforme manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas existem algumas unidades deste Tribunal trabalhando com o quantitativo de pessoal abaixo daquele fixado por esta Presidência.

Diante disso, acolho a manifestação do Secretário de Gestão de Pessoas para lotar o servidor Jaime Moreira Elias, Técnico Judiciário na 6º Vara Cível desta capital, no regime de teletrabalho, nos termos da decisão prolatada no SEI 0006521-45.2016.8.23.8000, sem prejuízo de novas lotações de servidores que atuarão no regime normal de expediente forense e também não deverá integrar o computo mínimo de servidores por vara.

Encaminhe-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas para as devidas providências.

Publique-se.

ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência - TJRR

Presidência

SEI 0002396-63.2016.6.23.8400

Boa Vista, 13 de dezembro de 2016

Especificação: Indenização por folgas não usufruídas

Trata-se procedimento originado pela servidora Gabriela Leal Gomes, Técnica Judiciária, lotada na Comarca de Rorainópolis, requerendo INDENIZAÇÃO POR PLANTÃO, por não ter gozado folgas compensatórias no prazo de 01 (um) ano após o cumprimento dos plantões dos dias 02, 03, 09, 10, 11, 12, 13, 23 e 24 de fevereiro de 2013; 25, 26, 30 e 31 de maio de 2013; 24 e 25 de agosto de 2013; 08 e 09 de fevereiro de 2014; 17 e 18 de maio de 2014; 15, 16 e 17 de agosto de 2014 e 15 e 16 de novembro de 2014, conforme cópias do Comunicado de Ocorrência, DPJ e ofício e justificativa.

O Secretário de Gestão de Pessoas opinou pelo indeferimento do pedido, apresentando como fundamento a Resolução Resolução do Tribunal Pleno n.º 06, publicada em 17.02.2011.

O Secretário-Geral apresentou manifestação opinando pelo deferimento do pedido, para possibilitar à servidora um prazo para que goze dos dias de folga.

É o relatório. Decido.

A Resolução do Tribunal Pleno n.º 06, publicada em 17.02.2011, prevê a folga compensatória como retribuição pelo cumprimento de plantão na capital, nos seguintes termos:

- Art. 16. O servidor plantonista da 1ª Instância que cumprir os Plantões de Finais de Semana e de Feriados e Dias de Ponto Facultativo terá direito a um (01) dia de folga por dia de plantão cumprido.
- § 1º. A fiscalização do cumprimento dos plantões e o controle de usufruto das folgas serão feitos pela chefia imediata do servidor, comunicando-se ao Departamento de Recursos Humanos para registro.
- § 2º. A folga, decorrente do plantão, será obrigatoriamente usufruída juntamente com as férias, recesso, licença eleitoral ou para tratar de interesse particular, caso não tenham sido até esses períodos.
- § 3º. O usufruto da folga, não sendo caso de aplicação do parágrafo anterior, deverá obedecer ao lapso de menos de um (01) ano da realização do plantão, sob pena de perecimento do direito, vedando-se indenização.

Em que pese a servidora não ter usufruído dos dias de folga pelo cumprimento de plantão foi comprovado que o motivo não foi de cunho pessoal, mas, sim, pela necessidade do serviço.

Ademais, consta dos autos a manifestação da Seção de Licenças e Afastamentos (evento nº 0016815), apresentando Quadro de Férias da servidora, no qual informa que não há férias, recesso, licenças ou expedientes de afastamento coincidindo com os plantões indicados.

Considerando que a servidora manteve-se nas suas funções para atender a um interesse público, acolho o parecer do Secretário-Geral para conceder o prazo improrrogável de 01 (um) ano, para que a servidora possa gozar das folgas compensatórias por ter laborado em regime de plantão.

Encaminhe-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.

Publique-se.

ALMIRO PADILHA Presidente



SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA NO PORTAL DO SERVIDOR CONFIRA!

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Expediente de 12/12/2016

Requisição de Pequeno Valor n.º 353/2016 Requerente: Welington Roque da Conceição

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Roraima

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

<u>INTIMAÇÃO</u>

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento de valor expedido.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 378/2016 Requerente: Josimar Pereira dos Santos

Advogado: Dircinha Carreira Duarte - OAB/RR 156

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 52/53.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 51, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 13.173,00 (treze mil, cento e setenta e três reais) em favor do requerente Josimar Pereira dos Santos e do valor de R\$ 1.463,00 (um mil, quatrocentos e sessenta e três reais) em favor da advogada Dircinha Carreira Duarte, com retenções de contribuições previdenciárias.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento das contribuições previdenciárias no valor total de R\$ 1.869,81 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta e um centavos), nos termos das tabelas às folhas 54 e 55.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 11.595,79 (onze mil, quinhentos e noventa e cinco reais e setenta e nove centavos) em favor de Josimar Pereira dos Santos e na quantia de R\$ 1.170,40 (um mil, cento e setenta reais e quarenta centavos) e, intimem-se o requerente e sua advogada, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

Requisição de Pequeno Valor n.º 383/2016

Requerente: Nilton Negrão

Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro - OAB/RR 264

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 69/70.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 68, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 2.768,19 (dois mil, setecentos e sessenta e oito reais e dezenove centavos) em favor do requerente **Nilton Negrão**, com retenção de contribuição previdenciária (IPER).

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária (IPER) no valor total de R\$ 275,46 (duzentos e setenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), nos termos da tabela à folha 71.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valor na quantia de R\$ 2.492,73 (dois mil, quatrocentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos) em favor de **Nilton Negrão** e intime-se o requerente, via Diário da Justica Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 321/2016 Requerente: Eurides das Graças Santos

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Roraima

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 26/27.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 25, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 4.695,78 (quatro mil, seiscentos e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos) em favor da requerente **Eurides das Graças Santos**, com retenção de contribuição previdenciária (IPER).

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária (IPER) no valor total de R\$ 516,54 (quinhentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos), nos termos da tabela à folha 28.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valor na quantia de R\$ 4.179,24 (quatro mil, cento e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos) em favor de **Eurides das Graças Santos** e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE Juiz Auxiliar da Presidência JOvyLZzU665lalbXbmTstkALkec=

Requisição de Pequeno Valor n.º 343/2016

Requerente: Hélio André Corradi

Advogado: Causa Própria - OAB/SP 223.412

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 31/32.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 30, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 6.476,59 (seis mil, quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) em favor do requerente Hélio André Corradi, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R\$ 421,23 (quatrocentos e vinte e um reais e vinte e três centavos), nos termos da tabela à folha 33.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 6.055,36 (seis mil, cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos) em favor de Hélio André Corradi e, intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 381/2016 Requerente: Maria do Carmo Cerqueira

Advogado: Johnson Araújo Pereira - OAB/RR 105-B

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

<u>DECISÃO</u>

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 50/51.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 49, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 5.874,86 (cinco mil, oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) em favor da requerente **Maria do Carmo Cerqueira Porto**, com retenção de contribuição previdenciária (IPER).

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária (IPER) no valor total de R\$ 646,23 (seiscentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos), nos termos da tabela à folha 52.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valor na quantia de R\$ 5.228,63 (cinco mil, duzentos e vinte e oito reais e sessenta e três centavos) em favor de **Maria do Carmo Cerqueira Porto** e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2016.

Requisição de Pequeno Valor n.º 48/2016

Requerente: Denival Viana Silva Advogado: Tanner Pinheiro Garcia Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 45.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 33), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 42/43), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 44), determino o arquivamento da RPV n.º 48/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 05 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 055/2016

Requerente: Zaida Peixoto Ribeiro Advogado: Saile Carvalho da Silva Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria Geral do Estado

Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 37.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 26), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 35) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 36), determino o arquivamento da RPV n.º 055/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

Requisição de Pequeno Valor n.º 056/2016

Requerente: Almir Ribeiro Peres

Advogado:

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria Geral do Estado

Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 39.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 28), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 37) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 38), determino o arquivamento da RPV n.º 056/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 064/2016 Requerente: Jocilene da Silvia Costa Advogado: Luiz Geraldo Tavora Araújo

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria Geral do Estado

Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

<u>DECISÃO</u>

Ciente da comunicação à folha 52.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 30), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 47) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 51), determino o arquivamento da RPV n.º 064/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

Requisição de Pequeno Valor n.º 082/2016 Requerente: Antonio Moraes dos Santos Advogado: Orlando Guedes Rodrigues Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 46.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 29), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 43/44), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 45), determino o arquivamento da RPV n.º 082/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 05 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 100/2016 Requerente: Edneuria Maria dos Santos Souza Advogado: Liliane Raquel de Melo Cerveira

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria Geral do Estado

Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

<u>DECISÃO</u>

Ciente da comunicação à folha 56.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 38), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 53/54) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 55), determino o arquivamento da RPV n.º 100/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

053/165

Requisição de Pequeno Valor n.º 103/2016 Requerente: Francimar da Silva Batista Oliveira

Advogado: Saile Carvalho da Silva Reguerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria Geral do Estado

Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 42.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 24), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 39/40) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 41), determino o arquivamento da RPV n.º 103/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 103/2016 Requerente: Francimar da Silva Batista Oliveira

Advogado: Saile Carvalho da Silva Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria Geral do Estado

Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

<u>DECISÃO</u>

Ciente da comunicação à folha 42.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 24), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 39/40) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 41), determino o arquivamento da RPV n.º 103/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

Requisição de Pequeno Valor n.º107/2016 Requerente: Erika Paula Correa de Alencar

Advogado:

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria Geral do Estado

Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 41.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 28), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 38/39) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 40), determino o arquivamento da

RPV n.º 107/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 108/2016 Requerente: Verônica Matos de Pascoa Advogado: Winston Regis Valois Junior

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria Geral do Estado

Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 46.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 28), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 42/43) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 45), determino o arquivamento da RPV n.º 108/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

Requisição de Pequeno Valor n.º 121/2016

Requerente: Maria da Conceição de Souza Santos Advogado: Adolfo Maxwell Moreira Bezerra

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 48.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 31), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 45/46), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 47), determino o arquivamento da RPV n.º 121/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 05 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 131/2016 Requerente: Francisco Raimundo dos Santos

Advogado: Tanner Pinheiro Garcia Reguerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria Geral do Estado

Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima Roraima

<u>DECISÃO</u>

Ciente da comunicação à folha 51.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 35), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 48/49) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 40), determino o arguivamento da

RPV n.º 131/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

056/165

Requisição de Pequeno Valor n.º 135/2016

Requerente: Valdenor Alves Gomes

Advogado:

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria Geral do Estado

Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 64.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 47), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 59) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 63), determino o arquivamento da RPV n.º 135/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 151/2016 Requerente: Sidneia de Freitas Reginaldo Advogado: Paulo Sergio de Souza

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

<u>DECISÃO</u>

Ciente da comunicação à folha 47.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 30), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 44/45), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 46), determino o arquivamento da RPV n.º 151/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 05 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE Juiz Auxiliar da Presidência JOvyLZzU665lalbXbmTstkALkec=

057/165

Requisição de Pequeno Valor n.º 153/2016

Requerente: Sonismeire Dantas dos Santos Nascimento

Advogado: Clovis Melo de Araújo Reguerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 45.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 28), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 42/43), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 44), determino o arquivamento da RPV n.º 153/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 05 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 158/2016 Requerente: Janice Cardoso da Silva Advogado: Saile Carvalho da Silva Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria Geral do Estado

Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 53.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 36), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 50/51) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 52), determino o arquivamento da RPV n.º 158/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

Requisição de Pequeno Valor n.º 160/2016

Requerente: Moises Alves Totes Advogado: Valdenor Alves Gomes Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 45.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 32), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 43), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 44), determino o arquivamento da RPV n.º 160/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 05 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 174/2016 Requerente: Dircilene Nunes de Souza Advogado: Diego Freire de Araújo Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria Geral do Estado

Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 44.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 27), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 41/42) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 43), determino o arquivamento da RPV n.º 174/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

Requisição de Pequeno Valor n.º 190/2016 Requerente: Alcilene dos Santos Azevedo

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Roraima

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 36.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 24), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 34), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 35), determino o arquivamento da RPV n.º 190/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 05 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 196/2016 Requerente: Sergio Luiz Alves Sales Advogado: Clovis Melo de Araújo

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria Geral do Estado

Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 34.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 22), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 32) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 33), determino o arquivamento da RPV n.º 196/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

Requisição de Pequeno Valor n.º 206/2016

Requerente: Pedro Lopes Bandeira Advogado: Valdenor Alves Gomes Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria Geral do Estado

Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 48.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 31), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 45/46) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 47), determino o arquivamento da RPV n.º 206/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 219/2016

Requerente: Magno Barros Galvão Advogado: Clovis Melo de Araújo Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

<u>DECISÃO</u>

Ciente da comunicação à folha 32.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 26), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 30), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 31), determino o arquivamento da RPV n.º 219/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 05 de dezembro de 2016.

Requisição de Pequeno Valor n.º 231/2016

Requerente: João Pereira Sobrinho Advogado: Clovis Melo de Araújo Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria Geral do Estado

Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 79.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 67), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 77) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 78), determino o arquivamento da RPV n.º 231/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 234/2016 Requerente: Ricardo Coimbra da Silva Advogado: Diego Freire de Araújo Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria Geral do Estado

Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 52.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 28), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 46/47) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 51), determino o arquivamento da RPV n.º 234/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

062/165

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 239/2016 Requerente: Maria Nilva Conceição Barros

Advogado: Helio Furtado Ladeira Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 39.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 27), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 37), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 38), determino o arquivamento da RPV n.º 239/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 05 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 257/2016 Requerente: José Soares Lima Filho Advogado: João Felix de Santana Neto Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

<u>DECISÃO</u>

Ciente da comunicação à folha 70.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 64), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 68), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 69), determino o arquivamento da RPV n.º 257/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 05 de dezembro de 2016.

Requisição de Pequeno Valor n.º 258/2016 Requerente: Cleonice Xavier Cardoso Advogado: João Felix de Santana Neto

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria Geral do Estado

Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 80.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 73), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 78) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 79), determino o arquivamento da RPV n.º 258/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 262/2016 Requerente: Arlene de Macedo Braga Advogado: Clovis Melo de Araújo Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria Geral do Estado

Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

<u>DECISÃO</u>

Ciente da comunicação à folha 33.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 22), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 32) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 33), determino o arquivamento da RPV n.º 262/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

- Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 302/2016 Requerente: Rosilene Galvão da Costa Advogado: Wagner Fernandes P. Pereira

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria Geral do Estado

Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 38.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 23), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 36) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 37), determino o arquivamento da RPV n.º 302/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 369/2016 Requerente: Antonio Neiva Rego Junior

Advogado:

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria Geral do Estado

Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 40.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 28), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 38) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 39), determino o arquivamento da RPV n.º 369/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

065/165

Requisição de Pequeno Valor n.º 370/2016 Requerente: Juscelandia Lira de Souza

Advogado:

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria Geral do Estado

Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 70.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 54), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 69/68) bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 69), determino o arquivamento da

RPV n.º 370/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 31/2015

Requerente: Patricia Henrique Rodrigues Advogado(a): Parte sem procurador habilitado

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

<u>INTIMAÇÃO</u>

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento de valor expedido.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

ANO XIX - EDIÇÃO 5875

066/165

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Precatório n.º 32/2015

Requerente: Maria da Conceição Sales

Advogado(a): Parte sem procurador habilitado

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento de valor expedido.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 44/2015

Requerente: Darilene dos Santos Silva

Advogado(a): Wagner Fernandes Pires Pereira - OAB/RR 613

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento de valor expedido.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 271/2016

Requerente: Lenir Gomes da Silva

Advogado: Paulo Sérgio de Souza - OAB/RR 317B

Requerido: Município de Rorainópolis Procurador: Jaime Guzzo – OAB/RR 330B

Requisitante: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Rorainópolis

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento de valor expedido.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Precatório n.º 75/2015

Requerente: Maria Helena Magalhães

Advogado: Causa própria - OAB/RR n.º 091A

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 76/77.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 75, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 78.847,52 (setenta e oito mil, oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) e seus acréscimos legais, em favor da pessoa física Maria Helena Magalhães, com retenção dos tributos devidos (IRRF), nos termos do demonstrativo à folha 78.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento do tributo devido, no valor total de R\$ 7.773,31 (sete mil, setecentos e setenta e três reais e trinta e um centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 71.074,21 (setenta e um mil, setenta e quatro reais e vinte e um centavos) e seus acréscimos legais e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 375/2016

Requerente: Lidiane Rufino Barros

Advogado(a): Parte Sem Procurador Habilitado

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 77/78.

Considerando os depósitos efetuados para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 76, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor total de R\$ 5.257,28 (cinco mil, duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos) em favor da requerente Lidiane Rufino Barros, sem retenção de imposto de renda e de contribuição previdenciária (INSS).

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 5.257,28 (cinco mil, duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos) em favor de Lidiane Rufino Barros, ficando desde já a requerente intimada a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

Requisição de Pequeno Valor n.º 360/2016 Requerente: Francisco da Silva Almeida

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: Município de São João da Baliza

Procurador: Procuradoria do Município de São João da Baliza Requisitante: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de São Luiz

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento de valor expedido.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 362/2016 Requerente: Edivaldo Oliveira da Costa

Advogado (a): Defensoria Pública do Estado de Roraima

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juíza da Vara Única Cível da Comarca de São Luiz/RR.

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 40 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 39, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 1.531,05 (um mil, quinhentos e trinta e um reais e cinco centavos) em favor da parte requerente, sem retenção de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 1.531,05 (um mil, quinhentos e trinta e um reais e cinco centavos) em favor de Edivaldo Oliveira da Costa, ficando desde já o requerente intimado a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

Informações institucionais para Magistrados e Servidores



Para Receber os informes:

Adicione o Contato do ZapJus Envie seu Nome e Matríciula

NOVO número (95) 98403-3518





O nome das unidades judiciais criadas pelo COJERR/2014 foi simplificado pelo Regimento Interno de 2015.

Utilize-os!

Os novos nomes das unidades já instaladas são:



1ª e 2ª Varas de Família: 1ª e 2ª Varas de Fazenda Pública: 1^a, 2^a, 3^a, 4^a, 5^a e 6^a Varas Cíveis; 1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri e da Justiça Militar; Vara de Execução Penal; Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas; Vara de Crimes contra Vulneráveis: Vara de Penas e Medidas Alternativas: 1^a, 2^a e 3^a Varas Criminais; 1ª Vara da Infância e da Juventude: Vara da Justiça Itinerante. 1º Juizado de Violência Doméstica: 1°, 2° e 3° Juizados Especiais Cíveis; Juizado Especial da Fazenda Pública; Juizado Especial Criminal; Turma Recursal.

071/165

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

- N.º 2910 Alterar a 3ª etapas das férias da servidora FLÁVIA MELO ROSAS CATÃO, Subsecretária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 09 a 18.01.2017.
- **N.º 2911** Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 14.12.2016, a 2.ª etapa das férias do servidor **HELDER DE SOUSA RIBEIRO**, Função Técnica Especializada, referentes ao exercício de 2016, devendo o saldo remanescente de 02 (dois) dias ser usufruído no período de 02 a 03.03.2017.
- N.º 2912 Alterar a 2ª etapa das férias da servidora JANE CRISTINA TOMADON CORREIA DA SILVA, Assessora Jurídica de 2º Grau, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 30.01 a 08.02.2017.
- N.º 2913 Alterar as férias do servidor KLEBER DA SILVA LYRA, Função Técnica Especializada, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 09 a 18.01.2017 e de 03 a 22.07.2017.
- N.º 2914 Alterar a 1ª etapa das férias do servidor JOÃO DE DEUS ROLAND FERREIRA, Chefe de Setor, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 09 a 23.01.2017.
- N.º 2915 Alterar as férias da servidora PERLA ALVES MARTINS LIMA, Analista Judiciária Especialidade: Psicologia, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas no período de 18 a 27.01.2017, 13 a 22.02.2017 e de 10 a 19.07.2017.
- N.º 2916 Alterar a 2ª e a 3ª etapas das férias da servidora SOLANGE FERREIRA SILVINO, Assessor Estatístico, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas no período de 27.02 a 08.03.2017 e de 03 a 12.07.2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

HERBERTH WENDEL Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 12/12/2016

| EXTRATO DE TERMO ADITIVO | | |
|--------------------------|--|--|
| Nº DO CONTRATO: | 018/2015 Ref. ao PA nº 0000403-21.2016.6.23.8000 (SEI) | |
| ОВЈЕТО: | Aquisição de 20 licenças definitivas de uso de software de gravação audiovisual de sessões, audiências, depoimentos e interrogatórios — software DRS, bem como contratação do serviço de suporte técnico e atualização de 55 licenças do software de gravação de audiência DRS Audiência pertencente a esta Corte. | |
| CONTRATADA: | Empresa Kenta Informática S/A | |
| NOTA DE EMPENHO: | 1788/2016. Emitida 02/12/16 | |
| VALOR GLOBAL: | R\$ 220.840,30 (duzentos e vinte mil, oitocentos e quarenta reais e trinta centavos) | |
| FUNDAMENTAÇÃO: | Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93 | |
| OBJETO DA Alteração: | Fica prorrogado o Contrato nº 018/2015 por 12 (doze) meses, ou seja, até 25.03.2017. | |
| CONTRATANTE: | Elízio Ferreira de Melo – Secretário-Geral | |
| DATA: | Boa Vista, 07 de dezembro de 2016. | |

Bruno Furman

Secretário de Gestão Administrativo

2ª Republicação trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 16/2016

Processo nº 2015/494 Pregão nº 015/2016

Objeto: Eventual aquisição de scanners, incluindo garantia "on site" para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima

Empresa: Vixbot – Solução em Informática LTDA - EPP CNPJ: 21.997.155/0001-14

End. SAAN – Quadra 01, nº 1035, Parte B, Zona Industrial – Cep: – Brasília - DF

Representante: Micheli Cristini Araujo Guimarães

Telefone: (61) 3046-9990 E- mail: vixbot@vixbot.com.br licitacao@vixbot.com.br

Prazo de entrega: 30 (TRINTA) DIAS DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPRENHO.

Lote nº 01 - Sem Alteração

ARP publicada no DJE, edição 5758 do dia 10 de junho de 2016.

EDJANE FONTELES

Secretária de Gestão Administrativa -em exercício-

gjezHxB5t8VBgFGCHeLI7S4sHk0

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente 25/10/2016

Portaria SIL nº 060, de 12 de dezembro de 2016.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 039/2016

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa HOMEOFFICE MOVEIS LTDA. SEI nº 0000712-42.2016.6.23.8000.

RESOLVE:

- Art. 1° Designar a servidora, **ANA CRISTINA CORREIA DOS ANJOS**, matrícula n° 3010671, para exercer a função de fiscal do empenho em epígrafe.
- Art. 2º Designar o servidor **MARCOS PAULO PEREIRA DE CARVALHO**, matrícula nº 3010301, Técnico Judiciário, , para exercer a função de **fiscal substituto**, nas ausências e impedimentos da titular designada no artigo anterior; Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

Reubens Mariz

Secretário de Infraestrutura e Logística

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

SEI nº 0001177-51.2016.6.23.8000

Origem: Empresa K.K. de S. Cruz Silva - ME

Assunto: Pagamento retroativo

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo cujo objetivo é o acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 09/2015, firmado com a empresa K.K. de S. Cruz Silva - ME., referente à prestação dos serviços descritos na Ata de Registro de Preços nº 38/2014, rescindido em 16.09.2016, conforme EP 55533.

- 2. Vieram os autos para deliberação quanto ao pagamento do documento fiscal acostados ao evento <u>0066732</u>, referente ao reajuste retroativo.
- 3. A Subsecretaria de Orçamento informa que o valor a ser pago é considerado de exercício anterior, havendo a necessidade do reconhecimento da dívida (EP <u>0070248</u>).
- 4. Considerando que a forma recomendada é o reconhecimento da dívida, com fulcro no art. 5°, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior (2015), no montante de R\$ 10.868,43 (dez mil oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos).
- 5. Dessa forma, considerando a regularidade dos autos, <u>autorizo o pagamento das faturas acima</u> mencionadas.
- 6. Publique-se e Certifique-se.
- 7. Encaminhe-se o feito à **Subsecretaria de Contabilidade** para liquidação, observando-se a competência da despesa, bem como a retenção do ISS.
- 8. Após, à **Subsecretaria de Finanças** para pagamento, atentando-se para o recolhimento do Imposto devido.
- 9. Por fim, remetam-se os autos à **Subsecretaria de Contratos**, para registro do pagamento.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

ELAINE ASSIS MELO

Secretária de Orçamento e Finanças

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

003878-AM-N: 039 005065-AM-N: 039 005559-AM-N: 059 013827-BA-N: 043 026317-GO-N: 047 091900-MG-N: 050 000655-RO-A: 040 000087-RR-E: 045 000090-RR-E: 047

003550-AM-N: 067

000101-RR-B: 039, 046, 047

000105-RR-B: 041 000114-RR-A: 045 000114-RR-N: 067 000118-RR-A: 041 000118-RR-N: 049 000124-RR-B: 151 000125-RR-N: 043 000144-RR-A: 151 000152-RR-N: 149

000153-RR-B: 011, 029, 155

000155-RR-B: 060 000171-RR-B: 072

000172-RR-N: 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025,

026, 027, 028, 030, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 154

000175-RR-B: 045 000178-RR-B: 153

000178-RR-N: 048

000187-RR-B: 040 000201-RR-A: 043 000203-RR-N: 048

000205-RR-B: 049

000225-RR-E: 041

000226-RR-N: 048

000238-RR-N: 061 000242-RR-N: 049

000248-RR-B: 067

000251-RR-E: 046 000256-RR-E: 045

000260-RR-E: 046

000263-RR-N: 037, 042

000264-RR-A: 048 000264-RR-N: 045

000270-RR-B: 045

000276-RR-A: 040

000288-RR-A: 067

000290-RR-E: 045 000292-RR-N: 038

000297-RR-A: 064

000299-RR-B: 047

000299-RR-N: 060, 067, 074

000316-RR-N: 048

000327-RR-N: 046

000332-RR-B: 045

000333-RR-A: 040

000336-RR-N: 038

000350-RR-B: 067

000354-RR-A: 044

000382-RR-A: 049

000385-RR-N: 067

000411-RR-A: 072

000420-RR-N: 048

000447-RR-N: 047 000468-RR-N: 072

000481-RR-N: 054, 101

000485-RR-N: 040

000493-RR-N: 138

000509-RR-N: 039

000510-RR-N: 154 000516-RR-N: 040

000528-RR-N: 038

000544-RR-N: 076

000550-RR-N: 045, 067

000561-RR-N: 138 000566-RR-N: 040

000607-RR-N: 072

000634-RR-N: 047

000635-RR-N: 067

000650-RR-N: 067

000700-RR-N: 039

000708-RR-N: 050 000709-RR-N: 050

000716-RR-N: 067

000720-RR-N: 072

000768-RR-N: 067

000804-RR-N: 072

000839-RR-N: 066, 067

000858-RR-N: 046

000873-RR-N: 101

000907-RR-N: 152

000914-RR-N: 050

000917-RR-N: 060

001026-RR-N: 051 001033-RR-N: 045

001048-RR-N: 066

001052-RR-N: 067

001065-RR-N: 045

001071-RR-N: 067

001131-RR-N: 071

001133-RR-N: 067

001178-RR-N: 067

001183-RR-N: 067

001187-RR-N: 150

001190-RR-N: 101

001196-RR-N: 047

001204-RR-N: 067 001305-RR-N: 060 001311-RR-N: 067 001316-RR-N: 069 001362-RR-N: 151 001418-RR-N: 062 001436-RR-N: 146 001584-RR-N: 151 084206-SP-N: 042

Cartório Distribuidor

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apreensão em Flagrante

Nenhum advogado cadastrado.

001 - 0019608-79.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.019608-4 Infrator: Criança/adolescente Distribuição por Sorteio em: 07/12/2016.

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

002 - 0011913-74.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.011913-6 Autor: A.T.O. e outros. Criança/adolescente: Criança/adolescente Distribuição por Sorteio em: 05/12/2016. Valor da Causa: R\$ 2.400,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Regulamentação de Visitas

003 - 0019386-14.2016.8.23.0010 № antigo: 0010.16.019386-7 Autor: Criança/adolescente e outros. Distribuição por Sorteio em: 01/12/2016. Valor da Causa: R\$ 880,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Elvo Pigari Junior Alimentos - Lei 5478/68

004 - 0014551-80.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.014551-1 Autor: Criança/adolescente e outros. Distribuição por Sorteio em: 01/12/2016. Valor da Causa: R\$ 3.000,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

005 - 0018914-13.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.018914-7 Requerido: Criança/adolescente e outros. Distribuição por Sorteio em: 22/11/2016. Valor da Causa: R\$ 880,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva 006 - 0019233-78.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.019233-1 Requerido: Criança/adolescente e outros. Distribuição por Sorteio em: 01/12/2016.

Valor da Causa: R\$ 880,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

007 - 0019348-02.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.019348-7

Requerido: Criança/adolescente e outros. Distribuição por Sorteio em: 24/11/2016. Valor da Causa: R\$ 880,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

008 - 0019042-33.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.019042-6 Autor: D.S.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/12/2016.

Valor da Causa: R\$ 880,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

009 - 0014546-58.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.014546-1 Autor: F.S.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 01/12/2016. Valor da Causa: R\$ 167.000,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva 010 - 0019011-13.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.019011-1 Autor: J.S.J. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 01/12/2016. Valor da Causa: R\$ 200.000,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

011 - 0019278-82.2016.8.23.0010 № antigo: 0010.16.019278-6 Executado: Criança/adolescente e outros. Distribuição por Sorteio em: 07/12/2016. Valor da Causa: R\$ 616,62. Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

012 - 0018909-88.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.018909-7 Autor: G.E.M.S. e outros. Distribuição por Sorteio em: 22/11/2016. Valor da Causa: R\$ 880,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva 013 - 0019030-19.2016.8.23.0010 № antigo: 0010.16.019030-1

Nº antigo: 0010.16.019030-1 Autor: A.D.X. e outros. Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 01/12/2016. Valor da Causa: R\$ 880,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Habilitação P/ Casamento

014 - 0018773-91.2016.8.23.0010 № antigo: 0010.16.018773-7 Autor: V.S. e outros. Distribuição por Sorteio em: 07/11/2016.

Valor da Causa: R\$ 880,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

015 - 0018839-71.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.018839-6 Autor: E.S.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/12/2016.

Valor da Causa: R\$ 880,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva 016 - 0018844-93,2016.8,23,0010

016 - 0018844-93.2016.8.23.001 No antigo: 0010.16.018844-6

Autor: E.C.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/12/2016. Valor da Causa: R\$ 880,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva 017 - 0018863-02.2016.8.23.0010 № antigo: 0010.16.018863-6

Nº antigo: 0010.16.018863-6 Autor: R.N.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/11/2016. Valor da Causa: R\$ 880,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

018 - 0018877-83.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.018877-6 Autor: F.A.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/11/2016. Valor da Causa: R\$ 880,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva Ret/sup/rest. Reg. Civil 019 - 0017972-78.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.017972-6 Autor: Criança/adolescente Distribuição por Sorteio em: 08/11/2016.

Valor da Causa: R\$ 880,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

020 - 0018820-65.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.018820-6

Autor: Criança/adolescente Distribuição por Sorteio em: 07/12/2016.

Valor da Causa: R\$ 880,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

021 - 0019268-38.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.019268-7 Autor: Y.M.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/12/2016.

Valor da Causa: R\$ 880,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

022 - 0014548-28.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.014548-7

Requerido: Criança/adolescente e outros. Distribuição por Sorteio em: 29/11/2016.

Valor da Causa: R\$ 880,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

023 - 0017212-32.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.017212-7

Requerido: Crianca/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/10/2016. Valor da Causa: R\$ 880,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

024 - 0019879-88.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.019879-1

Requerido: Criança/adolescente e outros. Distribuição por Sorteio em: 01/12/2016.

Valor da Causa: R\$ 880,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

025 - 0019252-84.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.019252-1

Autor: A.P.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 01/12/2016.

Valor da Causa: R\$ 880,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

026 - 0019259-76.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.019259-6 Autor: S.W.S.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/11/2016.

Valor da Causa: R\$ 880,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

027 - 0019025-94.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.019025-1

Autor: F.K.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 01/12/2016. Valor da Causa: R\$ 52.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

028 - 0019046-70.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.019046-7 Autor: J.R.S.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 01/12/2016. Valor da Causa: R\$ 20.000,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

029 - 0019283-07.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.019283-6 Executado: Criança/adolescente e outros. Distribuição por Sorteio em: 07/12/2016. Valor da Causa: R\$ 302,99. Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

030 - 0019032-86.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.019032-7 Autor: Criança/adolescente e outros. Distribuição por Sorteio em: 01/12/2016. Valor da Causa: R\$ 880,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

031 - 0019033-71.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.019033-5 Autor: E.M.L.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 01/12/2016.

Valor da Causa: R\$ 880,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Habilitação P/ Casamento

032 - 0018778-16.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.018778-6

Autor: E.J.L. e outros.

Diário da Justiça Eletrônico

Distribuição por Sorteio em: 07/12/2016. Valor da Causa: R\$ 880,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

033 - 0018858-77.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.018858-6 Autor: C.S.G. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/12/2016.

Valor da Causa: R\$ 880,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva 034 - 0018882-08.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.018882-6

Autor: A.B.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/12/2016.

Valor da Causa: R\$ 880,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

035 - 0018783-38.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.018783-6 Autor: Crianca/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 07/12/2016.

Valor da Causa: R\$ 880,00 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva 036 - 0019056-17.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.019056-6

Autor: Criança/adolescente Distribuição por Sorteio em: 07/12/2016.

Valor da Causa: R\$ 880,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

5^a Vara Cível

Expediente de 12/12/2016

JUIZ(A) TITULAR: Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Busca Apreens. Alien. Fid

037 - 0165869-28.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.165869-3 Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira Réu: Francisco das Chagas Silva

1- Considerando a transcorrência do prazo pugnado para suspensão do feito, intime-se o advogado da parte autora para manifestação sobre as determinações necessárias ao andamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

2- Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, remeta os autos conclusos com a devida certidão.

3- Cumpra-se com as cautelas de estilo.

Boa Vista; RR, 29 de de novembro de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza de Direito

Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

Desp. Falta Pag. C/ Cobr.

038 - 0161878-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161878-8

Autor: Said Samou Salomao e outros.

Réu: Sercob Serviço de Cobranças e Assessoria Juridica

- 1- Considerando ás inúmeras tentativas de intimação pessoal do autor, todas infrutíferas, intime-se por edital para promover o andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.
- 2- Decorrido o prazo acima sem manifestação, certifique-se e remeta concluso para sentença extintiva por abandono.
- 3- Cumpra-se com as cautelas de estilo.

Boa Vista; RR, 29 de de novembro de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Juíza de Direito

Advogados: Andréia Margarida André, Marize de Freitas Araújo Morais,

Robéria Nayana Maduro Ribeiro

2ª Vara Cível

Expediente de 07/12/2016

JUIZ(A) TITULAR: Ângelo Augusto Graça Mendes PROMOTOR(A): Zedequias de Oliveira Junior ESCRIVÃO(Ã): Khallida Lucena de Barros

Cumprimento de Sentença

039 - 0055342-82.2002.8.23.0010 № antigo: 0010.02.055342-5 Executado: Banco da Amazônia S/a

Executado: Francisco Leonor Rodrigues e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000509RR, Dr(a). VILMAR LANA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Alacid Coêlho da Silva, Jonathan Andrade Moreira, Sivirino Pauli, Vilmar Lana, Vanessa Lopes Gondim

Consignação em Pagamento

040 - 0165227-55.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165227-4

Autor: Sebastião Cesar Sena Barbosa

Réu: Banco Abn Amro Aymoré Financiamentos

Ato Ordinatório: Ao autor acerca da juntada do ofício BB. BVA-RR,

07/12/2016. ** AVERBADO **

Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos, Gutemberg Dantas Licarião, André Luiz Vilória, Marcelo Bruno Gentil Campos, Walber David Aguiar, Daniel Araújo Oliveira, Frederico Matias Honório Feliciano

3ª Vara Cível

Expediente de 07/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Héber Augusto Nakauth dos Santos
Shyrley Ferraz Meira

Cumprimento de Sentença

041 - 0057881-84.2003.8.23.0010 Nº antigo: 0010.03.057881-8 Executado: Banco do Brasil S/a Executado: Vilson Pedro Leonardi

Ato Ordinatório: Intime-se a parte autora para, em 10 dias, efetuar o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 154,73. Boa Vista/RR, 07 de dezembro de 2016. Dorgivan Costa Técnico Judiciário ** AVERBADO **

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Geraldo João da Silva, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro

Imissão Na Posse

042 - 0182708-94.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.182708-0 Autor: Iveco Latin America Ltda

Réu: Transtec Transporte Terraplenagem e Construção Ltda e outros. Despacho:Tendo em vista a certidão inclusa na fl.661, intime-se a exequente para regularizar sua representação processual efetuando cadastro no sistema SISCOM do patrono subscritor da petição de fl.657, no prazo de dez dias.Inerte, arquive-se.Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2016.Rodrigo Bezerra DelgadoJuiz de Direito.

Advogados: Rárison Tataira da Silva, Maria Lucilia Gomes

3ª Vara Cível

Expediente de 12/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Héber Augusto Nakauth dos Santos
Shyrley Ferraz Meira

Cumprimento de Sentença

043 - 0006991-15.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.006991-1 Executado: Roraima Refrigerantes S/a Executado: Almir Fortes França

Cumpra-se a determinação constante na fl. 222.

Após remetam os autos ao cartório contador do juízo para atualização dos valores de fl. 208.

Expeça-se certidão de crédito.

Intime exequente para receber.

Após, arquivem os autos.

Boa Vista/RR, 06 de dezembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito

Advogados: André Luís Villória Brandão, Pedro de A. D. Cavalcante,

Luiz Eduardo Silva de Castilho

044 - 0075021-34.2003.8.23.0010 Nº antigo: 0010.03.075021-9 Executado: Banco do Brasil S/a Executado: Márcia Guarda

Intime a exequente, por AR, para dar prosseguimento ao feito, em cinco

dias, sob pena de extinção. Inerte, conclusos para sentença.

Boa Vista/RR, 06 de dezembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito

Advogado(a): Gustavo Amato Pissini

045 - 0116392-07.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.116392-0 Executado: Boa Vista Energia S/a Executado: Eduardo Lopes dos Santos

Antes de apreciar o pedido constante na fl. 203, oficie-se a Codesaima para informar a situação do imóvel com matrícula sob o n. 8313, no prazo de trinta dias.

Boa Vista/RR, 06 de dezembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Francisco das Chagas Batista, Márcio Wagner Maurício, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo,

Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Deusdedith Ferreira Araújo, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Paula Raysa Cardoso Bezerra

046 - 0187295-62.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.187295-3 Executado: Sivirino Pauli

Executado: José Ribamar Silva Trajano Cumpra-se a decisão proferida na fl. 273.

Após, arquivem os autos.

Boa Vista/RR, 06 de dezembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito

Advogados: Sivirino Pauli, Bruno Lírio Moreira da Silva, Jair Mota de Mesquita, Lúcio Mauro Tonelli Pereira, Diego Lima Pauli

047 - 0194980-23.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.194980-1 Executado: José Alves de Lima Executado: Hsbc Bank Brasil S/a

Decorreu o prazo de nove meses sem a manifestação da executada sobre os cálculos de fl. 216, razão pela qual indefiro dilação de prazo.

Cumpra-se a decisão proferida na fl. 222.

Boa Vista/RR, 06 de dezembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito

Advogados: Tertuliano Rosenthal Figueiredo, Alexandre Bruno Lima Pauli, Sivirino Pauli, Tertuliano Rosenthal Figueiredo, Daniela da Silva Noal, Luiz Carlos Olivatto Júnior, Bruno Lirio Moreira da Silva

Exec. Titulo Extrajudicia

048 - 0104809-25.2005.8.23.0010

№ antigo: 0010.05.104809-7 Executado: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Executado: Adelino Mário Farina

Indefiro os pedidos formulados pela parte autora/exequente, tendo em vista incumbir à mesma tomar as providências necessárias para viabilizar a citação/intimação da parte ré/executada, bem como demonstrar as diligências que realizou em busca do endereço da parte ré.

Intime-se a parte autora/exequente para apresentar o endereço atualizado da parte ré/executada no prazo de dez dias.

Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a autora/exequente, para se manifestar com a apresentação do endereço da demandada, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção por abandono.

Boa Vista/RR. 06 de dezembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Alexander Ladislau Menezes, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Conceição Rodrigues Batista, Marcos Guimarães Dualibi

Cumprimento de Sentença

049 - 0169376-94.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169376-5

Executado: Vimezer Fornecedores de Serviços Ltda Executado: Estagio Contruções Ltda e outros.

Intime-se a prefeitura de Boa Vista/RR (terceiro) para depositar judicialmente os valores penhorados (fl. 39) atualizados, no prazo de quinze dias úteis.

Com ou sem manifestação, ao exequente para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias.

Boa Vista/RR, 06 de dezembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Sabrina Amaro Tricot, Edinalva Otilia Rezende de

Araújo

2ª Vara de Família

Expediente de 07/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Procedimento Comum

050 - 0020810-33.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.020810-2

Autor: M.N.A.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

ATO ÓRDINATÓRIO (Portaria nº. 004/2010, DJe nº.4411, de 8-10-2010) - CERTIDÃO Intimação da parte requerente para efetuar o pagamento das custas finais (fls. 219), no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a r. sentença e acórdão(fls. 211/212) sob pena de inscrição em dívida ativa. Boa Vista-RR, 07 de dezembro de 2016. 2ª Vara de Família.

Advogados: José Antonio Utsch Moreira, Márcio Patrick Martins Alencar,

Tássyo Moreira Silva, Tulio Magalhães da Silva

1ª Vara do Júri

Expediente de 07/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal Competên. Júri

051 - 0010661-61.2001.8.23.0010 № antigo: 0010.01.010661-4 Réu: Andrews Mendonça de Lima Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para pacaraima. Advogado(a): Liverson Bentes Chaves

1ª Vara do Júri

Expediente de 12/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal Competên. Júri

052 - 0101769-35.2005.8.23.0010 № antigo: 0010.05.101769-6 Réu: Fredson Maciel da Silva e outros. Recebo o RESE da Defesa. Retornem os autos à DPE.

Em: 12/12/16. Lana Leitão Martins Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0000458-20.2013.8.23.0010 № antigo: 0010.13.000458-2 Réu: Newton Carlos de Lima Júnior À DPE.

Em: 12/12/16. Lana Leitão Martins Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

 $\begin{array}{l} 054 - 0005794 \hbox{-} 05.2013.8.23.0010 \\ N^o \ antigo: \ 0010.13.005794 \hbox{-} 5 \\ \text{R\'eu: Gilson Viana Gomes} \\ \text{Defiro o pedido de fls. 418.} \\ \text{Consulte-se o INFOSEG.} \end{array}$

Em: 12/12/16. Lana Leitão Martins Juíza de Direito

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

055 - 0006016-70.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006016-2

Réu: Kriguerson Diniz Batistot e outros.

Retornem-se os autos à DPE para esclarecer se a manifestação de fls.

400 (v) se refere a todos os Réus.

Em: 12/12/16. Lana Leitão Martins Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0017428-61.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.017428-4 Réu: Euclides Pereira Lima Junior

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA ofereceu denúncia contra EUCLIDES PEREIRA LIMA JUNIOR imputando-lhe a prática do delito tipificado no art. 121, §2.º, incisos I e IV do Código Penal.

Consta da denúncia que, no dia 11/07/2014, por volta das 20h, na Vicinal I, P.A. Jacamizinho, no município do Cantá-RR, o acusado juntamente com Fausto Nazário da Silva, vulgo "Dodô", foram os causadores do óbito de Francisco Frazão.

Narra a denúncia que:

"Consoante apurado no caderno investigativo, dias antes da ação delituosa, o denunciado Fausto Nazário da Silva e a vítima Francisco Frazão tiveram uma desavença. E por tal razão, Fausto tramou um plano para ceifar a vida da vítima, contando então com a colaboração do denunciado Euclides Pereira de Lima Junior.

Consta dos autos, que no dia dos fatos os infratores dirigiram-se à residência da vítima na motocicleta pertencente ao denunciado Euclides e, mediante emboscada surpreenderam Francisco Frazão, alvejando-o com disparo de espingarda calibre 20, causando-lhe a morte, em seguida, após constatarem o óbito, evadiram-se do local."

Requer, ao fim, a condenação dos acusados como incursos nas penas do art. 121, §2.º, incisos I e IV do Código Penal.

Consta à fls. 06/07 decisão recebendo a denúncia e decretando a prisão preventiva do acusado, datada de 29/07/2014.

Às fls. 08/12, cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva em relação ao investigado Fausto Nazário da Silva, datada de 15/07/2014.

Cópia do inquérito policial às fls. 14/46.

Laudo de exame cadavérico às fls. 59/60.

Folha de antecedentes criminais à fl. 78.

À fl. 98, o Ministério Público requereu o desmembramento do feito em razão do acusado Euclides não ter sido citado, com o traslado de toda a prova produzida, a título de prova emprestada, sem oposição da defesa, que requereu a revogação da prisão preventiva.

O pedido do Ministério Público e da defesa foram acolhidos, conforme consta da ata de fl. 98, determinando-se o desmmembramento do feito, a convalidação das provas produzidas e a revogação da prisão preventiva (decisão datada de 17/10/2014).

Frustrada a citação pessoal, foi o réu foi citado por edital (fl. 109).

Às fls. 112/114, cópia da sentença que pronunciou Fausto Nazário da Silva

À fl. 117, manifestação do Ministério Público pela renovação da prisão do acusado.

Decisão às fls. 119/120, suspendendo o processo e prazo processual, bem como indeferindo a prisão cautelar do acusado e determinando a utilização das provas produzidas nos autos do processo originário nestes autos, em relação às testemunhas AGNALDO CÉSAR ARAÚJO DA SILVA, LUIZ CARLOS ARAÚJO DE ALMEIDA, JOSÉ RAIMUNDO EDUARDO COSTA e CÉLIO PEDRO DE SOUZA.

Às fls. 162/168, comunicação da prisão do réu efetuada em 10/07/2015. Despacho à fl. 169, determinando a citação do acusado.

Certidão carcerária à fl. 180.

À fl. 181, foi determinada a expedição de alvará de soltura em face do acusado, que foi cumprido em 01/08/2015 (fls. 192/193).

O réu foi citado pessoalmente, conforme certidão de fl. 189.

Resposta à acusação à fl. 199.

Homologada a desistência de oitiva da testemunha Francivaldo Sousa (fl. 204).

Designada audiência em continuação, foi ouvida a testemunha Abimael Malta Ferreira (fl. 213), determinando-se o traslado das provas produzidas nos autos originários e remessa dos autos à acusação e defesa para manifestação sobre as demais testemunhas e prova

emprestada (fl. 214).

As partes pugnaram pelo prosseguimento do feito, com interrogatório do réu (fls. 215/216 e 217).

O interrogatório do réu foi realizado, conforme fl. 228, oportunidade em que foi encerrada a instrução processual e aberto vista dos autos para alegações finais pela acusação e defesa.

Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 232/240, na qual se requer a pronúncia do réu nos termos da denúncia.

A defesa apresentou alegações finais às fls. 242/249, pela impronúncia do acusado.

Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO.

A sentença de pronúncia representa um juízo de prelibação, encerrando a primeira fase do Júri, o denominado jus accusationis, ou seja, consiste no juízo de admissibilidade da acusação de um possível cometimento de crime doloso contra a vida, cuja competência para julgamento é determinado constitucionalmente ao Tribunal do Júri.

Nesta etapa não cabe análise acurada das provas colhidas na instrução criminal, pois ao juiz togado é vedado influir no ânimo dos jurados, que são os juízes naturais da causa. Ao juiz togado, todavia, cabe efetuar um filtro do que será objeto de julgamento pelo Conselho de Sentença, de forma que para que o processo seja remetido ao julgamento popular deve estar comprovada a materialidade e haver indícios suficientes da autoria, conforme prescreve o art. 413 do CPP.

Por isso, diz-se que nesta fase processual, vige o princípio do in dubio pro societate, ou seja, existindo a dúvida, mas à conta de indícios suficientes, cabe aos jurados, juízes do fato, determinar se o acusado é ou não autor/partícipe do delito e se deve ser condenado.

Pois bem. Quanto à materialidade, tenho por devidamente comprovada, na forma em que exige o art. 413 do CPP, já que consta dos autos laudo exame cadavérico (fls. 59/60) a demonstrar de forma cabal o óbito da vítima, que se deu em razão de hemorragia interna causada por instrumento pérfuro-contundente.

O segundo segundo requisito para a pronúncia é a presença de indícios suficientes de autoria para o qual, conforme lição do Prof. Renato Brasileiro, "não se exige que o juiz tenha certeza, bastando que conste dos autos elementos informativos ou de prova que permitam afirmar, no momento da decisão, a existência de indício suficiente, isto é, a probabilidade de autoria" (BRASILEIRO, Renato. Manual de Processo Penal, 2014, p. 1.294).

No caso, entendo haver indícios de autoria/participação a ensejar a pronúncia do acusado, pois a tese defensiva de que o acusado não tinha conhecimento da intenção homicida de Fausto não ficou cabalmente demonstrada, havendo dúvidas quanto ao envolvimento ou não de Euclides nos fatos, dúvidas essas suficientes a deslocar a competência do julgamento ao Tribunal do Júri.

Com efeito, apesar de o réu ter negado em seu interrogatório ter participado de qualquer forma dos fatos, afirmando que apenas deu uma carona a Fausto, há nos autos suspeitas de que o acusado acompanhou a dinâmica da ação delitiva, colaborando na sua execução ao conduzir a motocicleta, levando o Fausto até o local dos fatos, lá permanecendo até a consumação do delito quando então deu carona para este se evadir do local, como se depreende do depoimento do Sr. Célio Pedro de Souza. Apesar de Euclides e Fausto terem negado em juízo que aquele tenha

ajudado na prática do homicídio, verifica-se que o conjunto das provas produzidas sugerem que houve um liame subjetivo entre ambos na prática delitiva. Além da testemunha Célio, Luis Carlos Araujo de Oliveira, ouvido em juízo, afirmou que Euclides teria levado Fausto até o local dos fatos e teria atraído a vítima para fora de casa, chamando por seu nome tendo, em seguida, dado fuga a Fausto, recebendo a quantia de R\$100,00 para tanto. Há, ainda, a testemunha Agnaldo, que em seu depoimento afirmou que o réu teria se envolvido no crime por interesse financeiro.

Portanto, a versão de desconhecimento do animus necandi apresentada pela Defesa não se mostra indene de dúvidas, destoando da versão apresentada pelos demais elementos de provas dos autos, sendo insuficiente para elidir, de plano, a pronúncia. Assim, havendo dúvidas, deve esta ser dirimida por quem tem competência, que é o Conselho de Sentença. Nesse sentido:

RECUŔSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. CONFISSÃO PARCIAL. RETRATAÇÃO. UM DOS AUTORES. NEGATIVA DO OUTRO. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS. VÁRIAS VERSÕES ANTAGÔNICAS. AUTORIA. DÚVIDA. PRONÚNCIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. Na fase de pronúncia, o Magistrado não deve adentrar ao exame mais profundo das provas, haja vista que é mero juízo de admissibilidade da acusação, no qual prevalece o princípio "in dubio pro societate". A existência de mais de uma versão para o fato enseja a apreciação pelo Conselho de Sentença, competente para examinar e decidir sobre a procedência ou não das teses defensivas. Diante da existência da materialidade do fato e de indícios suficientes de autoria ou de participação, não há que se falar em impronúncia. A absolvição sumária terá lugar nas hipóteses em que não restar dúvida, diante da prova produzida, da ocorrência de alguma das hipóteses autorizadoras prevista no art. 415 do CPP. Recurso conhecido e não provido. (TJDFT,

Acórdão n. 562215, 20100410036590RSE, Rel. Des. SOUZA E AVILA, 2ª T. Criminal, DJ 03/02/2012 p. 156).

Quanto às qualificadoras, destaco que salvo quando manifestamente improcedentes, devem ser submetidas à apreciação do Júri, sob pena de afronta à sua competência constitucional. Considera-se manifestamente improcedente a qualificadora que se revele, primo ictu oculi, inadmissível frente às provas dos autos. Havendo dúvidas razoáveis quanto a sua ocorrência e seu enquadramento no contexto fático-probatório, sua inclusão na pronúncia se impõe.

No caso em análise, tem-se a imputação ao réu de duas qualificadoras, uma de natureza objetiva (recurso que impossibilitou a defesa do ofendido) e outra de natureza subjetiva (motivo torpe).

A qualificadora de utilização de meio que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, mostra-se plausível, diante das notícias de que o acusado foi atingido pelas costas. Destaque-se que a qualificadora, sendo de natureza objetiva, comunica-se ao coautor ou partícipe, conforme dicção do art. 30 do Código Penal de forma que, havendo indícios de sua ocorrência, tal como na situação vertente, deve ser levada a questão ao Tribunal do Juri para apreciação.

A qualificadora do motivo torpe, segundo consta das alegações finais da acusação, decorre do fato do crime ter sido supostamente cometido por vingança, em razão de uma desavença anterior entre a vítima e o outro corréu (fl. 239). Nessas alegações, nem na denúncia se fez menção à participação de Euclides neste episódio anterior que teria sido a motivação do delito, tampouco houve qualquer indicação durante a colheita da prova em juízo de que o acusado também nutria sentimento de vingança em relação à vítima.

Ora, o motivo não se estende automaticamente ao corréu, devendo ser averiguado no caso concreto se a motivação tida como qualificadora do delito transcendeu a esfera do coautor, já que é circunstância pertence à esfera pessoal de cada um. Assim, considerando que o motivo torpe, ao menos neste caso, é circunstância de caráter pessoal, não pode ser aplicado ao acusado, ex vi do art. 30 do Código Penal Nesse sentido:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, HOMICÍDIO QUALIFICADO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E CORRUPÇÃO DE MENOR (ART. 121, § 2°, INC. IV, C.C ART. 14, INC. II, ART. 121, § 2.°, INC. IV, TODOS DO CP, ART. 14 DA LEI 10.826/03 E ART. 244-B DA LEI 8.069/90). PRONÚNCIA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO PARQUET ARGUIDA PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO DENTRO DO PRAZO RECURSAL. 1) RECURSO DO RÉU TIAGO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E DESPRONÚNCIA QUANTO A TODOS OS CRIMES. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS DA PARTICIPAÇÃO NA EMPREITADA CRIMINOSA. IMPROCEDÊNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE QUE TIAGO FOI COAUTOR DOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELOS JURADOS. INDÍCIOS SUFICIENTES DE QUE DOIS INIMPUTÁVEIS CONCORRERAM PARA O CRIME DE HOMICÍDIO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR. SÚMULA 500 DO STJ. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA. QUALIFICADORA AMPARADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. NATUREZA OBJETIVA. EXTENSÃO AO COAUTOR QUE PRESTOU AUXÍLIO, VIGIANDO O LOCAL DO CRIME. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. 2) RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO QUE EXCLUIU A QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE QUANTO AO RÉU TIAGO. SENTIMENTO DE VINGANÇA NUTRIDO PELO CORRÉU ANDRÉ. CIRCUNSTÂNCIA DE CARÁTER SUBJETIVO. ART. 30, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE TER TIAGO ADERIDO À CONDUTA DO CORRÉU. DECISÃO ESCORREITA. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJPR - 1ª C.Criminal - RSE - 1533956-9 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Miguel Kfouri Neto -Unânime - - J. 23.06.2016)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. QUESITAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. NECESSI- DADE DE ARGUIÇÃO EM PLENÁRIO. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS. SITUAÇÕES DE COMUNICABILIDADE. REGIME INTEGRAL FECHÁDO. IMPROPRIEDA- DE. SÚMULA VINCULANTE Nº 26/STF. () 3. A teor do art. 30 do Código Penal, não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime. Já as circunstâncias de caráter objetivo, por sua vez, não são, em princípio, incomunicáveis, a menos que fique comprovado que o coautor não tenha a elas anuído, nem mesmo assumido o risco de sua produção. () 5. A qualificadora do motivo torpe constitui circunstância de caráter pessoal, que não se comunica automaticamente aos participantes do delito. Precedentes. ..." (STJ, Habeas Corpus nº 101.219/PE, relator Ministro Gilson Dipp).

POSTO ISSO, firme nos argumentos acima lançados, com esteio no artigo 413 do CPP, pronuncio EUCLIDES PEREIRA LIMA JUNIOR,

qualificado nos autos, como incursos nas penas previstas no 121, §2.º, inciso IV do Código Penal, para em tempo oportuno serem levados a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Em atendimento ao disposto no artigo 413, § 3º do CPP, entendo que não estão presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva do acusado, tendo em vista que respondeu até este momento o processo em liberdade, não apresentando risco à ordem pública ou à instrução processual penal. Assim, deve o estado de liberdade permanecer inalterado, em relação a este processo.

Ciência desta decisão ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Acusado e os familiares da

Boa Vista-RR, 12 de dezembro de 2016.

SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES

Juíza Substituta O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA ofereceu denúncia contra EUCLIDES PEREIRA LIMA JUNIOR imputando-lhe a prática do delito tipificado no art. 121, §2.º, incisos I e IV do Código Penal.

Consta da denúncia que, no dia 11/07/2014, por volta das 20h, na Vicinal I, P.A. Jacamizinho, no município do Cantá-RR, o acusado juntamente com Fausto Nazário da Silva, vulgo "Dodô", foram os causadores do óbito de Francisco Frazão.

Narra a denúncia que:

"Consoante apurado no caderno investigativo, dias antes da ação delituosa, o denunciado Fausto Nazário da Silva e a vítima Francisco Frazão tiveram uma desavença. E por tal razão, Fausto tramou um plano para ceifar a vida da vítima, contando então com a colaboração do denunciado Euclides Pereira de Lima Junior.

Consta dos autos, que no dia dos fatos os infratores dirigiram-se à residência da vítima na motocicleta pertencente ao denunciado Euclides e, mediante emboscada surpreenderam Francisco Frazão, alvejando-o com disparo de espingarda calibre 20, causando-lhe a morte, em seguida, após constatarem o óbito, evadiram-se do local."

Requer, ao fim, a condenação dos acusados como incursos nas penas do art. 121, §2.º, incisos I é IV do Código Penal.

Consta à fls. 06/07 decisão recebendo a denúncia e decretando a prisão preventiva do acusado, datada de 29/07/2014.

Às fls. 08/12, cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva em relação ao investigado Fausto Nazário da Silva, datada de 15/07/2014.

Cópia do inquérito policial às fls. 14/46.

Laudo de exame cadavérico às fls. 59/60. Folha de antecedentes criminais à fl. 78.

À fl. 98, o Ministério Público requereu o desmembramento do feito em razão do acusado Euclides não ter sido citado, com o traslado de toda a prova produzida, a título de prova emprestada, sem oposição da defesa, que requereu a revogação da prisão preventiva.

O pedido do Ministério Público e da defesa foram acolhidos, conforme consta da ata de fl. 98, determinando-se o desmmembramento do feito, a convalidação das provas produzidas e a revogação da prisão preventiva (decisão datada de 17/10/2014).

Frustrada a citação pessoal, foi o réu foi citado por edital (fl. 109).

Às fls. 112/114, cópia da sentença que pronunciou Fausto Nazário da

À fl. 117, manifestação do Ministério Público pela renovação da prisão do acusado.

Decisão às fls. 119/120, suspendendo o processo e prazo processual, bem como indeferindo a prisão cautelar do acusado e determinando a utilização das provas produzidas nos autos do processo originário nestes autos, em relação às testemunhas AGNALDO CÉSAR ARAÚJO DA SILVA, LUIZ CARLOS ARAÚJO DE ALMEIDA, JOSÉ RAIMUNDO EDUARDO COSTA e CÉLIO PEDRO DE SOUZA.

Às fls. 162/168, comunicação da prisão do réu efetuada em 10/07/2015. Despacho à fl. 169, determinando a citação do acusado.

Certidão carcerária à fl. 180.

À fl. 181, foi determinada a expedição de alvará de soltura em face do acusado, que foi cumprido em 01/08/2015 (fls. 192/193).

O réu foi citado pessoalmente, conforme certidão de fl. 189.

Resposta à acusação à fl. 199.

Homologada a desistência de oitiva da testemunha Francivaldo Sousa (fl. 204).

Designada audiência em continuação, foi ouvida a testemunha Abimael Malta Ferreira (fl. 213), determinando-se o traslado das provas produzidas nos autos originários e remessa dos autos à acusação e defesa para manifestação sobre as demais testemunhas e prova emprestada (fl. 214).

As partes pugnaram pelo prosseguimento do feito, com interrogatório do réu (fls. 215/216 e 217).

O interrogatório do réu foi realizado, conforme fl. 228, oportunidade em que foi encerrada a instrução processual e aberto vista dos autos para alegações finais pela acusação e defesa.

Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 232/240, na qual se requer a pronúncia do réu nos termos da denúncia.

A defesa apresentou alegações finais às fls. 242/249, pela impronúncia do acusado.

Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO.

A sentença de pronúncia representa um juízo de prelibação, encerrando a primeira fase do Júri, o denominado jus accusationis, ou seja, consiste no juízo de admissibilidade da acusação de um possível cometimento de crime doloso contra a vida, cuja competência para julgamento é determinado constitucionalmente ao Tribunal do Júri.

Nesta etapa não cabe análise acurada das provas colhidas na instrução criminal, pois ao juiz togado é vedado influir no ânimo dos jurados, que são os juizes naturais da causa. Ao juiz togado, todavia, cabe efetuar um filtro do que será objeto de julgamento pelo Conselho de Sentença, de forma que para que o processo seja remetido ao julgamento popular deve estar comprovada a materialidade e haver indícios suficientes da autoria, conforme prescreve o art. 413 do CPP.

Por isso, diz-se que nesta fase processual, vige o princípio do in dubio pro societate, ou seja, existindo a dúvida, mas à conta de indícios suficientes, cabe aos jurados, juízes do fato, determinar se o acusado é ou não autor/partícipe do delito e se deve ser condenado.

Pois bem. Quanto à materialidade, tenho por devidamente comprovada, na forma em que exige o art. 413 do CPP, já que consta dos autos laudo exame cadavérico (fls. 59/60) a demonstrar de forma cabal o óbito da vítima, que se deu em razão de hemorragia interna causada por instrumento pérfuro-contundente.

O segundo segundo requisito para a pronúncia é a presença de indícios suficientes de autoria para o qual, conforme lição do Prof. Renato Brasileiro, "não se exige que o juiz tenha certeza, bastando que conste dos autos elementos informativos ou de prova que permitam afirmar, no momento da decisão, a existência de indício suficiente, isto é, a probabilidade de autoria" (BRASILEIRO, Renato. Manual de Processo Penal, 2014, p. 1.294).

No caso, entendo haver indícios de autoria/participação a ensejar a pronúncia do acusado, pois a tese defensiva de que o acusado não tinha conhecimento da intenção homicida de Fausto não ficou cabalmente demonstrada, havendo dúvidas quanto ao envolvimento ou não de Euclides nos fatos, dúvidas essas suficientes a deslocar a competência do julgamento ao Tribunal do Júri.

Com efeito, apesar de o réu ter negado em seu interrogatório ter participado de qualquer forma dos fatos, afirmando que apenas deu uma carona a Fausto, há nos autos suspeitas de que o acusado acompanhou a dinâmica da ação delitiva, colaborando na sua execução ao conduzir a motocicleta, levando o Fausto até o local dos fatos, lá permanecendo até a consumação do delito quando então deu carona para este se evadir do local, como se depreende do depoimento do Sr. Célio Pedro de Souza.

Apesar de Euclides e Fausto terem negado em juízo que aquele tenha ajudado na prática do homicídio, verifica-se que o conjunto das provas produzidas sugerem que houve um liame subjetivo entre ambos na prática delitiva. Além da testemunha Célio, Luis Carlos Araujo de Oliveira, ouvido em juízo, afirmou que Euclides teria levado Fausto até o local dos fatos e teria atraído a vítima para fora de casa, chamando por seu nome tendo, em seguida, dado fuga a Fausto, recebendo a quantia de R\$100,00 para tanto. Há, ainda, a testemunha Agnaldo, que em seu depoimento afirmou que o réu teria se envolvido no crime por interesse financeiro.

Portanto, a versão de desconhecimento do animus necandi apresentada pela Defesa não se mostra indene de dúvidas, destoando da versão apresentada pelos demais elementos de provas dos autos, sendo insuficiente para elidir, de plano, a pronúncia. Assim, havendo dúvidas, deve esta ser dirimida por quem tem competência, que é o Conselho de Sentença. Nesse sentido:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. CONFISSÃO PARCIAL. RETRATAÇÃO. UM DOS AUTORES. NEGATIVA DO OUTRO. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS. VÁRIAS VERSÕES ANTAGÔNICAS. AUTORIA. DÚVIDA. PRONÚNCIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. Na fase de pronúncia, o Magistrado não deve adentrar ao exame mais profundo das provas, haja vista que é mero juízo de admissibilidade da acusação, no qual prevalece o princípio "in dubio pro societate". A existência de mais de uma versão para o fato enseja a apreciação pelo Conselho de Sentença, competente para examinar e decidir sobre a procedência ou não das teses defensivas. Diante da existência da materialidade do fato e de indícios suficientes de autoria ou de participação, não há que se falar em impronúncia. A absolvição sumária terá lugar nas hipóteses em que não restar dúvida, diante da prova produzida, da ocorrência de alguma das hipóteses autorizadoras prevista no art. 415 do CPP. Recurso conhecido e não provido. (TJDFT, Acórdão n. 562215, 20100410036590RSE, Rel. Des. SOUZA E AVILA, 2ª T. Criminal, DJ 03/02/2012 p. 156).

Quanto às qualificadoras, destaco que salvo quando manifestamente improcedentes, devem ser submetidas à apreciação do Júri, sob pena de afronta à sua competência constitucional. Considera-se

manifestamente improcedente a qualificadora que se revele, primo ictu oculi, inadmissível frente às provas dos autos. Havendo dúvidas razoáveis quanto a sua ocorrência e seu enquadramento no contexto fático-probatório, sua inclusão na pronúncia se impõe.

No caso em análise, tem-se a imputação ao réu de duas qualificadoras, uma de natureza objetiva (recurso que impossibilitou a defesa do ofendido) e outra de natureza subjetiva (motivo torpe).

A qualificadora de utilização de meio que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, mostra-se plausível, diante das notícias de que o acusado foi atingido pelas costas. Destaque-se que a qualificadora, sendo de natureza objetiva, comunica-se ao coautor ou partícipe, conforme dicção do art. 30 do Código Penal de forma que, havendo indícios de sua ocorrência, tal como na situação vertente, deve ser levada a questão ao Tribunal do Juri para apreciação.

A qualificadora do motivo torpe, segundo consta das alegações finais da acusação, decorre do fato do crime ter sido supostamente cometido por vingança, em razão de uma desavença anterior entre a vítima e o outro corréu (fl. 239). Nessas alegações, nem na denúncia se fez menção à participação de Euclides neste episódio anterior que teria sido a motivação do delito, tampouco houve qualquer indicação durante a colheita da prova em juízo de que o acusado também nutria sentimento de vingança em relação à vítima.

Ora, o motivo não se estende automaticamente ao corréu, devendo ser averiguado no caso concreto se a motivação tida como qualificadora do delito transcendeu a esfera do coautor, já que é circunstância pertence à esfera pessoal de cada um. Assim, considerando que o motivo torpe, ao menos neste caso, é circunstância de caráter pessoal, não pode ser aplicado ao acusado, ex vi do art. 30 do Código Penal Nesse sentido:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, HOMICÍDIO QUALIFICADO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E CORRUPÇÃO DE MENOR (ART. 121, § 2°, INC. IV, C.C ART. 14, INC. II, ART. 121, § 2.°, INC. IV, TODOS DO CP, ART. 14 DA LEI 10.826/03 E ART. 244-B DA LEI 8.069/90). PRONÚNCIA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO PARQUET ARGUIDA PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO DENTRO DO PRAZÓ RECURSAL. 1) RECURSO DO RÉU TIAGO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E DESPRONÚNCIA QUANTO A TODOS OS CRIMES. ÁLEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS DA PARTICIPAÇÃO NA EMPREITADA CRIMINOSA. IMPROCEDÊNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE QUE TIAGO FOI COAUTOR DOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELOS JURADOS. INDÍCIOS SUFICIENTES DE QUE DOIS INIMPUTÁVEIS CONCORRERAM PARA O CRIME DE HOMICÍDIO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR. SÚMULA 500 DO STJ. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA. QUALIFICADORA AMPARADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. NATUREZA OBJETIVA. EXTENSÃO AO COAUTOR QUE PRESTOU AUXÍLIO, VIGIANDO O LOCAL DO CRIME. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. 2) RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO QUE EXCLUIU A QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE QUANTO AO RÉU TIAGO. SENTIMENTO DE VINGANÇA NUTRIDO PELO CORRÉU ANDRÉ. CIRCUNSTÂNCIA DE CARÁTER SUBJETIVO. ART. 30, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE TER TIAGO ADERIDO À CONDUTA DO CORRÉU. DECISÃO ESCORREITA. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJPR - 1ª C.Criminal - RSE - 1533956-9 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Miguel Kfouri Neto -Unânime - - J. 23.06.2016).

HABEAS CORPUS. PROĆESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. QUESITAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. NECESSI- DADE DE ARGUIÇÃO EM PLENÁRIO. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS. SITUAÇÕES DE COMUNICABILIDADE. REGIME INTEGRAL FECHADO. IMPROPRIEDA- DE. SÚMULA VINCULANTE Nº 26/STF. () 3. A teor do art. 30 do Código Penal, não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime. Já as circunstâncias de caráter objetivo, por sua vez, não são, em princípio, incomunicáveis, a menos que fique comprovado que o coautor não tenha a elas anuído, nem mesmo assumido o risco de sua produção. () 5. A qualificadora do motivo torpe constitui circunstância de caráter pessoal, que não se comunica automaticamente aos participantes do delito. Precedentes. ..." (STJ, Habeas Corpus nº 101.219/PE, relator Ministro Gilson Dipp).

POSTO ISSO, firme nos argumentos acima lançados, com esteio no artigo 413 do CPP, pronuncio EUCLIDES PEREIRA LIMA JUNIOR, qualificado nos autos, como incursos nas penas previstas no 121, §2.º, inciso IV do Código Penal, para em tempo oportuno serem levados a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Em atendimento ao disposto no artigo 413, § 3º do CPP, entendo que não estão presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva

do acusado, tendo em vista que respondeu até este momento o processo em liberdade, não apresentando risco à ordem pública ou à instrução processual penal. Assim, deve o estado de liberdade permanecer inalterado, em relação a este processo.

Ciência desta decisão ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Acusado e os familiares da Vítima.

Boa Vista-RR, 12 de dezembro de 2016.

SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES Juíza Substituta Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

057 - 0078952-11.2004.8.23.0010 Nº antigo: 0010.04.078952-0

Oficie-se ao HGR requerendo o prontuário da vítima.

Em: 12/12/16. Lana Leitão Martins Juíza de Direito Nenhum advogado cadastrado. 058 - 0007179-17.2015.8.23.00

058 - 0007179-17.2015.8.23.0010 Nº antigo: 0010.15.007179-2

Ao MP. Em: 12/12/16. Lana Leitão Martins Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Entorp e Organi

Expediente de 07/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

059 - 0015032-43.2016.8.23.0010 No antigo: 0010.16.015032-1

Réu: Marcos Alexandre Velasquez Hernandez e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

19/12/2016 às 09:00 horas.

Advogado(a): Eduardo de Souza Rodrigues

Vara Entorp e Organi

Expediente de 12/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Inquérito Policial

060 - 0003821-10.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.003821-1 Indiciado: A.P.B. e outros. DESPACHO

1. Considerando que os réus Ana Karine (presa em 27.10.2016, fls. 225/229) e Rafael (preso em 24.08.2016, fls. 184/185), observando o procedimento da Lei n.º 11.343/2006, determino a notificação do(a)(s) acusado(a)(s) Ana Karine e Rafael, com urgência.

2. Cumpra-se a Portaria Conjunta nº 01, de 10 de junho de 2016, publicada no DJE 5761, pag. 69/73, quando for pertinente.

Boa Vista/RR, 12/12/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Breno Thales Pereira Oliveira, Joao Alfredo de Souza Cruz

Peticão

061 - 0018432-65.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.018432-0 Réu: Cleber Borralho de Brito DECISÃO

- 1. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva ou autorização para o trabalho externo por Cléber Borralho de Brito (fls. 02/10).
- O Ministério Público pugnou pela intimação da defesa para instruí-lo com as cópias necessárias citadas em sua manifestação constante à fl. 19.
- 3. É o que basta relatar. Decido.
- 4. Verifico que pedido semelhante encontra-se formulado nos autos principais, Processo n.º 0010.16.003498-8, sendo que aqueles autos foram encaminhados ao Ministério Público para manifestação acerca do referido.
- 5. Assim, tendo em vista que nos autos em apreciação, o MP requereu a intimação da defesa para devida instrução e o cumprimento dessa medida somente ocasionaria procedimento desnecessário e procrastinador, uma vez que, conforme já dito, tal pedido já se encontra consubstanciado nos autos principais.
- 6. Pelo exposto, considerando a redundância do pedido de revogação da prisão preventiva, determino o arquivamento destes autos, com as devidas baixas.

7. CUMPRA-SE.

Publique-se. Registra-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 12 de dezembro de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI Juíza de Direito Advogado(a): Maria Gorete Moura de Oliveira

062 - 0018436-05.2016.8.23.0010 № antigo: 0010.16.018436-1 Réu: Magaldh Ferreira da Silva SENTENCA

- Trata-se de pedido de conversão da prisão preventiva em prisão albergue domiciliar, com base no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, formulado em favor de Magaldh Ferreira da Silva.
 O representante do Ministério Público se manifestou pelo
- indeferimento da substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar -fl. 24/25.
- 3. É o breve relatório, passo a decidir.
- 4. A prisão domiciliar é medida substitutiva da prisão preventiva, e por essa razão mantém o mesmo caráter cautelar e finalidade desta. Foi inserida em tópico diverso daquele pertinente às medidas cautelares diversas da prisão, posto ser considerada pelo legislador como uma forma de prisão preventiva domiciliar e não como medida cautelar alternativa à prisão.
- 5. Diante disso, a prisão domiciliar não foi criada, em princípio, com a finalidade de impedir a decretação da prisão preventiva, mas justamente de substituí-la, por questões humanitárias e excepcionais, previstas no art. 318 do Código de Processo Penal.
- 6. Convém mencionar que essa substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar prevista nos arts. 317 e 318 do CPP não se confunde com a medida prevista no art. 117 da Lei de Execução Penal, sendo que este dispositivo cuida da possibilidade do recolhimento do beneficiário do regime aberto em residência particular quando verificada alguma das situações ali inseridas.
- 7. Assim, enquanto os arts. 317 e 318 do CPP cuidam da substituição da prisão preventiva, espécie de prisão cautelar, pela prisão domiciliar, a prisão-albergue domiciliar prevista no art. 117 da LEP funciona como modalidade de prisão aberta, ou seja, hipótese de cumprimento de prisão penal de regime aberto em residência particular.
- 8. Diante disso, como o réu ainda não foi sentenciado, o fundamento, se for o caso, da prisão domiciliar, tem por fundamento o art. 318, inciso II, e não a prisão albergue prevista no art. 117 da LEP.
- 9. Feito tal esclarecimento, ressalto que para que ocorrra essa substituição é imprescindível a apresentação de prova idônea dos requisitos estabelecidos no art. 318 do CPP, consoante previsão contida no parágrafo único do mencionado dispositivo.
- 10. Nesse sentido, tendo em vista o pedido de prisão domiciliar fundamentar-se no inciso II, do art. 318 do CPP não basta que o

acusado esteja extremamente debilitado por motivo de doença grave para que possa fazer jus, automaticamente, à prisão domiciliar. Há necessidade de se demonstrar, ademais, que o tratamento médico do qual o acusado necessita não pode ser ministrado de maneira adequada no estabelecimento prisional, o que estaria a recomendar que seu tratamento fosse prestado na sua própria residência.

- 11. Verifica-se que esse não é o caso, pois de acordo com o resumo de alta hospitalar, no dia 08.11.2016 foi realizado tratamento cirúrgico ortopédico no requerente, recebendo este alta hospitalar no dia 09.11.2016, sendo que apresentava "bom estado geral, sem queixas álgicas".
- 12. Ressalto que não é suficiente apenas a afirmação de que o réu se encontra acometido de doença grave para que consiga o benefício, é imprescindível a demonstração com base em parecer médico que ateste que, em razão da moléstia grave, o preso se encontra "extremamente debilitado" e a impossibilidade de atendimento médico no estabelecimento prisional.
- 13. Pelo exposto, indefiro o pedido da substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar.
- 14. Junte-se cópia desta decisão aos Autos Principais de n.º 0010.16.010170-4.
- 15. Após os procedimentos necessários, arquive-se.
- 16. CUMPRA-SE.
- 17. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 12 de dezembro de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI Juíza de Direito Advogado(a): Ronildo Bezerra da Silva

Proced. Esp. Lei Antitox.

063 - 0008683-34.2010.8.23.0010 No antigo: 0010.10.008683-3

Réu: Jose Raimundo Rocha da Conceiçao

DESPACHO

Defiro o pedido de fl. 259/260.

Proceda-se a confecção de alvará judicial, com o fito de que seja efetivada a restituição deferida.

Boa Vista/RR, 12/12/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI Juíza de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

064 - 0019182-38.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.019182-5 Réu: Alexandre Eurico Flores e outros. DESPACHO

Conforme autos de apresentação e apreensão foram apreendidos o seguintes valores: R\$ 242,00 (duzentos e quarenta e dois reais)(fls. 33 e 68) em poder de Alcides Tomaz, R\$ 243,00 (duzentos e quarenta e três reais)(fls. 33 e 68) em poder de Roberto Pereira, R\$ 12,00 (doze reais)(fls. 33 e 68) em poder de Irinaldo de Souza, R\$ 1.950,00 (mil novecentos e cinquenta reais) e R\$ 70,70 (setenta reais e setenta centavos)(fl. 34 e 69) em poder de Vagner Silva, R\$ 2.340,00 (dois mil trezentos e quarenta reais)(fl. 69), BF152 (cento e cinquenta e dois bolivares)(fl. 69) e \$ 40 (quarenta dolares)(fl. 69).

Diante do teor da promoção cartóraria de fls. 401/402, cumpra-se os artigos 16 e 17 do Provimento nº 006/20016 da CGJ e solicite-se resposta do e-mail de fl. 385.

Cumpra-se o despacho de fl. 390.

Solicite-se resposta do ofício de fl. 388.

Boa Vista/RR, 12/12/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI Juíza de Direito Advogado(a): Alysson Batalha Franco

Proced. Esp. Lei Antitox.

065 - 0019226-57.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.019226-0 Réu: Jovelina de Oliveira Pinheiro

DESPACHO

- 1. Acolhendo o pleito Ministerial de fls. 109/110, solicite-se como requerido.
- 2. Após, a juntada do laudo vista ao Ministério Público para manifestação.
- 3. Cumpra-se a Portaria Conjunta nº 01, de 10 de junho de 2016, publicada no DJE 5761, quando for pertinente.

Boa Vista/RR, 07 de dezembro de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0003089-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003089-7

Réu: Leandro Marques Pereira e outros.

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Boa Vista/RR, 07/12/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Advogados: Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Diego Victor Rodrigues Barros

Ação Penal

067 - 0002344-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002344-0

Réu: a Apurar e outros.

Autos n.º 0010.14.002344-0

Autor: Ministério Público do Estado de Roraima

Réus: Carlos Roberto Marques de Oliveira, Ulisses Duarte Lima e outros

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

1. O Representante do Ministério Público, com base no incluso inquérito policial n.º 137/14 (apenso) ofereceu denúncia em face dos réus já qualificados nos autos, ante o suposto cometimento das condutas delituosas descritas no artigo 2º, §§ 2º e 4º, IV, da Lei 12.850/2013 e art. 35 da Lei 11.343/2006 c/c art. 29 do Código Penal.

... III - DISPOSITIVO

1. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva para o fim de:

a) condenar os réus Carlos Roberto Marques de Oliveira, vulgo "Neyma", "Babilônia", "Kiko" e/ou "Jogador"; Ulisses Duarte Lima, vulgo "Diamante Negro" e/ou "Lissinho"; Wax Nunes Lima, vulgo "Wax"; Waldeilson Malaquias Araújo, vulgo "Lilico" c/ou "Caçula"; Sérgio da Silva Carvalho, vulgo "Capitão" e/ou "Macarrão; José de Moura Ferreira, vulgo "Marcelo Ska" e/ou "Marcelo"; Alex Bruno Macedo Rodrigues, vulgo "Pacaraima"; Deyckson de Lima Sarmento, vulgo "Dekinho"; Denis Lima Pereira da Cruz, vulgo "Talento" e/ou "Peteca"; Ismael Mota Moura, vulgo "Espanhol"; Enderson Santana Barbosa, vulgo "Bebê"; Diego Cordeiro Coelho, vulgo "Diego"; Franciney Rodrigues de Lima, vulgo "Frajola" e/ou "Bad"; José Henrique Borges de Castro, vulgo "Siri" e/ou "Ciríca"; Rafael dos Santos Souza, vulgo "Cebola"; Ricardo Félix da Silva, vulgo "Guardião"; Anderson Monteiro Alves, vulgo Bad Boy e/ou Gury; Geomax dos Santos Costa, vulgo "Bigode" e/ou "Tínga"; Mariel Amorim da Cruz ou Maríeu Amorim da Cruz, vulgo Bitela" e/ou "Caboclo Mariel"; Rogério Cardoso Silva, vulgo "Cabeção"; Ivanildo Ferreira Carvalho, vulgo "Cara de Bruxa" e/ou "Zé Abraão"; Magno Veríssimo Almeida da Cunha, vulgo "Chocolate"; Sérgio Murilo de Oliveira Corrêa, vulgo "Diabão", "Goiano", "O Pensador" e/ou "Primeiro Anjo"; Janielson Corrêa Lobato, vulgo "Gaguinho" e/ou "Gago", Felipe Soares de Souza, vulgo "MMacaco"; Manoel Morais, vulgo "Gavião", "Manelão" e/ou "Maneio"; Manoel Alves Feitosa Filho, vulgo "Neguinbo" e/ou "Toletão"; Alessandro França de Sousa, vulgo "Pernalonga", "Sandrinho" e/ou "Sandro Bad"; José da Costa, vulgo "Puraquê" e/ou "Guará"; Cleuto Braga de Oliveira, vulgo "Peitão" e/ou "Corujão"; Ismaildo Mariano de Faria, vulgo "Sassá"; Fabrício Ribeiro Nina, vulgo "Fabrício Nina"; Airton Rodrigues Araújo, vulgo "Airton"; Elissandro Batista Ferreira, vulgo "Sandrinho" e/ou "Granada"; Fernando Ribeiro de Oliveira, vulgo "Grilo"; Thalesson Pereira, vulgo "Gladiador" e/ou "Tales"; Jefferson Kennedy da Silva, vulgo "Sombra" e/ou "Zequinha"; Humberto Márcio Demétrio de Oliveira, vulgo "Passarinho"; Douglas Pereira Casusa, vulgo "Dheizon" e/ou "Famoso"; Antônio Félix da Silva, vulgo "Pequeno"; Osvaldo da Anunciação, vulgo "Picolé"; Francisco dos Santos da Silva, vulgo

"Pintado"; Evaldo Lira Almeida, vulgo "Medalha" e/ou "Cu de Boi"; Fábio Manoel Pinheiro da Silva, vulgo "Pulguínha"; Osvaldo Nogueira Filho, vulgo "Bagaço" e/ou "Bagaça"; Jefferson Marques Rodrigues, vulgo "Costela"; Lindomar Santos da Silva, vulgo "Pé de Chumbo"; Edson da Silva Mendes, vulgo "Morte Negra" e/ou "Rato da Pintolândia; Rogier Viegas de Castro, vulgo "Peixe"; Guilherme Barroso Freitas Sobral, vulgo "Fofão"; Paulo Rocha da Silva, vulgo "Boca de Coringa"; Natanael Barbosa Santos, vulgo "Ledera" e/ou "Ladeira"; Devalci Laurentino da Silva, vulgo "Dragão", "Nego" e/ou "Preto"; Sebastião Frank Santos da Silva, vulgo "D2" e/ou "Careca"; Iomar dos Santos, vulgo "Zagaia" e/ou "Vascaíno"; Antônio Cláudio da Silva Melo, vulgo "Cão Danaga" e/ou "Vascaíno"; Disa Manda da Adada da Valgo "Cão Danaga" Ala "Tomate"; Diogo Mendes de Andrade, vulgo "Granada"; Cleubevan Alves Ribeiro, vulgo "Cabeça" e/ou "Bloblo"; Jhayvson Ramos Pena, vulgo "JR", "Tatu" e/ou "Cabelo"; Ramom Michel dos Santos Barros, vulgo "Parazão"; Frank Suel da Silva Chagas, vulgo "Baleado"; Wilson da Silva Lopes, vulgo "Zé do Raio"; Márcio Wilkens Duarte, vulgo "MD"; Mervin Shavis Totaram, vulgo "Hulk"; João Alberto Sousa Freitas; Elinaldo Alves Fonseca, vulgo "Halkes"; Adeilson Eliotério dos Santos, vulgo "Pato" e/ou "Cubano", como incursos nas penas do delito previsto no art. 2º, caput, e § 2º, da Lei 12.850/2013, com a agravante prevista no §3º, do art. 2º, somente com relação aos réus Carlos Roberto Marques de Oliveira, vulgo "Neyma", "Babilônia", "Kiko" e/ou "Jogador" e Adeilson Eliotério dos Santos, vulgo "Pato" e/ou "Cubano";

b) absolver os réus Fransuadson Luiz Silva Souza, Rodrigo Guarienti Rorato e Antônio Carlos de Oliveira dos crimes a ele imputados, com fundamento no art. 386, V, do CPP;

c) declarar extinta a punibilidade do réu Valterlins Moraes da Silva, com fulcro no art. 107, I, do CP.

1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI JUÍZA DE DIREITO

Advogados: Sandro Santos Silva, Rayinayra Guimarães Tavora, Francisco José Pinto de Mecêdo, Warner Velasque Ribeiro, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Layla Hamid Fontinhas, Almir Rocha de Castro Júnior, Deusdedith Ferreira Araújo, Mike Arouche de Pinho, Samuel de Jesus Lopes, Jose Vanderi Maia, Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Ana Paula Lopes Costa, Helio Duarte de Holanda Filho, Isabel Bhaiada Silva, Mileide Lima Sobral, Maria do Socorro Alves Cardoso do Oliveira, Pamella Suelen de Oliveira Alves, Aline Lemos Dias

Vara Execução Penal

Expediente de 12/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

068 - 0006838-88.2015.8.23.0010 Nº antigo: 0010.15.006838-4

Sentenciado: Maycon Conceição de Moraes

SENTENCA

Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando Maycon Conceição de Moraes, atualmente em regime aberto, condenado a pena privativa de liberdade de 02 anos (Guia de execução às fls. 03)

A calculadora de execução penal de fls. 101/102 aponta o termo final para o cumprimento da pena do reeducando no dia 27/10/16.

Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu integralmente a pena imposta na ação penal nº 0010.15.004079-7 (Processo nº0719233-76.2012.8.23.0010) Logo, a extinção da pena do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe. Posto isso, DECLARO extinta a pena do reeducando Maycon Conceição de Moraes, referente ação penal nº 0010.15.004079-7 (Processo nº0719233-76.2012.8.23.0010), nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal, devendo ser certificada a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Remeta-se cópia desta sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Exclua o reeducando do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP).

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da CF/88, e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Cópia desta sentença servirá como ALVARÁ DE SOLTURA e OFÍCIO.

Boa Vista-RR, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA Juiz Substituto Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Expediente de 12/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

069 - 0017447-04.2013.8.23.0010 № antigo: 0010.13.017447-6 Réu: Magno Cadete de Miranda EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.13.017447-6 Vítima: O Estado de Roraima Réu (s): MAGNO CADETE DE MIRANDA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que possui o seguinte objeto apreendido: Motocicleta, placa NAL 1830, Honda/CG 125 TITAN ESD, cor preta, ano 2005/2006, chassi 9C2KC08206R007772, motor nº KC08E26007772, pertencente a Sr.(a) AUGUSTINA PEIXOTO MACEDO, CPF nº 112.543.512-72. Como não foi possível intimá-la pessoalmente, com este a INTIMA para comparecer em cartório com a finalidade de ser-lhe restituída a motocicleta, devendo comparecer munida de documentação comprobatória da propriedade do bem, no prazo de 15 dias. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 12 dias do mês de dezembro do ano de 2016.

Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria Advogado(a): Michelle dos Santos Souza

070 - 0012390-68.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.012390-1

Réu: Daniel dos Santos Monteiro e outros.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.14.012390-1 Vítima: Paula Barroso do Nascimento Réu (s): DANNILLO PATRICK AUGUSTO MONTEIRO e outro

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que possui o seguinte objeto apreendido: Motocicleta, placa NAL 7551, Honda/CG 125 TITAN ES, vermelha, chassi 9C2JC30202R108302, motor n° JC30E22108302, pertencente a Sr.(a) Gilliarda Rangel Sousa, CPF n° 657.025.112-68. Como não foi possível

intimá-la pessoalmente, com este a INTIMA para que proceda o pedido de restituição, juntando cópia autenticada do documento de transferência (DUT) no prazo de 15 dias, sob pena de ser vendida em leilão com o depósito de valor em conta judicial, nos termos do art. 123, do CPP. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 07 dias do mês de dezembro do ano de 2016.

Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0020242-12.2015.8.23.0010 Nº antigo: 0010.15.020242-1 Réu: Jamison de Souza e outros. AUTOS Nº 15 020242-1

RÉUS: Jamison de Souza, Ediquefison dos Santos Silva e Gleydison

Oliveira da Silva

ARTS.: 157, § 2º, II, 288, parágrafo único, ambos do CP

DEFESA: DPE e Dr. Bruno Leonardo Caciano de Oliveira OAB/1131/RR

(em prol do réu Gleydison Oliveira

DECISÃO

Observo que o réu Gleydison Oliveira da Silva está sendo assistido pelo advogado Dr. Bruno Leonardo Caciano de Oliveira OAB/1131/RR. Porém, o referido causídico não foi intimado para apresentar as alegações finais em prol do acusado, tendo os autos ido a DPE para tal fim, que apresentou as alegações derradeiras às fls. 202/210.

Assim, desentranhe-se a referida peça de defesa e devolva a DPE. Como o réu Ediquefison dos Santos Silva está custodiado desde o dia 11/12/2015, entendo que a prisão cautelar já teve seu efeito pedagógico, sendo que ele, caso condenado, possivelmente pegará uma pena em regime semiaberto, podendo aguardar a prolação da sentença em liberdade.

Assim, revogo a prisão preventiva de Ediquefison dos Santos Silva, nos termos do art. 316 do CPP.

Antes da expedição do alvará de soltura em prol de Ediquefison dos Santos Silva, farei via videoconferência com as advertências previstas no inciso IV, do art. 319 do CPP. Designo o dia 13/12/2016 às 10h, comunique-se o estabelecimento prisional.

Intime-se o advogado Dr. Bruno Leonardo Caciano de Oliveira, para que apresente alegações finais em prol do réu Gleydison Oliveira da Silva.

Quanto ao réu Jamison de Souza, verifico que o mesmo é falecido conforme a certidão de óbito de fls. 197, já tendo o Ministério Público se manifestado pela extinção de sua punibilidade (cf. fls.200).

Isto posto, declaro extinta a punibilidade de Jamison de Souza nos termos do art. 107, I, do CP. Procedam-se as baixas devidas em relação a este acusado.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2016.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO Juiz Titular do 1a Vara Criminal Advogado(a): Bruno Leonardo Caciano de Oliveira

2^a Vara Criminal

Expediente de 12/12/2016

JUIZ(A) TITULAR: Rodrigo Cardoso Furlan PROMOTOR(A): Cláudia Corrêa Parente Ilaine Aparecida Pagliarini ESCRIVÃO(Ã):

Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira Marcos Antonio Demezio dos Santos

Ação Penal

072 - 0000964-30.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.000964-1 Réu: J.B.P.S. e outros.

- 1. Recebo o Recurso de Apelação considerando a sua tempestividade (artigo 593, do Código de Processo Penal);
- 2. Expeça-se a Guia de Execução Provisória;
- 3. Após, abra-se vista ao M.P.É. para apresentar as razões de apelação;

- 4. Em seguida à Defesa para apresentar as contrarrazões;
- 5. Por fim, encaminhem-se os Autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme recomendação da r. Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima;
- VI. Publique-se;

Boa Vista, RR, 07 de novembro de 2016.

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan

Titular da 2ª Vara Criminal

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Vivian Santos Witt, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Yngryd de Sá Netto Machado, Igor Queiroz Albuquerque, Bruno Liandro Praia Martins

073 - 0008825-62.2015.8.23.0010 Nº antigo: 0010.15.008825-9 Réu: Adriano Oliveira de Sousa

- 1. Recebo o Recurso de Apelação considerando a sua tempestividade (artigo 593, do Código de Processo Penal);
- 2. Expeça-se a Guia de Execução Provisória;
- 3. Após, abra-se vista à Defesa para apresentar as razões de apelação;
- 4. Em seguida ao Ministério Público Estadual para apresentar as
- 5. Por fim, encaminhem-se os Autos ao Egrégio Tribunal de Justica do Estado de Roraima, conforme recomendação da r. Corregedoria Geral de Justica do Estado de Roraima;
- VI. Publique-se;

Boa Vista, RR, 07 de novembro de 2016.

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan Titular da 2ª Vara Nenhum advogado cadastrado.

3^a Vara Criminal

Expediente de 12/12/2016

JUIZ(A) TITULAR: Marcelo Mazur PROMOTOR(A): **Hevandro Cerutti** Ricardo Fontanella Ulisses Moroni Junior ESCRIVÃO(Ã): Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

074 - 0017125-81.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.017125-8 Réu: Davi Lima Simões **DECISÃO**

- I- Renumerem-se a contar de fls. 121, inclusive.
- II. Diante da certidão retro, considerando a tempestividade do Recurso de Apelação (artigo 593, do Código de Processo Penal), recebo-o.
- III- Ao Ministério Público para apresentar as razões de apelação.
- IV. Após, à Defesa, via DJE, para contrarrazões.
- V- Por fim. ao E. TJRR.

Boa Vista, 05 de dezembro de 2016.

Juiz MARCELO MAZUR.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

075 - 0017432-30.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.017432-1

Réu: Ronaldo da Cruz

(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 157, do Código Penal.(...) para tornar definitiva a pena do Réu RONALDO DA CRUZ em 4 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 7 de dezembro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.viol. Domest.

Expediente de 12/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

076 - 0001035-61.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.001035-5 Réu: Francisco Fernandes Ribeiro

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR FRANCISCO FERNANDES RIBEIRO como incurso nas penas do art. 129, § 90, do Código Penal. Atendido ao princípio da individualização da pena, passo à sua dosimetria. A culpabilidade do acusado extrapola o normal do tipo, haja vista que o acusado é policial civil, possui porte de arma de fogo, o que faz com que episódios de violência doméstica e familiar devam ser consideradas mais grave. O réu não ostenta maus antecedentes. Não há elementos nos autos para se aferir a conduta social e personalidade do acusado. Os motivos dos crimes revelaram-se reprováveis, uma vez que praticou as condutas pelo fato de encontrar-se embriagado e de não aceitar repreensão de quem quer que fosse, tal como sua filha e sua esposa. As circunstâncias do crime são negativas, porquanto o acusado envolveu-se numa crescente de violência, primeiro agredindo o cachorro da família, passando pela filha de 12 anos, até culminar nas agressões contra a companheira, o que, somado com o fato de haver praticado a violência em frente a seus filhos de 12, 9 e 5 anos de idade (fl. 06 IP), gerou um cenário de terror e violência, capaz de atrapalhar o desenvolvimento saudável das crianças, consideradas como pessoas vulneráveis e em desenvolvimento. As consequências advindas do crime foram as normais do tipo penal. A vítima não contribuiu para a eclosão do evento.Em razão de serem desfavoráveis a culpabilidade, os motivos e as circunstâncias do crime, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 3 (três) meses e 11 (onze) dias de detenção. Na segunda fase, sem atenuantes, reconheço a circunstância agravante relativa à violência doméstica (art. 61, II, "f', CP), pelo que, ante a ausência de causas de aumento e de diminuição de pena, torno definitiva a pena de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de detenção. Para a fixação do regime inicial, deve ser observada não só a quantidade de pena e a reincidência, mas também os critérios previstos no art. 59, conforme prevê o art. 33, § 3o, do Código Penal. Na espécie, são desfavoráveis três circunstâncias judiciais, o que autoriza a fixação do regime mais gravoso, na forma do art. 33, § 20, "c", c/c § 30, do Código Penal, em virtude do que fixo o regime semiaberto. O réu não preenche as condições legais para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, previstas no art. 44, I, do Código Penal, tendo em vista que a natureza do crime de lesão corporal não recomenda a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.Da mesma forma, não estão presentes os requisitos para a suspensão condicional da pena, porquanto, embora aplicada pena inferior a 2 (dois) anos, não sendo o réu reincidente, a culpabilidade, o motivo e as circunstâncias não autorizam a concessão do benefício (art. 77, II, CP). Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, vez que ele aguardou o julgamento em liberdade e não se apresentam elementos que impliquem na necessidade de medida restritiva de sua liberdade. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais, que deverão ser calculadas e recolhidas de acordo com a legislação em vigor, devendo eventual pedido de isenção ser examinado em momento oportuno pelo Juízo das Execuções Penais. Nos termos do art. 201, § 20, do Código de Processo Penal e do art. 21 da Lei Maria da Penha, intimese a vítima para conhecimento da presente. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral para fins do disposto no art. 15, III, da Constituição da República. Expeça-se a carta de guia para o juízo competente, a fim de que possa ter início a execução das penas, procedendo-se às anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista-RR, 2 de dezembro de 2016. ESDRAS

SILVA PINTO-Juiz Substituto.

Advogado(a): Anna Carolina Carvalho de Souza

Inquérito Policial

077 - 0221895-75.2009.8.23.0010 N° antigo: 0010.09.221895-6

Indiciado: M.S.V.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCIANO DA SILVA VIEIRA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 02 de dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0221903-52.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.221903-8

Indiciado: É.P.B.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ÉRICO PEIXOTO DO BONFIM pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos delitos descritos nos art. 129, §9 e 147 ambos CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 02 de dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0222207-51.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.222207-3

Indiciado: D.W.C.M.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DOUGLAS WAGNER CLICOR MASMANIAM pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 129, §9º, do CP de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 02 de dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0015085-34.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.015085-2

Indiciado: J.R.B.P.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JÚLIO ROSÁRIO BARBOSA PACHECO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 02 de dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0015122-61.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.015122-3

Indiciado: H.N.O.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HELIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 129, §9º, do CP de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 02 de dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0010354-58.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.010354-5

Indiciado: N.P.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NELITO PEREIRA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 02 de dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0003187-82.2014.8.23.0010 No antigo: 0010.14.003187-2

Indiciado: J.P.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código

Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSIMAR PEREIRA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art.330, do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 02 de dezembro 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0003362-76.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.003362-1

Indiciado: M.L.S.L.J.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIO LUCIO SANTOS DA LUZ JUNIOR, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos delitos descritos nos art. 147 e 150 do CP, bem como, determino o ARQUIVAMENTO dos autos ante a ausência de elementos suficientes para a comprovação da materialidade delitiva no tocante ao delito descrito no art. 155, caput do CP. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 02 de dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

085 - 0010468-94.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.010468-3 Réu: Warllen Camêlo dos Santos

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para ABSOLVER WARLLEN CAMÊLO DOS SANTOS da acusação contida na denúncia, nos termos do art. 386, VII do CPP. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações necessárias e arquive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimemse.Boa Vista-RR, 12 de dezembro de 2016.NOÊMIA CARDOSO LEITE DE SOUSA-Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0014263-74.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.014263-2 Réu: Fabio Gomes da Silva

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia. EXTINGO a punibilidade de FÁBIO GOMES DA SILVA quanto o crime de ameaça e o CONDENO como incurso nas penas do art. 129, § 90, do Código Penal.dosimetria.Atendido ao princípio da individualização da pena,

passo à sua

A culpabilidade do acusado embora grave não extrapola o normal do tipo. O réu não ostenta maus antecedentes. Não há elementos nos autos para se aferir a conduta social e personalidade do acusado. Os motivos dos crimes revelaram-se reprováveis, uma vez que praticou as condutas tão só por não aceitar o rompimento da relação amorosa anteriormente havida com a vítima. As circunstâncias do crime são negativas, porquanto o acusado planejou friamente os fatos, indo até onde a vítima se encontrava na companhia de seus filhos menores, quando, após haver arremessado o tijolo contra a vítima, puxou um terçado, de modo que somente não atingiu a vítima com a arma branca em virtude de intervenção de terceiro. As consequências advindas do crime foram as normais do tipo penal. A vítima não contribuiu para a eclosão do evento.Em razão de serem desfavoráveis os motivos e as circunstâncias do crime, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção para o crime de lesão corporal qualificada. Na segunda fase, sem atenuantes, reconheço a circunstância agravante relativa à violência doméstica (art. 61, II, "f, CP) e a relativa à agravante de mulher grávida (art. 61, II, "h", CP), pelo que, ante a ausência de causas de aumento e de diminuição de pena, torno definitiva a pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de detenção. Para a fixação do regime inicial, deve ser observada não só a quantidade de pena e a reincidência, mas também os critérios previstos no art. 59, conforme prevê o art. 33, § 30, do Código Penal. Na espécie, são desfavoráveis duas circunstâncias judiciais, o que autoriza a fixação do regime mais gravoso, na forma do art. 33, § 20, "c", c/c § 3o, doo Código Penal, em virtude do que fixo o regime semiaberto.O réu não preenche as condições legais para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, previstas no art. 44, I, do Código Penal, tendo em vista que a natureza do crime de lesão corporal não recomenda a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.Da mesma forma, não estão presentes os requisitos para a suspensão condicional da pena, porquanto, embora aplicada pena inferior a 2 (dois) anos, não sendo o réu reincidente, a culpabilidade, o motivo e as circunstâncias não autorizam a concessão do beneficio (art. 77, II, CP). Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, vez que ele aguardou o julgamento em liberdade e não se apresentam elementos que impliquem na necessidade de medida restritiva de sua liberdade. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais.

que deverão ser calculadas e recolhidas de acordo com a legislação em vigor, devendo eventual pedido de isenção ser examinado em momento oportuno pelo Juízo das Execuções Penais.

Nos termos do art. 201, § 20, do Código de Processo Penal e do art. 21 da Lei Maria da Penha, intime-se a vítima para conhecimento da presente. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, ofíciando-se ao Tribunal Regional Eleitoral para fins do disposto no art. 15, III, da Constituição da República. Expeça-se a carta de guia para o juízo competente, a fim de que possa ter início a execução da pena, procedendo-se às anotações e comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Boa Vista-RR, 2 de dezembro de 2016.ESDRAS SILVA PINTO-Juiz Substituto Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0006959-87.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006959-3

Réu: Edson Felipe Nogueira

Por todo o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMETE PROCEDENTE a pretensão punitiva constante da denúncia para CONDENAR EDSON FELIPE NOGUEIRA, como incurso nas sanções do artigo 147 (03 vezes), c/c art. 61, II, "f" (parte final), na forma do art. 71, parágrafo único do CP, e 150, do CP, c/c art. 61, II, "f" (parte final), do CP; artigo 65, da LCP, c/c art. 61, II, "f" (parte final), na forma do art. 71, do CP, em combinação com o art. 7º, II, da Lei nº 11.340, praticados contra a vitima DIRLÉUDE BARBOSA DOS ANJOS; artigo 147 do CP, c/c art. 61, II, "f", praticado contra a vítima LAURA BARBOSA DOS ANJOS, em combinação com o art. 7º, II, da Lei nº 11.340/06, todos na forma do art. 69, do CP; ABSOLVÊ-LO do delito descrito no artigo 330 do CP, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. Passo a dosar a pena de cada delito, atenta ao princípio constitucional da sua individualização.- Art. 147 do CP - vítima Dirleude - dia 26/01/2013. Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo elevado, ultrapassando o limite do que se pode considerar normal à espécie. Quanto aos antecedentes, verifica-se pelas Certidões de Antecedentes Criminais acostadas às fls. 132/136, que apresenta maus antecedentes, pois já foi condenado definitivamente por crimes anteriores praticados contra a mesma vítima, processados neste juízo. No concernente à conduta social e à personalidade, nada há nos autos para valorá-las. Pelo que se depreende dos autos o motivo do delito não o favorece, pois decorreu de sentimento de posse em relação à vítima, por não se conformar com a separação; As circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática do delito. O comportamento da vítima não contribuiu paraa a conduta delituosa. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção. Não há circunstância atenuante a ser aplicada, mas presente a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "f", do CP, (delito praticado contra a mulher em sede de violência doméstica) agravo a pena em 15 (quinze) dias de detenção, fixando-a em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.- Art. 147, CP vítima LAURA - dia 30/01/2013:Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie, nada havendo a ser valorado. Quanto aos antecedentes, verifica-se pelas Certidões de Antecedentes Criminais acostadas às fls. 132/136, que apresenta maus antecedentes, pois já foi condenado definitivamente por crimes anteriores praticados contra a genitora da vítima, processados neste juízo. No concernente à conduta social e à personalidade, nada há nos autos para valorá-las. Pelo que se depreende dos autos o motivo do delito não o favorece, pois decorreu do fato da vítima tentar defender a genitora das investidas do condenado; As circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática do delito. O comportamento da vítima não contribuiu para a conduta delituosa. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 02 (dois) meses de detenção. Não há circunstância atenuante a ser aplicada, mas presente a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "f", do CP, (delito praticado contra a mulher em sede de violência doméstica) agravo a pena em 10 (dez) dias de detenção, fixando-a em 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção. Não há causa de diminuição de pena a ser aplicada, mas reconhecida a causa de aumento prevista no art. 71, parágrafo único do CP, por se tratar de três delitos contra vítimas diferentes, dois no dia 26/01/2013 contra a vítima Dirleude, e um no dia 30/01/3013 contra a vítima Laura, aumento a maior pena aplicada, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias, em 1/5 (um quinto), ou seja, em 15 (quinze) dias de detenção, fixando-a definitivamente em 04 (quatro) meses de detenção. - Art. 147 do CP - DIRLEUDE -05/03/2013:Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo elevado, ultrapassando o limite do que se pode considerar normal à

espécie. Quanto aos antecedentes, verifica-se pelas Certidões de Antecedentes Criminais acostadas às fls. 132/136, que apresenta maus antecedentes, pois já foi condenado definitivamente por crimes anteriores praticados contra a mesma vítima, processados neste juízo. No concernente à conduta social e à personalidade, nada há nos autos para valorá-las. Pelo que se depreende dos autos o motivo do delito não o favorece, pois decorreu de sentimento de posse em relação à vítima, por não se conformar com a separação; As circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática do delito. O comportamento da vítima não contribuiu para a conduta delituosa. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a penabase em 03 (três) meses de detenção. Não há circunstância atenuante a ser aplicada, mas presente a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "f", do CP, (delito praticado contra a mulher em sede de violência doméstica) agravo a pena em 15 (quinze) dias de detenção, fixando-a em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Não havendo causa de diminuição ou de aumento de pena a ser considerada, fixo a pena definitivamente em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.- Art. 65, da LCP - DIRLEUDE - dias 26 e 27/01/01/2013. Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo elevado, ultrapassando o limite do que se pode considerar normal à espécie. Quanto aos antecedentes, verifica-se pelas Certidões de Antecedentes Criminais acostadas às fls. 132/136, que apresenta maus antecedentes, pois já foi condenado definitivamente por crimes anteriores praticados contra a mesma vítima, processados neste juízo. No concernente à conduta social e à personalidade, nada há nos autos para valorá-las. Pelo que se depreende dos autos o motivo do delito não o favorece, pois decorreu de sentimento de posse em relação à vítima, por não se conformar com a separação; As circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática do delito. O comportamento da vítima não contribuiu para a conduta delituosa. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 01 (um) mês e 10 (dez) dias de prisão simples.Não há circunstância atenuante a ser aplicada, mas presente a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "f", do CP, (delito praticado contra a mulher em sede de violência doméstica) agravo a pena em 06 (seis) dias, fixando-a em 01 (um) mês e 16 (dezesseis) dias de prisão simples.Não há causa de diminuição de pena a ser aplicada, mas reconhecida a causa de aumento prevista no art. 71, do CP, por se tratar de duas contravenções, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ou seja, em 07 (sete) dias, fixando-a definitivamente em 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de prisão simples. - Art. 150 do CP:Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo elevado, ultrapassando o limite do que se pode considerar normal à espécie. Quanto aos antecedentes, verifica-se pelas Certidões de Antecedentes Criminais acostadas às fls. 132/136, que apresenta maus antecedentes, pois já foi condenado definitivamente por crimes anteriores praticados contra a mesma vítima, processados neste juízo. No concernente à conduta social e à personalidade, nada há nos autos para valorá-las. Pelo que se depreende dos autos o motivo do delito não o favorece, pois decorreu de sentimento de posse em relação à vítima, por não se conformar com a separação; As circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática do delito. O comportamento da vítima não contribuiu para a conduta delituosa. Considerando as circunstâncias iudiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção. Não há circunstância atenuante a ser aplicada, mas presente a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "f", do CP, (delito praticado contra a mulher em sede de violência doméstica) agravo a pena em 07 (sete) dias de detenção, fixando-a em 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de detenção. Não havendo causa de diminuição ou de aumento de pena a ser considerada, fixo a pena definitivamente em 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de detenção. Finalmente, sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, quanto às penas privativas de liberdade aplicadas, conforme previsto no art. 69, do CP, somo as penas anteriormente estabelecidas, ficando o réu definitivamente condenado às penas de 09 (nove) meses e 07 (sete) dias de detenção e 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de prisão simples. Não se aplica o disposto no § 2º, do art. 387, do CPP, pois o acusado não foi preso preventivamente por estes fatos.O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal. Deixo de decretar a prisão do réu, uma vez que, aquardou o julgamento destes crimes em liberdade. Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução da respectiva pena, transitada em julgado a sentença, lance-

se o nome do réu no rol de culpados e expeça-se guia de execução definitiva, na forma dos art. 105 e s., da Lei 7.210/84, remetendo-se à Vara de Execuções Penais. Sem custas, vez que pela hipossuficiência financeira foi assistido pela DPE.Após as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 06 dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

088 - 0005866-60.2011.8.23.0010 No antigo: 0010.11.005866-5

Indiciado: S.L.K.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SAMUEL LUIZ KOHLRAUSCH pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 02 de dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0008062-03.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008062-8

Indiciado: E.B.L.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDSON BATISTA LEITE, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 65 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 02 de dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0010194-33.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.010194-5

Indiciado: N.C.S.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NILTON CEZAR DE SOUZA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 02 de dezembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0010208-17.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.010208-3

Indiciado: R.N.B.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAFAEL NEVES BATISTA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art.65 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra

Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0010600-54.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.010600-1

Indiciado: R.L.V

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO LOURIVAL VERAS pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 02 de dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0016646-59.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016646-8

Indiciado: P.S.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 02 de dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0016777-34.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.016777-1

Indiciado: L.F.P.L.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ FELIPE PINTO DE LIMA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 02 de dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado. 095 - 0015590-54.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.015590-7

Indiciado: D.S.S

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DANIEL SILVA SOUZA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos crimes de ameaça e violação domicílio descritos nos arts. 147 e 150 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 65 da LCP, bem como, pela DEDCADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto aos delitos de difamação, injúria e dano, descritos nos arts. 139, 140 e 163 do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 02 de dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado. 096 - 0007036-96.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.007036-9

Indiciado: R.V.B.S.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROSILANE VIANA DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0007038-66.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.007038-5

Indiciado: A.M.P.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AUGUSTO MAGALHÃES PEIXOTO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0009933-97.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.009933-5

Indiciado: A.C.R.S.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO x A PUNIBILIDADE de ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 02 de dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

099 - 0013633-76.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.013633-8 Réu: Gilberto Aparecido Silva

Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.16.013835-9, bem como certidão informando que já foi juntado no respectivo IP, cópia da decisão de fl. 24 da audiência de custodia, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0014014-84.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.014014-0 Réu: João Carlos Ofila de Lima

Tendo em vista certidão supra, junte-se a Secretaria cópia do DARE do recolhimento da fiança pelo indiciado, conforme cia de fl. 16, após nova conclusão. Em, 06/12/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

101 - 0014249-56.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.014249-9

Réu: Adelfran Ronaldo Silva de Araújo

Intime-se o advogado do réu, via DJE para que se manifeste no prazo de 05 dias, sobre suas testemunhas não localizadas, sob pena de preclusão. Em, 06/12/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Leandro Martins do Prado,

Clodemir Carvalho de Oliveira

102 - 0014463-47.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.014463-6 Réu: Bismark Gomes Souza

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para ABSOLVER BISMARK GOMES SOUZA da acusação contida na denúncia, nos termos do art. 386, VII do CPP. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações necessárias e arquive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimemse.Boa Vista-RR, 12 de dezembro de 2016.NOÊMIA CARDOSO LEITE DE SOUSA-Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0013718-33.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.013718-2 Réu: Ronildo Costa Gomes

Por todo o exposto, configurada a ocorrência do crime de lesões corporais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar RONILDO COSTA GOMES, como incurso nas sanções dos art. 129, §9º, do CP c/c o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06.Passo a dosar a pena, do delito de lesão corporal, atenta ao princípio constitucional da sua individualização. Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal ao tipo penal. Quanto aos antecedentes, pelas Certidões de Antecedentes Criminais juntadas às fls. 51/52, não podem ser valorados de forma negativa, uma vez que trata-se de réu primário. No concernente à conduta social e à personalidade, não há prova nos autos para valorá-las. Pelo que se depreende dos autos o motivo do delito não o favorece, pois, aparentemente banal. As circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática do delito. Não se pode afirmar que o comportamento da vítima tenha contribuído para a prática delituosa. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a penabase em 04 (quatro) meses de detenção. Não havendo atenuantes, nem agravantes, nem causa de diminuição ou aumento de pena a serem aplicadas, fixo a pena definitivamente em 04 (quatro) meses de detenção.Em observação ao disposto no § 2º, do art. 387, do CPP, com redação dada pela Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012, deve ser detraída da pena o período que ficou preso cautelarmente pelo presente delito, de 10 (dez) dias (fl. 68), remanescendo 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de detenção. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, §§ 2º, alínea "c", do Código Penal. Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por só penaa de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06. Descabe também a substituição da pena aplicada por qualquer das penas restritivas de direito previstas no art. 43, do CP, à vista de o delito ter sido praticado com violência, conforme art. 44, I, do mesmo diploma legal. Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, desde que cumpra as condições, previstas no art. 78 § 2º de: 1) proibição de frequentar bares e outros locais onde haja consumo de bebidas alcoólicas; 2) proibição de ausentar-se da comarca, por mais de quinze dias, sem autorização do juiz; 3) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, bimestral, para informar e justificar suas atividades, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP). Deixo de decretar a prisão do réu, em razão da pena aplicada, do regime de cumprimento, e por ter aguardado o julgamento em liberdade.Considero quebrada a fiança, uma vez que o réu não compareceu em juízo, quando devidamente intimado (fls. 46, 47 e 49), devendo, então, o valor ser revertido para a vítima (art. 341, I, do CPP). Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados, expeça-se a guia de execução de pena, na forma dos art. 147 e s., da Lei 7.210/84. Após as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem custas, vez que, pela hipossuficiência financeira foi assistido pela Defensoria Pública. Intime-se

a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 05 de dezembro de 2016.SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza de Direito auxiliando na Vara Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0014656-28.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.014656-3 Réu: Everton de Lima Ribeiro

Por todo o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva constante da denúncia para CONDENAR EVERTON DE LIMA RIBEIRO, como incurso nas sanções do artigo 147, c/c os artigos 61, inciso II, alínea "f" e 65, III, alíneas "c" e "d", todos do CP, e artigo 21, da LCP, c/c os artigos 61, inciso II, alínea "f", e 65, inciso III, alínea "c", do CP, na forma do art. 69, do Código Penal, em combinação ainda com o art. 7º, I e II, da Lei n.º 11.340/06; e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização previsto no art. 387, inciso IV, do CPP. Passo a dosar a pena de cada delito, atenta ao princípio constitucional da individualização.- Art. 147 do CP:Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie, nada havendo a ser valorado. Quanto aos antecedentes, verifica-se pelas Certidões de Antecedentes Criminais acostadas às fls. 48/49, que o réu não possui maus antecedentes. No concernente à conduta social e à personalidade, nada há nos autos para valorá-la. O motivo do delito já foi reconhecido como circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "c", do CP. As circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática do delito. O comportamento da vítima contribuiu para a prática delituosa. Assim, considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo ao réu a pena-base em 01 (um) mês de detenção. Concorrendo as circunstâncias atenuantes previstas no art. 65, inciso III, alíneas "c" e "d", do CP (crime praticado sob violenta emoção e a confissão espontânea), com a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, "f", do CP, (delito praticado contra a mulher em sede de violência doméstica), em observância ao art. 67, do CP e a luz da jurisprudência dominante, verificco que individualmente aquelas preponderam sobre esta, todavia, deixo de atenuar a pena base, tendo em vista que foi fixada no mínimo legal.Não havendo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas, fixo a pena definitivamente em 01 (um) mês de detenção.- Art. 21 da LCP:Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie, nada havendo a ser valorado. Quanto aos antecedentes, verifica-se pelas Certidões de Antecedentes Criminais acostadas às fls. 48/49, que o réu não possui maus antecedentes. No concernente à conduta social e à personalidade, nada há nos autos para valorá-la. O motivo do delito já foi reconhecido como circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "c", do CP. As circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática do delito. O comportamento da vítima contribuiu para a prática delituosa. Assim, considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo ao réu a pena-base em 15 (quinze) dias de prisão simples. Concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "c", do CP (crime praticado sob violenta emoção), com a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, "f", do CP, (delito praticado contra a mulher em sede de violência doméstica), em observância ao art. 67, do CP e a luz da jurisprudência dominante, verifico que individualmente aquela prepondera sobre esta, todavia, deixo de atenuar a pena base, tendo em vista que foi fixada no mínimo legal.Não havendo causas de diminuição ou aumento de pena a serem aplicadas, fixo a pena definitivamente em 15 (quinze) dias de prisão simples. Finalmente, sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, quanto às penas privativas de liberdade aplicadas, conforme previsto no art. 69, do CP, somo as penas anteriormente estabelecidas, ficando o réu definitivamente condenado às penas de 01 (um) mês de detenção e 15 (quinze) dias de prisão simples. Não se aplico o disposto no § 2º, do art. 387, do CPP, tendo em vista que o réu não foi preso por estes fatos.O regime de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal. Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06. Descabe também a substituição da pena aplicada por qualquer das penas restritivas de direito previstas no art. 43, do CP, à vista de o delito ter sido praticado com violência, conforme art. 44, I, do mesmo Diploma legal.Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de limitação de final de semana, a critério da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, na forma dos arts. 77, caput e incisos, 78, §1º, do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP). Concedo ao réu o direito de recorrer

em liberdade, vez que, o regime de cumprimento da pena é aberto, ele aguardou o julgamento em liberdade e não se apresentam elementos que impliquem na necessidade de medida restritiva de sua liberdade. Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados, expeça-se a guia de execução de pena, na forma dos art. 147 e s., da Lei 7.210/84, remetendo-se à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade. Sem condenação em custas, uma vez que pela hipossuficiência financeira, foi patrocinado pela DPE.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 07 de dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0016414-42.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.016414-5 Réu: Paulo Virgílio Torres

Por todo o exposto, configurada a ocorrência do crime de lesões corporais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar PAULO VIRGÍLIO TORRES, como incurso nas sanções dos art. 129, §9º, do CP c/c o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06. Passo a dosar a pena, do delito de lesão corporal, atenta ao princípio constitucional da sua individualização. Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal ao tipo penal. Quanto aos antecedentes, pelas Certidões de Antecedentes Criminais juntadas às fls. 156/157, não podem ser valorados de forma negativa, uma vez que trata-se de réu primário. No concernente à conduta social e à personalidade, não há prova nos autos para valorá-las. Pelo que se depreende dos autos o motivo do delito não o favorece, pois, aparentemente banal. As circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática do delito. Não se pode afirmar que o comportamento da vítima tenha contribuído para a prática delituosa. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a penabase em 04 (quatro) meses de detenção. Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do CP, atenuo a pena em 01 (um) mês, e não havendo circunstância agravante, nem causa de diminuição ou aumento de pena a serem aplicadas, fixo a pena definitivamente em 03 (três) meses de detenção.Em observação ao disposto no § 2º, do art. 387, do CPP, com redação dada pela Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012, deve ser detraída da pena o período que ficou preso cautelarmente pelo presente delito, de 11 (onze) dias (fl. 12), remanescendo 02 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de detenção. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o dispostto no art. 33, §§ 2º, alínea "c", do Código Penal. Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06. Descabe também a substituição da pena aplicada por qualquer das penas restritivas de direito previstas no art. 43, do CP, à vista de o delito ter sido praticado com violência, conforme art. 44, I, do mesmo diploma legal. Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, desde que cumpra as condições, previstas no art. 78 § 2º de: 1) proibição de frequentar bares e outros locais onde haja consumo de bebidas alcoólicas; 2) proibição de ausentar-se da comarca, por mais de quinze dias, sem autorização do juiz; 3) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, bimestral, para informar e justificar suas atividades, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP). Deixo de decretar a prisão do réu, em razão da pena aplicada, do regime de cumprimento, e por ter aguardado o julgamento em liberdade.Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados, expeça-se a guia de execução de pena, na forma dos art. 147 e s., da Lei 7.210/84. Após as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem custas, vez que, pela hipossuficiência financeira foi assistido pela Defensoria Pública.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 05 de dezembro de 2016.SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza de Direito auxiliando na Vara Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0009228-31.2015.8.23.0010 Nº antigo: 0010.15.009228-5 Réu: Cledson Macedo da Silva

Por todo o exposto, com fundamento no art. 386, inciso VI, do CPP, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER o réu CLEDSON MACEDO DA SILVA, do crime inserto no art. 129, § 9 º, do Código Penal, em combinação com o art. 7º, incisos I, da Lei n.º 11.340/06. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações cabíveis e arquivem-se os autos com as baixas na distribuição. Sem condenação em custas. Intime-se a vítima (art. 21 da lei

11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 07 de dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0006531-03.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.006531-3 Réu: Leandro da Silva Ferrari

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR LEANDRO DA SILVA FERRARI como incurso nas penas do art. 150, §1º, art. 147 (vítima Neuza), art. 147, por duas vezes, em continuidade delitiva (vítima Paula), art. 163, parágrafo único, I (vítimas Rosana, Thiago e Jaira) e art. 146, ambos do CP (vítimas, Thiago e Jaira) 1º FATO; art. 146, art. 147, por duas vezes, em continuidade delitiva (vítima Neuza), art. 147 do CP (vítima Paula) 2º FATO ; art. 147 do CP (vítima Paula) 3º FATO, todos na forma do art. 69 do CP, bem como ABSOLVER das contravenções penais previstas no art. 65 da LCP (vítima Neuza), do crime do art. 150, § 1º e art. 147, ambos do CP (vítimas Thiago e Jaira) 1º FATO, do crime do art. 147 do CP (vítima Neuza) 2º FATO, do crime do art. 147 do CP (vítima Thiago) 3º FATO. Atendido ao princípio da individualização da pena, passo à sua dosimetria. A culpabilidade do acusado é reprovável, haja vista que praticou os delitos em descumprimento de medida protetiva da qual fora devidamente intimado e, mesmo após ser preso depois do primeiro fato, reiterou a conduta, o que evidencia seu total descaso com o sistema de justica. O réu não ostenta maus antecedentes. Não há elementos nos autos para se aferir a conduta social e personalidade do acusado. Os motivos dos crimes revelaram-se reprováveis, uma vez que praticou as condutas tão só para conseguir o endereço da vítima, com a desculpa de entregar um ovo de páscoa para o filho, o que poderia ter feito por intermédio da genitora, já que possuía medida protetiva. As circunstâncias do crime são negativas, porquanto o constrangimento ilegal das vítimas Thiago e Jaira foi praticado, mediante o ingresso forçado no domicílio, portando uma faca. As consequências advindas dos crimes para o crime de dano foram graves considerando que ao quebrar o vidro da porta, o réu causou cortes na mão e braço de Thiago. A vítima não contribuiu parra a eclosão do evento.Em razão de serem desfavoráveis a culpabilidade, os motivos e as circunstâncias do crime, fixo a pena-base em 6 meses de detenção para cada um dos crimes do art. 146 do CP, em 3 meses para cada um dos crimes do art. 147 do CP, em 8 meses de detenção para o crime do art. 150, § 1º do CP e em 8 meses de detenção e 20 dias-multa para o crime do art. 163, parágrafo único, I do CP.Na segunda fase, reconheço a confissão espontânea tão somente com relação ao crime de violação de domicílio praticado contra a vítima Neuza, considerando que admitiu ter realizado as ligações para a genitora, porém negou as ameaças. Todavia, presente a agravante de violência doméstica (art. 61, II, f, CP), compenso ambas, restando a pena para este crime do art. 150, § 1º do CP fixada em 8 meses de detenção.Para os demais crimes, reconheço a agravante de violência doméstica (art. 61, II, f, CP), pelo que majoro as penas para os crimes de ameaça em 15 dias de detenção e para os crimes de constrangimento ilegal e de dano em 1 mês de detenção e 5 dias-multa, restando a pena fixada em 3 meses e 15 dias para cada um dos crimes do art. 147 do CP, em 7 meses de detenção para o crime do art. 146 do CP, e em 9 meses de detenção e 25 dias-multa para o crime do art. 163, parágrafo único, I do CP, as quais torno definitivas, por ausência de outras circunstâncias modificadoras. Reconheço a continuidade delitiva entre os crimes de ameaça, de modo que tratando-se de sete crimes ao total, considerando que três crimes (1º fato), três crimes (2º fato) e um crime (3º fato), majoro a pena de um deles em 2/3 (HC 107443/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Julgado em 03/06/2014, DJE 20/06/2014), restando fixada em 5 meses e 25 dias de detenção.Reconheço também a continuidade delitiva dos crimes de constrangimento ilegal, de modo que tratando-se de dois crimes, majoro a pena em 1/6, restando fixada em 8 meses e 5 dias de detenção.Em virtude do concurso material de crimes (art. 69, CP), unifico as penas na forma do sistema do cúmulo material, totalizando a pena de 2 (dois) anos, 6 (sete) meses de detenção, mais o pagamento de 20 diasmulta. Fixo o dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do crime.Para a fixação do regime inicial, deve ser observada não só a quantidade de pena, mas também os critérios previstos no art. 59, conforme prevê o art. 33, § 3o, do Código Penal. Na espécie, são desfavoráveis três circunstâncias judiciais, o que autoriza a fixação do regime mais gravoso, na forma do art. 33, § 20, "b", c/c § 30, do Código Penal, em virtude do que fixo o regime semiaberto.O réu não preenche as condições legais para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, previstas no art. 44, I, do Código Penal, tendo em vista que a natureza do crime de lesão corporal não recomenda a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Da mesma forma, não estão presentes os requisitos para a suspensão condicional da pena, porquanto, a culpabilidade, o motivo e as circunstâncias não autorizam a concessão do benefício (art. 77, II, CP). Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, vez que ele aguardou

o julgamento em liberdade e não se apresentam elementos que impliquem na necessidade de medida restritiva de sua liberdade.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, que deverão ser calculadas e recolhidas de acordo com a legislação em vigor, devendo eventual pedido de isenção ser examinado em momento oportuno pelo Juízo das Execuções Penais. Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), pois conforme manifestação ministerial, por ocasião das alegações finais, as vítimas afirmaram não terem interesse na indenização moral ou material, mas apenas na responsabilização criminal do acusado. Nos termos do art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal e do art. 21 da Lei Maria da Penha, intime-se a vítima para conhecimento da presente. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral para fins do disposto no art. 15, III, da Constituição da República. Expeça-se a carta de guia para o juízo competente, a fim de que possa ter início a execução das penas, procedendo-se às anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Boa Vista-RR, 1º de dezembro de 2016.NOÊMIA CARDOSO LEITE DE SOUSA-Juíza Substituta Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

108 - 0011714-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011714-5

Indiciado: E.P.S.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EZEQUIEL PEREIRA DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 02 de dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0014468-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014468-5

Indiciado: J.C.S.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JUCELINO CLARINDO DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 02 de dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0014915-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014915-5

Indiciado: R.R.S.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBERT REIS DOS SANTOS pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 02 de dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0014968-38.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.014968-4

Indiciado: R.O.S.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RICHARDSON OLIVEIRA DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0015025-56.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.015025-2

Indiciado: G.S.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GERLANE DE SOUZA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 02 de dezembro de 2016.MARIA

APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0015110-42.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.015110-2

Indiciado: J.M.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JONATA MACEDO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 02 de dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0015141-62.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.015141-7

Indiciado: R.F.B.S.

Pelo exposto, com fundamento no art. 62, do CPP e 107, inciso I, do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROGÉRIO FERREIRA BARBOSA DA SILVA, diante da comprovação de sua morte pelo documento de fl. 26. Transitada em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I. C.Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0015183-14.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.015183-9

Indiciado: J.A.R.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JACIR APARECIDO DA ROCHA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 02 de dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0015649-08.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.015649-9 Indiciado: F.M.S.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANK MARINHO DE SOUZA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de dano, descrito no art. 163, do CP. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 02 de dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0015915-92.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.015915-4

Indiciado: R.A.M.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RENAN AUGUSTO DE MELO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos crimes de constrangimento ilegal e na contravenção penal de vias de fato descritos nos art. 21 da LCP e art.146 CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 02 de dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0016330-75.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.016330-5 Indiciado: E.D.F.D.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ERICKSON DENNER FERREIRA DAVID, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de dano, descrito no art. 163, do CP. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 02 de dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0007218-48.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.007218-1

Indiciado: J.M.R.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE MONTAG RODRIGUES pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 02 de dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0008540-06.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.008540-7 Indiciado: R.F.B.S.

Pelo exposto, com fundamento no art. 62, do CPP e 107, inciso I, do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROGÉRIO FERREIRA BARBOSA DA SILVA, diante da comprovação de sua morte pelo documento de fl. 14. Transitada em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I. C.Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0001294-22.2015.8.23.0010 Nº antigo: 0010.15.001294-5

Indiciado: I.S.P.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ISAIAS DA SILVA PAULINO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 02 de dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0001563-61.2015.8.23.0010 Nº antigo: 0010.15.001563-3 Indiciado: R.P.C.

Pelo exposto, com fundamento no art. 62, do CPP e 107, inciso I, do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RICHER PEREIRA COSTA diante da comprovação de sua morte pelo documento de fl. 26. Cientifique-se o Ministério Público e a vítima. Transitada em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I. C.Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0015025-51.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.015025-5

Indiciado: L.R.

Encaminhe-se os autos do IP para digitalização. Após, no processo físico cumpram a cota ministerial de fl. 16, continuando a tramitação direta física, uma vez que a DEAM não tem procedimento digital. Ém, 06/12/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0016510-86.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.016510-5

Indiciado: L.S.B.

Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima e o MP. Em, 06/12/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

125 - 0013665-52.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.013665-5 Réu: Raimundo Nonato Castro Reis

Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir às questões cíveis na via ordinária. Havendo direito de visitas relativo a(os) filho(os) menor(es) pendente de solução, determino que pessoa de confiança das partes deverá retirar/devolver a(s) criança(s) da casa da requerente para entrega/recebimento ao/do agressor, no caso de eventual visitação deste, mantendo-se a distância mínima na decisão liminar determinada, devendo as partes, de logo, buscar a regulamentação definitiva da situação através de ação apropriada, bem como resolver as demais questões (separação, partilha de bens, guarda e alimentos), no Juízo competente, se ainda não regulamentados, buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública.Por fim, advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, nos termos ora mantidos, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive

prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006 e art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis, fiando a requerente notificada de que deverá acionar a Polícia e registrar eventuais novas investidas do requerido, imediatamente. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo, bem como se digitalizem a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir os correspondentes atos, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, esta na assistência da requerente. Decorrido o trânsito em julgado, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0015800-03.2015.8.23.0010 Nº antigo: 0010.15.015800-3 Réu: Weston Fausto Lopes Mendes

Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, nesta parte, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e, nesta parte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, no que CONFIRMO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, e, de outra parte, MANTENHO O INDEFERIMENTO DOS DEMAIS PLEITOS nesta sede apresentados, na forma da decisão liminar proferida, pois adstritos à seara cível e ao direito de família, ante a ausência de elementos para análise das questões de fundo do conflito, na presente via cautelar de medida protetiva, ficando as medidas protetivas ora confirmadas vigorando até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir as questões cíveis na via ordinária.Com efeito, ante a incompetência material deste Juízo para julgamento das questões adstritas ao direito de família, havendo direito de visitas relativo a(os) filho(os) menor(es) pendente de solução, determino que pessoa de confiança das partes deverá retirar/devolver a(s) criança(s) da casa da requerente, em caso de visitação do requerido, mantendo-se a distância mínima determinada, devendo qualquer das partes buscar a regulamentação dessa e demais questões pendentes, através de ação apropriada (tais como separação, partilha de bens, guarda, regime de visitação, alimentos, etc.), se ainda não regulamentados, buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, tudo com a urgência necessária ao caso. Por fim, advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, nos termos ora mantidos, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis, ficando a requerente notificada de que deverá acionar a Polícia e registrar eventuais novas investidas do requerido, imediatamente. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia desta sentença, e do Termo de Declaração da vítima, ulteriormente apresentado (contendo representação criminal), para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações, nos termos do Enunciado FONAVID N.º 20, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo, bem como digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Intimem-se as partes, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir os correspondentes atos, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência a ambas as partes. Após o trânsito em julgado,

certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0003817-70.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.003817-9 Réu: Edeilson Guimarães da Silva

Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir às questões cíveis na via ordinária. Havendo direito de visitas relativo a(os) filho(os) menor(es) pendente de solução, determino que pessoa de confiança das partes deverá retirar/devolver a(s) criança(s) da casa da requerente para entrega/recebimento ao/do agressor, no caso de eventual visitação deste, mantendo-se a distância mínima na decisão liminar determinada, devendo as partes, de logo, buscar a regulamentação definitiva da situação através de ação apropriada, bem como resolver as demais questões (separação, partilha de bens, guarda e alimentos), no Juízo competente, se ainda não regulamentados, buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública.Por fim, advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, nos termos ora mantidos, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis, fiando a requerente notificada de que deverá acionar a Polícia e registrar eventuais novas investidas do requerido, imediatamente.Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial;; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo, bem como se digitalizem a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Intimem-se as partes, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir os correspondentes atos, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, esta na assistência da requerente. Decorrido o trânsito em julgado, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0007506-25.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.007506-4 Réu: Anderson Oliveira Reis

Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir às questões cíveis na via ordinária.ADVIRTO AS PARTES a cumprirem integralmente as determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006 e art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial: conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo, bem como se digitalizem a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente

identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir os correspondentes atos, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, esta na assistência da requeerente. Decorrido tudo, certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0011587-17.2016.8.23.0010 № antigo: 0010.16.011587-8 Réu: Adeilson Ramos Gonçalves

Pelo exposto, ante a ocorrência de FALTA DE ELEMENTOS bastantes à análise de situação de violência doméstica com motivação exclusivamente no gênero, bem como em face da AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CAUTELARES à concessão da cautela pretendida, nesta via de urgência, na forma alhures escandida, nos termos da Lei N.º 11.340/2006, MANTENHO O INDEFERIMENTO DO PEDIDO INICIAL, no que DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I, do NCPC.Sem custas. Considerando que é ônus da parte interessada atualizar seu endereço, e não tendo a requerente informado novos/atuais dados de seu paradeiro mas, não obstante a isso, não tendo o presente ato lhe impingido obrigações, e, por fim, não havendo previsão de intimação editalícia da vítima na lei de sua proteção, dou por prejudicada sua intimação quanto ao presente ato. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia da presente decisão para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública atuante no juízo, esta em assistência à vítima de violência doméstica. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0011699-83.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.011699-1 Réu: Wemerson Malcher Garcia

Pelo exposto, ante a FALTA DE ELEMENTOS bastantes à análise do pedido, bem como em face da AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CAUTELARES à concessão da cautela pretendida, nesta via de urgência, na forma alhures escandida, nos termos da Lei N.º 11.340/2006, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL, no que DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia da presente decisão para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se unicamente a requerente, primeiramente tentando o ato presencial, em Secretaria (art. 274, CPC, parte final), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis, em última tentativa de sua localização pessoal. Somente após, se necessário, expedir os correspondentes atos, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados, antes, confirmando-os, devendo as diligências ser realizadas em dias e horários distintos, inclusive noturnos e em finais de semana, com as prerrogativas do art. 212, §2.º, CPC. Conste-se do expediente notificação de que, querendo, poderá a parte recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do CPC), para os necessários procedimentos. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à vítima de violência doméstica. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivemse os presentes autos, com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 07 de dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0014612-38.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.014612-1 Réu: Izequias Braga de Souza

Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e, nesta parte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, no que CONFIRMO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como, de outra parte, mantenho INDEFERIDOS OS DEMAIS PLEITOS, adstritos ao direito de família, ante a ausência de

elementos para análise das questões cíveis de fundo, na presente via cautelar de medida protetiva, ficando as medidas protetivas ora confirmadas vigorando até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir as questões cíveis na via ordinária. Com efeito, havendo direito de visitas relativo a(os) filho(os) menor(es) pendente de solução, determino que pessoa de confiança das partes deverá retirar/devolver a(s) criança(s) da casa da requerente para entregar/receber ao/do requerido, mantendo-se a distância mínima na decisão liminar determinada, até a solução da questão por juízo competente, que deverão as partes buscar, através de ação apropriada, ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante, onde deverão, ainda, ser regulamentadas as demais questões cíveis pendentes (separação, partilha de bens, alimentos, etc.), acaso não regulamentados, buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, com a brevidade necessária ao caso. Por fim, ADVIRTO AMBAS AS PARTES a cumprirem as determinações constantes da decisão liminar proferida, nos termos ora confirmados, integralmente, sob pena de revogação da cautela, em dando causa à sua quebra a requerente. devendo esta colaborar para sua efetividade, não criando embaraços ou situações que culminem em novos conflitos, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, emm dando causa ao seu descumprimento o requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006. cc art. 313. III. do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.Oficiese à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia desta sentença, e do Termo de Declaração da vítima, ulteriormente apresentado (contendo representação criminal), para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações, nos termos do Enunciado FONAVID N.º 20, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo, bem como digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Intimem-se as partes, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos. realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir os correspondentes atos, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência a ambas as partes. Após o trânsito em julgado, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0014818-52.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.014818-4 Réu: Washington Manoele Satiro

Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR. restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir às questões cíveis na via ordinária. Havendo direito de visitas relativo a(os) filho(os) menor(es) pendente de solução, determino que pessoa de confiança das partes deverá retirar/devolver a(s) criança(s) da casa da requerente para entrega/recebimento ao/do agressor, no caso de eventual visitação deste, mantendo-se a distância mínima na decisão liminar determinada, devendo as partes, de logo, buscar a regulamentação definitiva da situação através de ação apropriada, bem como resolver as demais questões (separação, partilha de bens, guarda e alimentos), no Juízo competente, se ainda não regulamentados, buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública.Por fim, advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, nos termos ora mantidos, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis, fiando a requerente notificada de que deverá acionar a Polícia e registrar eventuais novas investidas do requerido, imediatamente.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial;; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente

sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo, bem como se digitalizem a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir os correspondentes atos, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, esta na assistência da requerente. Decorrido o trânsito em julgado, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0014863-56.2016.8.23.0010 № antigo: 0010.16.014863-0 Réu: Kelvin Carvalho Lira

Pelo exposto, em face de superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (FALTA DE INTERESSE DE AGIR) da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo visando o regular andamento processual, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que DECLARO EXTINTO O FEITO, sem análise do pedido e sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos expedientes do correspondente inquérito policial, acaso instaurado; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se a requerente, unicamente, tentando primeiramente o ato presencial, em Secretaria (art. 274, CPC, parte final), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis e, somente após, se necessário, expedir o correspondente ato, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, antes, confirmando-os. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à vítima de violência doméstica. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0017388-11.2016.8.23.0010 N° antigo: 0010.16.017388-5

Réu: Francisco das Chagas Marques Daltro

Pelo exposto, ante a ocorrência de FALTA DE ELEMENTOS bastantes à análise de situação de violência doméstica com motivação exclusivamente no gênero, bem como em face da AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CAUTELARES à concessão da cautela pretendida, nesta via de urgência, na forma alhures escandida, nos termos da Lei N.º 11.340/2006, MANTENHO O INDEFERIMENTO DO PEDIDO INICIAL, no que DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia da presente decisão para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se unicamente a requerente, primeiramente tentando o ato presencial, em Secretaria (art. 274, CPC, parte final), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis, em última tentativa de sua localização pessoal. Somente após, se necessário, expedir os correspondentes atos, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados, antes, confirmando-os, devendo as diligências ser realizadas em dias e horários distintos, inclusive noturnos e em finais de semana, com as prerrogativas do art. 212, §2.º, CPC. Conste-se do expediente notificação de que, querendo, poderá a parte recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do CPC), para os necessários procedimentos. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, esta na assistência da vítima de violência doméstica. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 12/12/2016

JUIZ(A) TITULAR: Parima Dias Veras PROMOTOR(A): Ademir Teles Menezes Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Boletim Ocorrê, Circunst.

135 - 0001716-94.2015.8.23.0010 Nº antigo: 0010.15.001716-7 Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: Vistos etc. Não havendo razões para discordar da r. manifestação ministerial retro, determino o arquivamento do presente feito, ante a perda superveniente do objetivo sociopedagogico da medida. Baixa e anotações de praxe. Boa Vista/RR, 06 de dezembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

136 - 0001905-09.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.001905-9 Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinto o feito pela perda do objeto tutelado. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Apreensão em Flagrante

137 - 0018746-11.2016.8.23.0010 № antigo: 0010.16.018746-3 Infrator: Criança/adolescente

Sentença: Vistos etc. Não havendo razões para discordar, determino o arquivamento do presente feito, ante a litispendência. Baixa e anotações de praxe. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

138 - 0019592-28.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.019592-0 Autor: A.P.S.

Réu: S.M.P.T.

Despacho: Designo audiência de justificação para o dia 13.12.2016 às 11h. Cite-se e intimem-se, com urgência. Boa Vista/RR, 12 de dezembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Rosa Leomir Benedettigonçalves

Boletim Ocorrê. Circunst.

139 - 0015501-26.2015.8.23.0010 Nº antigo: 0010.15.015501-7 Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ..., pela prática do ato infracional previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro, a medida socioeducativa de Internação SEM Possibilidade de Atividades Externas, na forma do art. 112, inciso VI do ECA, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, por ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Considerando a gravidade em concreto do ato infracional, bem como a vulnerabilidade social que o adolescente se encontra, a fim de evitar a reiteração da conduta praticada, bem como a necessidade de redirecionar seus atos para que não ingresse em risco social, com fundamento no artigo 35 da Lei 12.594-SINASE, incisos V, VII e IX, reputo de bom alvitre a EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA MEDIDA IMPOSTA AO ADOLESCENTE, considerando a urgente necessidade pedagógica de reforço dos laços familiares e reinserção social, na tentativa de evitar a entrada completa na marginalidade. Determino o arquivamento das ações socioeducativas nº 0010 16 010812-1, 0010 15

015501-7, 0010 16 001414-7, 0010 16 001535-9 e 0010 16 008081-7, tão somente, em relação ao ora representado, pela perda do objetivo sociopedagógico. Baixa, comunicações e anotações de praxe. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista-RR, 06 de dezembro de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0001414-31.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.001414-7 Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ..., pela prática do ato infracional previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro, a medida socioeducativa de Internação SEM Possibilidade de Atividades Externas, na forma do art. 112, inciso VI do ECA, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, por ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Considerando a gravidade em concreto do ato infracional, bem como a vulnerabilidade social que o adolescente se encontra, a fim de evitar a reiteração da conduta praticada, bem como a necessidade de redirecionar seus atos para que não ingresse em risco social, com fundamento no artigo 35 da Lei 12.594-SINASE, incisos V, VII e IX, reputo de bom alvitre a EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA MEDIDA IMPOSTA AO ADOLESCENTE, considerando a urgente necessidade pedagógica de reforço dos laços familiares e reinserção social, na tentativa de evitar a entrada completa na marginalidade. Determino o arquivamento das ações socioeducativas nº 0010 16 010812-1, 0010 15 015501-7, 0010 16 001414-7, 0010 16 001535-9 e 0010 16 008081-7, tão somente, em relação ao ora representado, pela perda do objetivo sociopedagógico. Baixa, comunicações e anotações de praxe. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista-RR, 06 de dezembro de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0001535-59.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.001535-9 Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ..., pela prática do ato infracional previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro, a medida socioeducativa de Internação SEM Possibilidade de Atividades Externas, na forma do art. 112, inciso VI do ECA, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, por ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Considerando a gravidade em concreto do ato infracional, bem como a vulnerabilidade social que o adolescente se encontra, a fim de evitar a reiteração da conduta praticada, bem como a necessidade de redirecionar seus atos para que não ingresse em risco social, com fundamento no artigo 35 da Lei 12.594-SINASE, incisos V, VII e IX, reputo de bom alvitre a EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA MEDIDA IMPOSTA AO ADOLESCENTE, considerando a urgente necessidade pedagógica de reforço dos laços familiares e reinserção social, na tentativa de evitar a entrada completa na marginalidade. Determino o arquivamento das ações socioeducativas nº 0010 16 010812-1, 0010 15 015501-7, 0010 16 001414-7, 0010 16 001535-9 e 0010 16 008081-7, tão somente, em relação ao ora representado, pela perda do objetivo sociopedagógico. Baixa, comunicações e anotações de praxe. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista-RR, 06 de dezembro de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado

142 - 0008102-09.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.008102-1 Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ... a medida socioeducativa de Prestação de serviço À comunidade c/c Liberdade Assistida, pela prática do ato infracional previsto no art. 28 da lei 11.343/06, devendo o infrator ser

avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, por ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Após, o trânsito em julgado desta, proceda-se com os expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Após, observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 06 de dezembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

143 - 0010812-02.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.010812-1 Infrator: Criança/adolescente

Nenhum advogado cadastrado.

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ..., pela prática do ato infracional previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro, a medida socioeducativa de Internação SEM Possibilidade de Atividades Externas, na forma do art. 112, inciso VI do ECA, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, por ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Considerando a gravidade em concreto do ato infracional, bem como a vulnerabilidade social que o adolescente se encontra, a fim de evitar a reiteração da conduta praticada, bem como a necessidade de redirecionar seus atos para que não ingresse em risco social, com fundamento no artigo 35 da Lei 12.594-SINASE, incisos V, VII e IX, reputo de bom alvitre a EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA MEDIDA IMPOSTA AO ADOLESCENTE, considerando a urgente necessidade pedagógica de reforço dos laços familiares e reinserção social, na tentativa de evitar a entrada completa na marginalidade. Determino o arquivamento das ações socioeducativas nº 0010 16 010812-1, 0010 15 015501-7, 0010 16 001414-7, 0010 16 001535-9 e 0010 16 008081-7, tão somente, em relação ao ora representado, pela perda do objetivo sociopedagógico. Baixa, comunicações e anotações de praxe. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista-RR, 06 de dezembro de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

144 - 0004767-79.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.004767-5 Executado: Criança/adolescente

Decisão: (...) Pelo exposto, com o fim de proteger a vitima e os funcionários da Semiliberdade, com fundamento no art. 101 do ECA, determino a internação cautelar do socioeducando Expeça-se mandado de busca e apreensão. Designe-se, com urgência, audiência de justificação. Intimações necessárias. Dê-se ciência ao MP e à DPE. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0010973-12.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.010973-1 Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, em consonância com a r. manifestação ministerial de fl. 48, declaro extinto o presente processo, em razão da perda do objetivo pedagógico da medida socioeducativa, bem como a necessidade de realização do tratamento de dependência química ser condição necessária ao restabelecimento social e psicológico do adolescente. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 06.12.2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

146 - 0015690-67.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.015690-6 Autor: R.P.M.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Decisão: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 148, parágrafo único, da Lei n. 8.069/90, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas de Família da Comarca de Boa Vista. Cancele-se a audiência designada. Baixas necessárias. Cumpra-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 02.12.2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Advogado(a): Wellington de Assis

Proc. Apur. Ato Infracion

147 - 0008081-33.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.008081-7 Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ..., pela prática do ato infracional previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro, a medida socioeducativa de Internação SEM Possibilidade de Atividades Externas, na forma do art. 112, inciso VI do ECA, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, por ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Considerando a gravidade em concreto do ato infracional, bem como a vulnerabilidade social que o adolescente se encontra, a fim de evitar a reiteração da conduta praticada, bem como a necessidade de redirecionar seus atos para que não ingresse em risco social, com fundamento no artigo 35 da Lei 12.594-SINASE, incisos V, VII e IX, reputo de bom alvitre a EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA MEDIDA IMPOSTA AO ADOLESCENTE, considerando a urgente necessidade pedagógica de reforço dos laços familiares e reinserção social, na tentativa de evitar a entrada completa na marginalidade. Determino o arquivamento das ações socioeducativas nº 0010 16 010812-1, 0010 15 015501-7, 0010 16 001414-7, 0010 16 001535-9 e 0010 16 008081-7, tão somente, em relação ao ora representado, pela perda do objetivo sociopedagógico. Baixa, comunicações e anotações de praxe. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autós. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista-RR, 06 de dezembro de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado

148 - 0015649-03.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.015649-2 Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ..., pela prática do ato infracional previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro, a medida socioeducativa de Internação SEM Possibilidade de Atividades Externas, na forma do art. 112, inciso VI do ECA, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, por ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Considerando a gravidade em concreto do ato infracional, bem como a vulnerabilidade social que o adolescente se encontra, a fim de evitar a reiteração da conduta praticada, bem como a necessidade de redirecionar seus atos para que não ingresse em risco social, com fundamento no artigo 35 da Lei 12.594-SINASE, incisos V, VII e IX, reputo de bom alvitre a EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA MEDIDA IMPOSTA AO ADOLESCENTE, considerando a urgente necessidade pedagógica de reforço dos laços familiares e reinserção social, na tentativa de evitar a entrada completa na marginalidade. Determino o arquivamento das ações socioeducativas nº 0010 16 010812-1, 0010 15 015501-7, 0010 16 001414-7, 0010 16 001535-9 e 0010 16 008081-7, tão somente, em relação ao ora representado, pela perda do objetivo sociopedagógico. Baixa, comunicações e anotações de praxe. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista-RR, 06 de dezembro de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0018622-28.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.018622-6 Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ... a medida socioeducativa de Prestação de serviço À comunidade c/c Liberdade Assistida, pela prática do ato infracional previsto no art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 14, II, ambos do CP, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, por ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Expeça-se guia de desinternação em favor do ora representado. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Após, observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de dezembro de

2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

Vara Itinerante

Expediente de 07/12/2016

JUIZ(A) TITULAR: **Elvo Pigari Junior Erick Cavalcanti Linhares Lima** PROMOTOR(A): Ademar Loiola Mota **Ademir Teles Menezes** André Paulo dos Santos Pereira Rogerio Mauricio Nascimento Toledo **Ulisses Moroni Junior** Valdir Aparecido de Oliveira ESCRIVÃO(Ã): Luciana Silva Callegário

Guarda

150 - 0001000-33.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.001000-4

Autor: C.G.D.C. Réu: R.F.C

Audiência ADIADA para o dia 16/01/2017 às 11:30 horas.

Advogado(a): Marcia de Andrade Alves

Homol. Transaç. Extrajudi

151 - 0002453-63 2016 8 23 0010 Nº antigo: 0010.16.002453-4 Requerido: Carlos Gabriel de Andrade

Requerido: José Artur de Lima

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 30/01/2017 às 09:00

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Lúcia de Fatima de Souza Resplandes, Larissa Araldi

Vara Itinerante

Expediente de 09/12/2016

JUIZ(A) TITULAR: **Elvo Pigari Junior Erick Cavalcanti Linhares Lima** PROMOTOR(A): Ademar Loiola Mota Ademir Teles Menezes André Paulo dos Santos Pereira Rogerio Mauricio Nascimento Toledo **Ulisses Moroni Junior** Valdir Aparecido de Oliveira ESCRIVÃO(Ã): Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

152 - 0011972-62.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.011972-2 Executado: W.R.M. Executado: LR.M. DESPACHO

Certifique o cartório o transcurso do prazo assinalado para manifestação do alimentante.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação. Consigne-se, no mencionado mandado, que eventual impugnação pode ser oposta no prazo legal.

Em, 21 de novembro de 2016.

ERICK LINHARES Juiz de Direito

Advogado(a): Paulo Gener de Oliveira Sarmento

Guarda

153 - 0018087-02.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.018087-2

Autor: K.P.S. Réu: F.M.O.

PROCESSO Nº: 0010.16.018087-2

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Ação de Modificação de Guarda proposta por Kennedy Pereira da Silva em face de Francenilde Maciel Oliveira.

Em fl. 19v, a parte autora requereu a desistência da ação.

Dispõe o art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil:

" Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VIIII - homologar a desistência da ação;;"

Ex positis, supedaneado no citado art. 485, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito. Libere-se a pauta de audiência.

Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas e honorários advocatícios.

PRI

Boa Vista(RR), 21 de novembro de 2016

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

Dissol/liquid. Sociedade

154 - 0013761-67.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.013761-2 Autor: E.P.A. e outros. **DESPACHO**

Intime-se o requerente 1 para manifestar-se nestes autos, no prazo de cinco dias. Certifique-se.

Em, 24 de novembro de 2016.

ERICK LINHARES Juiz de Direito

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Rogério Ferreira de Carvalho

Vara Itinerante

Expediente de 12/12/2016

JUIZ(A) TITULAR: **Elvo Pigari Junior Erick Cavalcanti Linhares Lima** PROMOTOR(A): Ademar Loiola Mota **Ademir Teles Menezes** André Paulo dos Santos Pereira Rogerio Mauricio Nascimento Toledo **Ulisses Moroni Junior** Valdir Aparecido de Oliveira ESCRIVÃO(Ã): Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

155 - 0008456-34.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.008456-1 Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: F.L.S. SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instados a se manifestarem, as requerentes quedaram-se inertes, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela iurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Oficie-se ao SCPC/ Serasa para excluir os dados do alimentante do cadastro de inadimplente. Certifique-se.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 6 de dezembro de 2016.

ERICK LINHARES Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt 156 - 0014479-93.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.014479-5 Executado: Criança/adolescente Executado: W.O.Ś. Processo nº: 0010.16.014479-5

Exequente: Ana Luiza Oliveira da Silva Executado: Wagner Oliveira da Silva

SENTENÇA

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 18.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."

Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por Ana Luiza Oliveira da Silva em face de Wagner Oliveira da Silva.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 12 de December de 2016.

ERICK LINHARES Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Indice por Advogado

009610-AM-N: 001 000379-RR-E: 002 000815-RR-N: 001 001008-RR-N: 002 001088-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 07/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Inquérito Policial

001 - 0000085-51.2016.8.23.0020 Nº antigo: 0020.16.000085-5 Indiciado: D.M.S. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 31/01/2017 às 16:00 horas. Advogados: Rubens Alves da Silva, Elecilde Gonçalves Ferreira,

Reginaldo Rubens Magalhães da Silva

002 - 0000291-65.2016.8.23.0020 № antigo: 0020.16.000291-9 Réu: Francisco Oliveira da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 31/01/2017 às 16:30 horas. Advogados: Germano Nelson Albiquerque da Silva, Sara Patricia Ribeiro

Farias

Ação Penal

003 - 0000323-07.2015.8.23.0020 Nº antigo: 0020.15.000323-2 Réu: Josiel Custodio de Sousa

Audiência REDESIGNADA para o dia 16/02/2017 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 07/12/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Ação Penal

004 - 0000512-19.2014.8.23.0020 Nº antigo: 0020.14.000512-3 Réu: Emerson Meireles da Silva Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/03/2017 às 09:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000369-RR-A: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

001 - 0000591-94.2016.8.23.0030 Nº antigo: 0030.16.000591-1 Indiciado: C.H.C.R. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/12/2016. Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 07/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Procedimento Comum

002 - 0000471-27.2011.8.23.0030 Nº antigo: 0030.11.000471-7 Autor: Edmilson Rodrigues de Sousa Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

INTIME-SE o autor para retirar ALvará de Levantamento de Valor,

emitido nos presentes autos. Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Vara Criminal

Expediente de 07/12/2016

JUIZ(A) TITULAR: Claudio Roberto Barbosa de Araujo PROMOTOR(A): Kleber Valadares Coelho Junior Marco Antonio Bordin de Azeredo Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira Rogerio Mauricio Nascimento Toledo Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo ESCRIVÃO(Ã): Erlen Maria da Silva Reis

Carta Precatória

003 - 0000354-60.2016.8.23.0030 № antigo: 0030.16.000354-4 Réu: Pedro Cosmo da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 16/02/2017 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado. 004 - 0000395-27.2016.8.23.0030

Nº antigo: 0030.16.000395-7 Réu: Jailson Jorge Garcia Teixeira

Audiência REDESIGNADA para o dia 16/02/2017 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000502-71.2016.8.23.0030 ${\rm N}^{\rm o}$ antigo: 0030.16.000502-8 Réu: Neudo Ribeiro Campos

Audiência REDESIGNADA para o dia 09/02/2017 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000335-54.2016.8.23.0030 Nº antigo: 0030.16.000335-3 Réu: Wanderlei Barbosa dos Santos Audiência REALIZADA. Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 07/12/2016

JUIZ(A) TITULAR: Claudio Roberto Barbosa de Araujo PROMOTOR(A): **Kleber Valadares Coelho Junior** Masato Kojima Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira Rogerio Mauricio Nascimento Toledo Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo ESCRIVÃO(Ã):

Erlen Maria da Silva Reis

Carta Precatória

007 - 0000501-86.2016.8.23.0030 Nº antigo: 0030.16.000501-0 Infrator: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 09/02/2017 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Indice por Advogado

000157-RR-B: 004 000247-RR-B: 007

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 07/12/2016

JUIZ(A) TITULAR: **Air Marin Junior Eduardo Messaggi Dias** Jaime Plá Pujades de Avila PROMOTOR(A): Masato Kojima

Paulo André de Campos Trindade Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo ESCRIVÃO(Ã):

Augusto Santiago de Almeida Neto Elisangela Evangelista Beserra

Ação Penal

001 - 0000609-35.2014.8.23.0047 Nº antigo: 0047.14.000609-0 Réu: Cristiano Wagner de Sousa Audiência NÃO REALIZADA. Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000606-46.2015.8.23.0047 Nº antigo: 0047.15.000606-3 Réu: Edson Pereira de Oliveira "vulgo Edinho" Audiência NÃO REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

003 - 0000785-48.2013.8.23.0047 Nº antigo: 0047.13.000785-0 Réu: Jose Valdecir Rocha Audiência NÃO REALIZADA Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

004 - 0000812-31.2013.8.23.0047 Nº antigo: 0047.13.000812-2 Réu: Marlisson Ferreira Lima Audiência NÃO REALIZADA.

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

Ação Penal

005 - 0000163-03.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000163-2 Réu: João Batista Martins Leonel Audiência NÃO REALIZADA. Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000629-89.2015.8.23.0047 Nº antigo: 0047.15.000629-5 Réu: Rafael Pinheiro Piauhy

Audiência REALIZADA. Sentença: Suspensão Condicional do Processo

decretada.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

007 - 0000644-24.2016.8.23.0047 Nº antigo: 0047.16.000644-2

Réu: Aldeneis Policarpo dos Santos e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

24/01/2017 às 11:00 horas.

Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

Crimes Ambientais

008 - 0000364-24.2014.8.23.0047 Nº antigo: 0047.14.000364-2 Réu: Marlene Silva dos Santos Audiência NÃO REALIZADA. Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

009 - 0000446-84.2016.8.23.0047 Nº antigo: 0047.16.000446-2 Réu: Edna da Silva Sodré e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

24/01/2017 às 10:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000608-79.2016.8.23.0047 Nº antigo: 0047.16.000608-7 Réu: Gefferson Ribeiro Serrão

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/01/2017 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

011 - 0000186-12.2013.8.23.0047 Nº antigo: 0047.13.000186-1 Réu: Ronaldo Oliveira da Silva Autos remetidos ao Tribunal de Justiça. Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

012 - 0000535-44.2015.8.23.0047 Nº antigo: 0047.15.000535-4 Réu: Janderson Leite de Oliveira Autos remetidos ao Tribunal de Justiça. Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

013 - 0000596-65.2016.8.23.0047 Nº antigo: 0047.16.000596-4 Réu: Francinei Melgueiro Pinheiro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

24/01/2017 às 10:00 horas. Nenhum advogado cadastrado

014 - 0000709-53.2015.8.23.0047 Nº antigo: 0047.15.000709-5 Réu: Alcino Brito dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/01/2017 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado

015 - 0000448-54.2016.8.23.0047 Nº antigo: 0047.16.000448-8

Réu: Vilmar José Ribeiro dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/01/2017 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000454-61.2016.8.23.0047 Nº antigo: 0047.16.000454-6

Réu: Demerson Evandro Santos da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

24/01/2017 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000496-13.2016.8.23.0047 Nº antigo: 0047.16.000496-7 Réu: Cleiton de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

24/01/2017 às 10:45 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 07/12/2016

JUIZ(A) TITULAR: **Air Marin Junior Eduardo Messaggi Dias** Jaime Plá Pujades de Ávila PROMOTOR(A): Masato Kojima Paulo André de Campos Trindade Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo ESCRIVÃO(Ã): Augusto Santiago de Almeida Neto Elisangela Evangelista Beserra

Boletim Ocorrê. Circunst.

018 - 0000309-39.2015.8.23.0047 Nº antigo: 0047.15.000309-4 Indiciado: Criança/adolescente Audiência NÃO REALIZADA. Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

019 - 0000341-78.2014.8.23.0047 Nº antigo: 0047.14.000341-0 Infrator: Criança/adolescente Audiência NÃÓ REALIZADA. Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

020 - 0000648-61.2016.8.23.0047 Nº antigo: 0047.16.000648-3 Infrator: N.L.M.

Audiência Preliminar designada para o dia 24/01/2017 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

021 - 0000328-11.2016.8.23.0047 Nº antigo: 0047.16.000328-2 Executado: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 24/01/2017 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

022 - 0000219-94.2016.8.23.0047 Nº antigo: 0047.16.000219-3 Indiciado: Crianca/adolescente Audiência NÃO REALIZADA. Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Air Marin Junior

Carta Precatória

001 - 0000608-40.2016.8.23.0060 Nº antigo: 0060.16.000608-0 Autor: Ministério Público de Roraima Réu: Marlison da Conceição Soares Distribuição por Sorteio em: 07/12/2016. Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Indice por Advogado

007015-AM-N: 004 000164-RR-N: 002 000231-RR-B: 005 000420-RR-N: 002 000716-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara de Execução

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Carta Precatória

001 - 0000243-54.2016.8.23.0005 Nº antigo: 0005.16.000243-1 Réu: Elton Spaniol Distribuição por Sorteio em: 07/12/2016. Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 12/12/2016

JUIZ(A) TITULAR: Sissi Marlene Dietrichi Schwantes PROMOTOR(A): André Paulo dos Santos Pereira **Hevandro Cerutti** Igor Naves Belchior da Costa José Rocha Neto Kleber Valadares Coelho Junior Madson Welligton Batista Carvalho Márcio Rosa da Silva Marco Antonio Bordin de Azeredo Rogerio Mauricio Nascimento Toledo Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo Valdir Aparecido de Oliveira ESCRIVÃO(Ã): Anderson Sousa Lorena de Lima

Reinteg/manut de Posse

002 - 0000103-20.2016.8.23.0005 Nº antigo: 0005.16.000103-7 Autor: Gardenia Borges Cenci

Réu: Ademar Coqui

"... Dessa forma, após a movimentação no sistema, arquive-se a numeração, mudando a numeração da capa dos autos. (...) Alto Alegre, 12 de dezembro de 2016. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito".

Augusto Santiago de Almeida Neto

Advogados: Mário Junior Tavares da Silva, Marcos Guimarães Dualibi

Vara Criminal

Expediente de 07/12/2016

JUIZ(A) TITULAR: Sissi Marlene Dietrichi Schwantes PROMOTOR(A): André Paulo dos Santos Pereira **Hevandro Cerutti** Igor Naves Belchior da Costa José Rocha Neto Kleber Valadares Coelho Junior

Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):

Anderson Sousa Lorena de Lima Augusto Santiago de Almeida Neto

Ação Penal

003 - 0000143-36.2015.8.23.0005 Nº antigo: 0005.15.000143-5 Réu: Alonso Vitoriano da Silva

"Intimação do advogado para eventuais requerimentos finais"

Advogado(a): Jose Vanderi Maia 004 - 0000148-58.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000148-4 Réu: Osvaldo Gomes da Silva Autos remetidos ao Tribunal de Justiça. Advogado(a): Evander Elias de Queiroz

Infância e Juventude

Expediente de 12/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Sissi Marlene Dietrichi Schwantes PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa José Rocha Neto

Kleber Valadares Coelho Junior Madson Welligton Batista Carvalho Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo Rogerio Mauricio Nascimento Toledo Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã): Anderson Sousa Lorena de Lima Augusto Santiago de Almeida Neto

Ação Civil Pública

005 - 0000187-21.2016.8.23.0005 N° antigo: 0005.16.000187-0

Réu: E.B.O.V.".

"(...) Com essas considerações, julgo PROCEDENTE os pedidos iniciais, confirmando a tutela de urgência concedida às fls. 43/44, condenando o acionado, E. B. DE O., à perda do cargo de C. T. do Município de Alto Alegre, devendo ser providenciada o chamamento do candidato seguinte na ordem de classificação do processo de escolha. Sem custas e honorários, em razão do artigo 141, § 2° do ECA. Notifiquem-se o Prefeito Municipal e à Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Alto Alegre para as medidas cabíveis. P.R.I. Alto Alegre, 08 de dezembro de 2016. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito" Advogado(a): Osmar Ferreira de Souza e Silva

Comarca de Pacaraima

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

001 - 0000682-42.2016.8.23.0045 Nº antigo: 0045.16.000682-6 Indiciado: J.F.R. Distribuição por Sorteio em: 07/12/2016. Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

002 - 0000436-46.2016.8.23.0045 Nº antigo: 0045.16.000436-7 Réu: Romário Cícero da Silva Dasopoulos Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/01/2017 às 10:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000385-RR-N: 004 000829-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Joana Sarmento de Matos

Pedido Prisão Temporária

001 - 0000536-60.2016.8.23.0090 № antigo: 0090.16.000536-0 Réu: Caitano Silva de Souza Distribuição por Sorteio em: 07/12/2016. Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Joana Sarmento de Matos

Adoção C/c Dest. Pátrio

002 - 0000535-75.2016.8.23.0090 Nº antigo: 0090.16.000535-2 Criança/adolescente: Criança/adolescente Distribuição por Sorteio em: 07/12/2016. Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 07/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Débora Batista Carvalho

Inquérito Policial

003 - 0000506-25.2016.8.23.0090 № antigo: 0090.16.000506-3 Réu: Frank Williams Vasconcelos de Menezes Decisão: Recebido a Denúncia. Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 12/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Débora Batista Carvalho

Ação Penal

004 - 0000873-93.2009.8.23.0090 Nº antigo: 0090.09.000873-2 Réu: Derick John Jairam Soebalack Tularam DESPACHO

- 1. Vista ao Ministério Público para ciência do retorno dos autos.
- 2. Após, proceda a formação de processo de execução para cumprimento da pena imposta em fls. 238/241.
- 3. Formada a execução, designe-se audiência admonitória intimando o réu para comparecimento por meio do advogado cadastrado.
 Bonfim/RR, 28 de novembro de 2016.
 SISSI MARLENE DIETRICH SCHAWANTES
 Juíza de Direito, respondendo pela Comarca de Bonfim
 Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

Infância e Juventude

Expediente de 12/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Débora Batista Carvalho

Proc. Apur. Ato Infracion

005 - 0000162-78.2015.8.23.0090 № antigo: 0090.15.000162-7 Indiciado: Criança/adolescente e outros. DESPACHO

- 1. Verifico que o Oficio de fls. 241/243 não pertence a estes autos. Deve o cartório desentranhar e juntar no processo correto.
- 2. Certifique-se o trânsito julgado da sentença de fls. 235, referente ao menor A. M. C. S..
- 3. Intime-se a Advogada do menor A. W. F. para que apresente endereço atualizado.
- 4. Defiró o pedido do Ministério Público de fls. 245, designe-se data para audiência de apresentação com intimação nos termos do solicitado.
- 5. Proceda com a restauração da capa do Volume I do processo.
- 6. Expedientes necessários.

o. Lipedieires riecessarios.

Bonfim/RR, 22 de novembro de 2016.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Juíza de Direito respondendo pela Comarca

Advogado(a): Eumaria dos Santos Aguiar

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

1ª VARA DE FAMÍLIA

Editais de 06/12/2016

PORTARIA nº 03 /16/VFSOIA/CART

Boa Vista 06 de dezembro de 2016

O Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 39/2015 - TJRR de 18/12/15, DPJ nº 5648;

CONSIDERANDO a Portaria nº 62 - CGJ, de 30 de dezembro de 2015.

RESOLVE:

- **Art. 1º.** Designar os servidores, Yuri Alberto Fonseca Rocha, Matrícula 3011199, Técnico Judiciário e Bleicom Almeida Cavalcante, Matrícula 3011029, Técnico Judiciário, para cumprirem o Plantão Judiciário, pela 1ª Vara de Família nos dias 12/12 a 19/12/2016.
- Art. 2º. Durante o plantão o serviço poderá ser acionado através do telefone celular 8404-3085.
- **Art. 3º.** Determinar que o atendimento presencial dias 17/12/16 e 18/12/16 seja realizado no horário das 9 às 12 horas na Sala de Audiência de Custódia, localizada no Fórum Criminal.
- Art. 4°. Comunique-se à DPE, MPE, OAB, SEJUC e Órgãos Policiais.

Revogam-se todas as disposições em contrário e a portaria 03/16/VFSOIA de 06/12/16, publicada em 07/12/16.

Certifique-se, publique-se e cumpra-se.

Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular

SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA

Expediente de 12/12/2016

MM. Juiz de Direito Titular PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Escrivã Judicial Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0818764-96.2016.8.23.0010 - Divórcio Litigioso

Requerente: D.de.A.S.

Advogado: OAB 1260N-RR - João Hermínio Guedes Reial

Requerido(a): R.B.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: RAFAEL BUCHMANN, brasileiro, casado, auxiliar contábil, filho de Suzana Buchmann, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da pessoa acima para tomar conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação. Na falta de contestação será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a). Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC).

Segunda Vara de Família - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Centro 69.301-380 - Boa Vista - Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, sete de dezembro de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza

Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo 0834203-84.2015.8.23.0010 - Interdição

Requerente: Eliene Margies Soares

Defensor Público: OAB 139D-RR - Alessandra Andrea Miglioranza

Requerido(a): Rosileude Soares da Silva

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: POSTO ISSO, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição de Rosileude Soares da Silva, declarando-a RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. Eliene Marques Soares. Limites da curatela: Nos termos da fundamentação supra, considerando o estado de saúde da requerida, a curadora terá poderes de representação para todos os atos da vida civil, não podendo, todavia, alienar ou onerar bens da incapaz sem autorização judicial nem contrair empréstimos em nome desta, sendo que os rendimentos da incapaz deverão ser destinados unicamente em sua saúde, alimentação e bem estar. Aplica-se, também, ao caso, o disposto no art. 553 do NCPC e respectivas sanções. Expeça-se mandado de registro da interdição, na forma do art. 9.º, III do CC e art. 89 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de nascimento. Proceda-se a IMEDIATA publicação da sentença na forma do art. 755, §3.º do NCPC, dispensando-se a publicação na imprensa local por serem as partes beneficiárias da gratuidade da justiça e assistidas pela DPE/RR. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73 e art. 759 do NCPC, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2016. (assinado eletronicamente – Lei 11.419/2006) SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES Juíza Substituta respondendo pela 2.ª Vara de Família. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, sete de dezembro de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S., Técnico Judiciário, o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 5ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

5ª VARA CÍVEL

Expediente de 12/12/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SERVS/BV FINANCEIRA-CFI BV FINANCEIRA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A MMª JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0702953-93.2013.8.23.0010, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em que figura como requerente SERVS/BV FINANCEIRA-CFI BV FINANCEIRA e como requerido JESSICA CASCAES DOS SANTOS. Como se encontra o autor, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que o mesmo se manifeste nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou a MMª Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 12 (doze) dias do mês de dezembro do ano dois mil e dezesseis.



A MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 5.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0805968-44.2014.8.23.0010, AÇÃO MONITÓRIA, em que figura como autor LIRA E LIRA LTDACERR - Companhia Energética de Roraima, CNPJ nº 05.938.444/0001-96 e como réu INTRA AGROPECUARIA LTDA, CPF n]ao informado. Como se encontra o reú, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que o mesmo efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 2.932,17 (dois mil novecentos e trinta e dois reais e dezessete centavos), devendo mencionar que, no caso de integral pagamento no prazo estipulado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme determina o § 1º do artigo 701 do CPC, contados da publicação deste edital. nesse prazo, o réu poderá oferecer Embargos e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento dos Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I da Parte Especial, Título II, desta Lei (art. 701, §2º, CPC). E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou a MMª. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 12 (doze) dias do mês de dezembro do ano dois mil e dezesseis.



A2wsmX90P6UA1ne4GJBdGei+mz

110/165

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A MM. JUÍZA DE DIREITO DA 5.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC... DETERMINA:

CITAÇÃO DE: CONSTRUTORA SOLAR LTDA, pessoa jurídica portadora do CNPJ 34.803791/0001-00, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0705637-88.2013.8.23.0010 Ação Monitória, em que figura como requerente AGMIX CONCRETO E PREMOLDADOS DE CIMENTO LTDA e como requerido CONSTRUTORA SOLAR LTDA, e ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. art. 257, IV, do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 5ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 095 3198:4719

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e dezesseis. E, para constar, Eu, Emerson Azevedo da Silva (Técnico Judiciário) o digitei e Luana Rolim G. Barreto (Diretora de Secretaria), de ordem da MM. Juíza o assinou.

Luana Rolim G. Barreto Diretor de Secretaria

111/165

VARA DE CRIMES CONTRA VULNERÁVEIS

Expediente de 12/12/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. (ARTIGO 361 E 686, DO CPP)

A MM^a. Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra Vulneráveis da Comarca de Boa Vista/RR, **Dr**^a **GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

INTIMAÇÃO de EDILAMAR SOUZA MANGABEIRA, brasileira, solteira, natural de: Pacaraima/RR, nascida em: 08/10/1991, filha de Edilza Pablo de Souza, portadora do RG n.º 349769-0 SSP/RR e CPF n.º n/i, atualmente em local incerto e não sabido, para que efetue o pagamento da dívida referente a multa no valor de R\$ 425,76 (quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos), no prazo de 10 (dez) dias, conforme art.686, do CPP, e de YRYNETH DA SILVA SOUZA, brasileira, solteira, natural de: n/i, nascida em: 16/04/1990, filha de Eliane Dias Cerqueira da Silva, portadora do RG n.º 327.106 SSP/RR e CPF n.º n/i, atualmente em local incerto e não sabido, para que efetue o pagamento da dívida referente a multa no valor de R\$ 425,76 (quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos), no prazo de 10 (dez) dias, conforme art.686, do CPP, devendo apresentarem os respectivos comprovantes de quitação das dívidas nessa Secretaria Criminal, referente aos autos da Ação Penal nº. 0001023-18.2012.8.23.0010 (n.º antigo 0010.06.127411-3).

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 12 de dezembro de 2016. Eu, Cid Nadson Silva de Souza, Técnico Judiciário da Vara de Crimes Contra Vulneráveis, digitei. Eu, Glener dos Santos Oliva, Diretor de Secretaria da Vara de Crimes Contra Vulneráveis/RR, mandei lavrar o presente e, de ordem da MMª Juíza, o assino.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria – VCCV/RR

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Expediente de 12/12/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Excelentíssima Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza Titular deste 1° Juizado De Violência Doméstica da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.16.006804-6

Vítima: DEBORA CAMPOS DA SILVA Réu: EDUARDO OLIVEIRA DE JESUS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **EDUARDO OLIVEIRA DE JESUS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da SENTENÇA extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos art. 487, I e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos de Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido de discutir as questões cíveis na via ordinária.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 12 de dezembro de 2016.

José Rogério de Sales Filho Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

Expediente de 12/12/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Excelentíssima Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza Titular deste 1º Juizado De Violência Doméstica da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.002204-3 Vítima: IOLANDA DE JESUS AMORA COUTINHO

Réu: ANDRÉ FERNANDES DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte ANDRÉ FERNANDES DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da SENTENCA extraída dos autos em epígrafe. cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que ficam mantidas até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir às questões cíveis na via ordinária. Após o trânsito em julgado, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular."

E para que cheque ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 12 de dezembro de 2016.

> José Rogério de Sales Filho Diretor de Secretaria

114/165

COMARCA DE MUCAJAÍ

Expediente de 12/12/2016

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez)
DIAS

O Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, MM. Juiz de Direito – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº 0800584-40.2014.8.23.0030 em que é requerente LUCINDA TEODORA MOREIRA e requerido IVÃ TEODORO MOREIRA, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... Compulsando os autos, verifica-se que a interdição deve ser deferida, vez que no documento de Ep.26 o médico declara que o interditando é portador de retardo mental que o impede de exercer atividades laborativas. O Ministério Público e o Curador Especial opinaram pela interdição, face ao laudo de Ep.26, pois consoante dispõe o art. 1767, inciso I, do Código Civil: "Estão sujeitos à curatela: aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;". Desse modo faz-se necessária a nomeação de curador para representá-lo perante os atos da vida civil, nos moldes estabelecidos pelo art. 1775, § 3, do CC, devendo se nomeada a Sra. o LUCINDA TEODORA MOREIRA que mantém o interditando sob seus cuidados e é sua irmã. Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito (art. 847, I, CPC) e DECRETO a interdição de IVÂ TEODORO MOREIRA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3o, inciso II do Código Civil, e nos termos do art. 1775, § 3o, do mesmo Diploma Legal, nomeio-lhe Curador a Sra. LUCINDA TEODORA MOREIRA, o qual deverá prestar compromisso no prazo legal (art. 1187, CC). Em obediência ao disposto nos art. 1184, do Código de Processo Civil e art. 90, inciso III, do Código Civil, inscreva-se esta sentença no Registro Civil e publique-se na imprensa local e pelo Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral enviando cópia da sentença, dê-se as baixas necessárias e arquive-se os autos. Sem custas, face o deferimento da Justiça Gratuita. P.R.I.C.. Data constante do sistema. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz titular da comarca. Está é a 2ª publicação do referido edital, em obediência a ordem proferido pelo MM Juiz de Direito Cláudio Roberto Barbosa de Araújo da Comarca de Mucajaí. E, para constar eu, Jadson Inácio de Souza (Técnico Judiciário), o digitei e que vai subscrito pela Diretora de Secretaria de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Erlen Maria S. ReisDiretora de Secretaria

115/165

COMARCA DE RORAINOPOLIS

Diário da Justiça Eletrônico

Expediente de 09/12/2016

MM. Juiz Jaime Pla Pujades de Avila

Diretora de Secretaria Elisangela Evangelista Beserra

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15(QUINZE) DIAS

O DR. JAIME PLA PUJADES DE AVILA, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

CITAÇÃO de GENIR LEITE GOMES, nascida em 30/11/1980, filho de Francisco Teixeira Gomes e Alzenir Leite Gomes, natural de Caracaraí/RR, RG nº 191274 SSP/RR e inscrita no CPF/MF sob o nº 511.349.852-15, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º 0047 08 007937-0, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado, GENIR LEITE GOMES, incurso nas penas do art. 342, §1º do CP, ficando CITADO, como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que cheque ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Elisangela Evangelista Beserra, Diretora de Secretaria, assino, confiro e subscrevo.

Elisangela Evangelista Beserra

Diretora de Secretaria Comarca de Rorainópolis/RR

Ministério Público

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 12DEZ16

PROCURADORIA GERAL

ATO N.º 033, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 010UT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

RESOLVE:

Exonerar o servidor, **MAURO ARNDT FISS**, do cargo em comissão Chefe de Gabinete do Secretário-Geral, código MP/DAS-5, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, a partir de 01DEZ16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

ATO Nº 034, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 010UT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

RESOLVE:

Nomear **MAURO ARNDT FISS**, para ocupar o cargo em comissão de Assessor Jurídico, código MP/DAS-3, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, a partir de 01DEZ16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 1383 - DG, DE 07 DE DEZEMBRO 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos policiais militares **ST PM CARLOS ALBERTO FRANCO DOS SANTOS** e **3º SGT QEPPM CARLOS MARCOLINO**, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no período de 12 a 18DEZ16, com pernoite, com a finalidade de reforçar a segurança na referida Promotoria. Processo nº 789/16 – DA, de 07 de dezembro de 2016. SisproWeb 081906029071651

qjyex6LIJNkH54vmF8R1Qe6Vczc=

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1384 - DG, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

- I Autorizar o afastamento do servidor **HENRY NELSON COELHO NASCIMENTO**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 15DEZ16, com pernoite, para efetuar serviço de substituição, configuração e instalação dos microcomputadores e impressoras na Promotoria do referido município.
- II Autorizar o afastamento do servidor **JERÔNIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 15DEZ16, com pernoite, para conduzir veículo com servidor que efetuará serviço de substituição, configuração e instalação dos microcomputadores e impressoras na Promotoria do referido município. Processo nº 790/16 DA, de 07 de dezembro de 2016. Sisproweb 081906029081614

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1385 - DG, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

- I Autorizar o afastamento dos servidores **SOLANGE CLÁUDIA ALMEIDA DE SOUZA**, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre RR, no dia 28DEZ16, sem pernoite, para executar serviço de limpeza nas dependências do prédio da Promotoria do referido município.
- II Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 28DEZ16, sem pernoite, para conduzir veículo com servidora que executará serviço de limpeza nas dependências do prédio da Promotoria do referido município. Processo nº 791/16 DA. De 07 de dezembro de 2016. SisproWeb 081906029091687

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1386 - DG, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

ajyex6LIJNkH54vmF8R1Qe6Vczc=

- Ministério Pu
- I Autorizar o afastamento da servidora **ARIADNE VIEIRA MARQUES**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 26DEZ16, sem pernoite, para executar serviços de limpeza na Promotoria do referido município.
- II Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENORIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 26DEZ16, sem pernoite, para conduzir veículo com servidora que executará serviços de limpeza na Promotoria do referido município. Processo nº 792/16 DA. De 07 de dezembro de 2016. Sisproweb: 081906029101666.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1387 - DG, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

- I Autorizar o afastamento da servidora **EDLENE SILVA DOS SANTOS**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 21DEZ16, sem pernoite, para executar serviços de limpeza na Promotoria do referido município.
- II Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENORIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 21DEZ16, sem pernoite, para conduzir veículo com servidora que executará serviços de limpeza na Promotoria do referido município. Processo nº 793/16 DA. De 07 de dezembro de 2016. SisproWeb 081906029111629

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1388 - DG, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 03 (três) dias de férias à servidora **ANTÔNIA RUBENETE SILVA E SILVA**, a serem usufruídas no período de 05 a 07DEZ16, conforme Processo nº 808/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 30/11/2016, SISPROWEB nº 081906028651611.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1389 - DG, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 14 (quatorze) dias de férias ao servidor DANIEL RICARDO PEITER, a serem usufruídas no período de 23JAN a 05FEV17, conforme Processo nº 829/2016 - SAP/DRH/MPRR, de 07/12/2016, SISPROWEB nº 081906029021638.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1390 - DG, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora ALESSANDRA MACÊDO DE LIMA, a serem usufruídas no período de 23 a 27JAN17, conforme Processo nº 832/2016 - SAP/DRH/MPRR, de 07/12/2016, SISPROWEB nº 081906029051626.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 359 - DRH, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder dispensa, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral, aos servidores abaixo relacionados:

| Nome | Quantidade de dias | Período | SISPROWEB Nº |
|------------------------------------|--------------------|-------------------------------|--------------|
| Amós de Castro Melo | 01 | 05/12/16 | 1321131619 |
| Raimundo Edinilson Ribeiro Saraiva | 03 | 19/12/16; 02/02 a 03/02/17 | 1320661612 |

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

| 2ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL ATA DE REGISTRO DE PREÇOS № 21/2016 | | |
|---|--|--|
| PROCESSO: | 199/2016 – D.A. Pregão Eletrônico nº 10/2016 - SRP | |
| OBJETO: | Formação de Registro de Preços para eventuais e futuras aquisições de materiais de licenças de uso de <i>software</i> de antivírus | |
| CONTRATADO: | CAMPOS & MENEZES LTDA - ME (CNPJ 19.885.972/0001-39) | |
| VALOR TOTAL REGISTRADO: | R\$ 17.815,00 (dezessete mil, oitocentos e quinze reais), referente ao item único | |
| DATA DA ASSINATURA: | 1º de julho de 2016 | |
| VALIDADE DA ATA: | 12 (doze) meses | |

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA Presidente da CPL/MPE/RR

| 2ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL ATA DE REGISTRO DE PREÇOS № 27/2016 | | |
|---|--|--|
| PROCESSO: | 178/2016 – D.A. Pregão Eletrônico nº 9/2016 - SRP | |
| ОВЈЕТО: | Formação de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de componentes, suprimentos, acessórios e equipamentos de informática, incluindo os serviços de assistência técnica e garantia, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital. | |
| CONTRATADO: | FRANCISCO DOS SANTOS PAPELARIA - ME (CNPJ 03.354.744/0001-00) | |
| VALOR TOTAL REGISTRADO: | R\$ 40.350,00 (quarenta mil, trezentos e cinquenta reais), referente ao lote 9 (itens 53 e 54) | |
| DATA DA ASSINATURA: | 8 de junho de 2016 | |
| VALIDADE DA ATA: | 12 (doze) meses | |

Presidente da CPL/MPE/RR

| 2ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL ATA DE REGISTRO DE PREÇOS № 32/2016 | | |
|---|--|--|
| PROCESSO: | 178/2016 – D.A. Pregão Eletrônico nº 9/2016 - SRP | |
| OBJETO: | Formação de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de componentes, suprimentos, acessórios e equipamentos de informática, incluindo os serviços de assistência técnica e garantia, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital. | |
| CONTRATADO: | SOS INFORMÁTICA LTDA - EPP (CNPJ 31.979.529/0001-22) | |

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA Presidente da CPL/MPE/RR

| 2ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL ATA DE REGISTRO DE PREÇOS № 33/2016 | | |
|---|--|--|
| PROCESSO: | 178/2016 – D.A. Pregão Eletrônico nº 9/2016 - SRP | |
| OBJETO: | Formação de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de componentes, suprimentos, acessórios e equipamentos de informática, incluindo os serviços de assistência técnica e garantia, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital. | |
| CONTRATADO: | MAPPE BRASIL LTDA - ME (CNPJ 13.266.239/0001-50) | |
| VALOR TOTAL REGISTRADO: | R\$ 56.398,80 (cinquenta e seis mil, trezentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), referente ao item 23 | |
| DATA DA ASSINATURA: | 8 de junho de 2016 | |
| VALIDADE DA ATA: | 12 (doze) meses | |
| | DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA Presidente da CPL/MPE/RR | |

PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CIDADANIA

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 006/2016

COMARCA: BOA VISTA

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CIDADANIA

PESSOA CIENTIFICADA: FÁBIO GUIMARÃES DA ROCHA

A pessoa identificada neste edital fica, pelo presente, cientificada de que deve comparecer neste Órgão Ministerial para prestar declarações acerca do procedimento acima elencado, a fim de colher provas que deem embasamento ao procedimento.

EXTRATO DA DECISÃO: Conforme o apurado nos autos, ficou constatado que, inobstante iniciativa deste órgão ministerial em convocar eventuais prejudicados, apenas dois dos usuários do serviço se apresentarem a esta PRODECC, o que compromete a atuação ministerial. De todo modo, como última tentativa de colher elementos que deem embasamento ao presente Procedimento Preparatório, emitam-se editais em nome dos supostos prejudicados constantes deste caderno (por analogia ao artigo 94 do CDC),

linistério Público

bem como divulgação no sítio eletrônico do Ministério Público de Roraima, a fim de que compareçam a esta

PRODECC com documentos e informações pertinentes ao presente caso.

Membro do Ministério Público: ADRIANO ÁVILA - Promotor de Justiça

Data: 05 de dezembro de 2016

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 006/2016

COMARCA: BOA VISTA

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CIDADANIA

PESSOA CIENTIFICADA: PRISCILA ANDRADE SAUDES

A pessoa identificada neste edital fica, pelo presente, cientificada de que deve comparecer neste Órgão Ministerial para prestar declarações acerca do procedimento acima elencado, a fim de colher provas que deem embasamento ao procedimento.

EXTRATO DA DECISÃO: Conforme o apurado nos autos, ficou constatado que, inobstante iniciativa deste órgão ministerial em convocar eventuais prejudicados, apenas dois dos usuários do serviço se apresentarem a esta PRODECC, o que compromete a atuação ministerial. De todo modo, como última tentativa de colher elementos que deem embasamento ao presente Procedimento Preparatório, emitam-se editais em nome dos supostos prejudicados constantes deste caderno (por analogia ao artigo 94 do CDC), bem como divulgação no sítio eletrônico do Ministério Público de Roraima, a fim de que compareçam a esta PRODECC com documentos e informações pertinentes ao presente caso.

Membro do Ministério Público: ADRIANO ÁVILA - Promotor de Justiça

Data: 05 de dezembro de 2016

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO № 006/2016

COMARCA: BOA VISTA

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CIDADANIA

PESSOA CIENTIFICADA: SADRAK NASCIMENTO CUNHA NASCIMENTO

A pessoa identificada neste edital fica, pelo presente, cientificada de que deve comparecer neste Órgão Ministerial para prestar declarações acerca do procedimento acima elencado, a fim de colher provas que deem embasamento ao procedimento.

EXTRATO DA DECISÃO: Conforme o apurado nos autos, ficou constatado que, inobstante iniciativa deste órgão ministerial em convocar eventuais prejudicados, apenas dois dos usuários do serviço se apresentarem a esta PRODECC, o que compromete a atuação ministerial. De todo modo, como última tentativa de colher elementos que deem embasamento ao presente Procedimento Preparatório, emitam-se editais em nome dos supostos prejudicados constantes deste caderno (por analogia ao artigo 94 do CDC), bem como divulgação no sítio eletrônico do Ministério Público de Roraima, a fim de que compareçam a esta PRODECC com documentos e informações pertinentes ao presente caso.

Membro do Ministério Público: ADRIANO ÁVILA – Promotor de Justiça

Data: 05 de dezembro de 2016

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 006/2016

COMARCA: BOA VISTA

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CIDADANIA

PESSOA CIENTIFICADA: OSWALDIR PACHECO DA ROCHA

A pessoa identificada neste edital fica, pelo presente, cientificada de que deve comparecer neste Órgão Ministerial para prestar declarações acerca do procedimento acima elencado, a fim de colher provas que deem embasamento ao procedimento.

EXTRATO DA DECISÃO: Conforme o apurado nos autos, ficou constatado que, inobstante iniciativa deste órgão ministerial em convocar eventuais prejudicados, apenas dois dos usuários do serviço se apresentarem a esta PRODECC, o que compromete a atuação ministerial. De todo modo, como última tentativa de colher elementos que deem embasamento ao presente Procedimento Preparatório, emitam-se editais em nome dos supostos prejudicados constantes deste caderno (por analogia ao artigo 94 do CDC), bem como divulgação no sítio eletrônico do Ministério Público de Roraima, a fim de que compareçam a esta PRODECC com documentos e informações pertinentes ao presente caso.

Membro do Ministério Público: ADRIANO ÁVILA - Promotor de Justica

Data: 05 de dezembro de 2016

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 006/2016

COMARCA: BOA VISTA

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CIDADANIA

PESSOA CIENTIFICADA: RUTIMAR FARIAS DE LIMA

A pessoa identificada neste edital fica, pelo presente, cientificada de que deve comparecer neste Órgão Ministerial para prestar declarações acerca do procedimento acima elencado, a fim de colher provas que deem embasamento ao procedimento.

EXTRATO DA DECISÃO: Conforme o apurado nos autos, ficou constatado que, inobstante iniciativa deste órgão ministerial e-m convocar eventuais prejudicados, apenas dois dos usuários do serviço se apresentarem a esta PRODECC, o que compromete a atuação ministerial. De todo modo, como última tentativa de colher elementos que deem embasamento ao presente Procedimento Preparatório, emitam-se editais em nome dos supostos prejudicados constantes deste caderno (por analogia ao artigo 94 do CDC), bem como divulgação no sítio eletrônico do Ministério Público de Roraima, a fim de que compareçam a esta PRODECC com documentos e informações pertinentes ao presente caso.

Membro do Ministério Público: ADRIANO ÁVILA – Promotor de Justiça

Data: 05 de dezembro de 2016

ijyex6LIJNKH54vmF8R1Qe6Vczc

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 006/2016

COMARCA: BOA VISTA

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CIDADANIA

PESSOA CIENTIFICADA: WILDARLANE DE JESUS SOUSA DE AMORIM

A pessoa identificada neste edital fica, pelo presente, cientificada de que deve comparecer neste Órgão Ministerial para prestar declarações acerca do procedimento acima elencado, a fim de colher provas que deem embasamento ao procedimento.

EXTRATO DA DECISÃO: Conforme o apurado nos autos, ficou constatado que, inobstante iniciativa deste órgão ministerial em convocar eventuais prejudicados, apenas dois dos usuários do serviço se apresentarem a esta PRODECC, o que compromete a atuação ministerial. De todo modo, como última tentativa de colher elementos que deem embasamento ao presente Procedimento Preparatório, emitam-se editais em nome dos supostos prejudicados constantes deste caderno (por analogia ao artigo 94 do CDC), bem como divulgação no sítio eletrônico do Ministério Público de Roraima, a fim de que compareçam a esta PRODECC com documentos e informações pertinentes ao presente caso.

Membro do Ministério Público: ADRIANO ÁVILA – Promotor de Justiça

Data: 05 de dezembro de 2016

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE BOA VISTA - PJMA.

Objeto: APURAR CONSTRUÇÕES EM APP – AUTOS DE INFRAÇÃO DA SMGA.

Investigado: MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

Fonte: PP Nº 012/16/PJMA/2ºTIT/MP/RR

PORTARIA

O Promotor de Justiça, 2°Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente-PJMA da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, art. 32, V, art. 33, VI e art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE n°003/94(Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO PP Nº 012/16/PJMA/2ºTIT/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL -IC Nº 012/16/PJMA/2ºTIT/MP/RR**, tendo como fundamento situações que envolvem ausência de responsabilidade ambiental integral sobre ilícitos evidenciados em áreas de preservação permanente pela Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas -SMGA, conforme planilha 008/16 em anexo.

RESOLVE, por isso, deliberar o seguinte:

- 1. Designar a servidora Ana Cristina Mendes Ruiz Rolim para secretariar os trabalhos;
- 2. Autuar o presente IC no registro da PJMA/2ºtit e sisproweb;
- 3. Cientificar à Corregedoria-Geral e o Centro de Apoio Operacional CAO, via sisproweb;
- 5. Enviar extrato desta portaria para publicação no DJE;

Acompanhar os prazos;

ANO XIX - EDIÇÃO 5875

125/165

Após resposta, venham os autos conclusos.

Boa Vista-RR, 12 de dezembro de 2016.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR

Promotor de Justiça



qjyex6LIJNkH54vmF8R1Qe6Vczc=

Expediente de 12/12/2016

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL INTERINO

PORTARIA/DPG Nº 850, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a PORTARIA/DPG Nº 093. DE 04 DE FEVEREIRO DE 2016.

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. WILSON ROI LEITE DA SILVA para substituir o Dr. RONNIE GABRIEL GARCIA, 2ª Titular da DPE atuante junto às Varas Criminais de Competência Residual da Comarca de Boa Vista – RR, nos dias 05 e 06 de dezembro de 2016, em virtude de folga compensatória do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI

Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG № 851, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Tornar pública a sua renúncia, em caráter irrevogável e irretratável, ao mandato de Subdefensor Público-Geral, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI

Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG № 852, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o que dispõe o § 9º do art. 2ª, da Resolução CSDPE nº 11, de 09 de outubro de 2013, com a redação conferida pela Resolução CSDPE nº 33, de 22 de agosto de 2016 (DOE nº 2830, de 24/08/2016).

RESOLVE:

Designar o Dr. ERNESTO HALT, Defensor Público Chefe da Capital, para laborar de 20.12.2016 a 06.01.2017, durante o período de recesso no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI

Defensor Público-Geral Interino

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares.

RESOLVE:

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso VIII e art. 2º, inciso XIII, do Decreto nº 20.241-E, de 22 de dezembro de 2015 (DOE nº 2667, de 22 de dezembro de 2015);

CONSIDERANDO a Portaria nº 074, de 07 de janeiro de 2016 (DJE nº 5659, de 08 de janeiro de 2016), da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

RESOLVE:

Suspender o expediente na Defensoria Pública do Estado de Roraima nos dias 08 e 09 de dezembro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI

Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 854, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Conceder a Servidora Pública SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ, Diretora Geral, 10 (dez) dias de férias referentes ao exercício de 2017, a contar de 02 de janeiro de 2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI

Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 855, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Defensora Pública Dr.ª ELCIANNE VIANA DE SOUZA no período de 05 a 07 de dezembro do corrente ano, para participar da "AGO - Assembleia Geral Ordinária" da ANADEP -Associação Nacional dos Defensores Públicos, que ocorrerá na cidade de Brasília – DF, sem ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI

Defensor Público-Geral Interino

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO PORTARIA/DPG Nº 849, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2016.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2016 Diário da Justica Eletrônico ANO XIX - EDIÇÃO 5875 128/165 Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I – Designar o Defensor Público Dr. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA, lotado na Defensoria Pública da Capital, para viajar ao Município de Caracaraí-RR, no dia 06 de dezembro do corrente ano, com o objetivo de atuar nas atividades da referida Unidade Defensorial, tendo em vista licença do titular, com ônus.

II – Designar o Servidor Público OZIRES ALBINO RUFINO, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar ao Município de Caracaraí-RR, no dia 06 de dezembro do corrente ano, a fim de transportar o Defensor Público acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI

Defensor Público-Geral Interino

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

INTERESSADO: Januário Miranda Lacerda ASSUNTO: ANULAÇÃO DE LISTA TRÍPLICE

URGENTE: PEDIDO DE LIMINAR

JANUÁRIO MIRANDA LACERDA, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe que tramita neste respeitável Conselho Superior da Defensoria Pública, vem apresentar cópia do pedido de desistência protocolado pela Impetrante Terezinha de Souza Muniz referente ao MS nº 0002270-59.2015.8.23-0000, razão porque solicita apreciação em regime de urgência do Requerimento de sua autoria em que pede em caráter liminar a suspensão dos efeitos que anulou o processo eleitoral para escolha do Defensor Público-Geral, no mérito sua cassação, termos que seguem:

Resumo dos Fatos

A Defensoria Pública do Estado de Roraima deflagrou o processo eleitoral para composição de lista tríplice para escolha do Defensor Público-Geral para o biênio 2015/2017 entre os integrantes da carreira.

Foram habilitados no processo eleitoral em tramitação na Defensoria Pública em ordem de classificação os candidatos Dr. Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, Drª Terezinha Muniz de Souza Cruz e Dr. Ernesto Halt, encaminhado a lista fora indicado inicialmente ao cargo o Dr. Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski.

Após sabatina realizada na Assembléia Legislativa teve seu nome rejeitado pela maioria dos membros daquela casa, se dando a partir daí verdadeiro impasse para indicação do chefe da Defensoria Pública, desdobrando para seara do judiciário com impetração de mandados de segurança pelas partes envolvidas no processo, sobrevivendo até os dias atuais o MS impetrada pela Drª Terezinha Muniz que em sede de liminar fora deferido no sentido de surtar os efeitos da decisão que anulou o processo eleitoral para escolha do Defensor Público Geral, até a análise do pedido de mérito.

O Requerente à época apresentou requerimento administrativo pugnando a este Conselho Superior pela suspensão dos efeitos que anulou o processo eleitoral, e no mérito pela anulação da decisão do Defensor Público-Geral cujo pedido ficou sobrestado em razão da concessão da liminar no indigitado mandado de segurança, optando o relator pelo sobrestamento do feito a até seu desfecho na seara judicial.

Em vista o pedido de desistência apresentado pela autora do mandado de segurança cujo pedido tem efeito vinculante, nos termos de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, o requerente apresentou solicitação para apreensão de seu requerimento, razão que faço nos seguintes termos:

DECISÃO.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2016 Diário da Justiça Eletrônico ANO XIX - EDIÇÃO 5875 129/165 Insta destacar primeiramente que decorre das atribuições inerentes da administração publica o poder geral de cautela que tem um condão de estabilizar uma situação jurídica excepcional e urgente, conforme lição do festejado mestre Humberto Teodoro Júnior (Curso de Processo Civil, Vol. 2, 42ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p.543), in verbis:

"É instrumental a função cautelar, porque não se liga à declaração de direito, nem promove a eventual realização dele; e só atende, provisória e emergencialmente, a uma necessidade de segurança, perante uma situação que se impõe como relevante para a futura atuação jurisdicional definitiva."

Neste contexto a análise das situações fáticas ocorre em um juízo perfunctório sem adentrar ao mérito da questão, fazendo apenas um juízo de valor acerca da presença ou não dos requisitos autorizadores da concessão da liminar que se consubstancia no *periculum in mora* e *fumus bonis iuris*.

Cabe evidenciar aqui que quando da análise do *fumus bonis iuris*, a fumaça do bom direito, ainda em sede de Mandado de Segurança o Tribunal de Justiça de Roraima reconheceu a presença deste requisito estabelecendo em resume que se trata de ato jurídico complexo cuja atuação da Defensoria Pública do Estado de Roraima esgotava com a formação da lista tríplice, cabendo ao Governo do Estado de Roraima a indicação de um entre os candidatos, e posterior sabatina pela Assembléia Legislativa, não podendo o Defensor Público-Geral anular de ofício o indigitado procedimento.

Prima face, salvo melhor juízo, ainda em análise preliminar entendo presente o segundo requisito, periculum in mora, para concessão da medida de urgência, uma vez que em vista o pedido de desistência da autora restabeleceria os efeitos do ato impugnado anulando assim o processo eleitoral para escolha do Defensor Público-Geral, demandando a instauração de novo procedimento para escolha, no qual ensejaria sem sombras de dúvidas novas controvérsias judiciais, por parte dos remanescentes da lista, ou até mesmo qualquer membro da carreira, causando um ambiente de incerteza e insegurança jurídica, neste sentido resolvo por bem conceder a tutela antecipada para suspender os efeitos da decisão do Exmº Senhor Defensor Público-Geral que anulou o processo eleitoral de escolha do chefe da Defensoria, até análise de mérito do requerimento, restabelecendo a validade da lista remanescente sufragada no indigitado processo eleitoral, determinado ainda o seguinte:

- 1. Autue-se o presente feito em separado aos autos do requerimento principal;
- 2. Intime-se o requerente a respeito da presente decisão;
- 3. Dê-se ciência desta decisão aos demais conselheiros do Conselho Superior;
- 4. Dê-se conhecimento ao Defensor Público-Geral Interino para convocar uma Reunião Extraordinária do Conselho a fim de apreciar em caráter definitivo o pedido apresentando pelo requerente;
- 5. Oficie-se ao Gabinete da Casa Civil a fim de levar conhecimento da presente decisão Exmª Senhora Governadora do Estado de Roraima.

Publique-se, Intima-se, Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 06 de dezembro de 2016.

NATANAEL DE LIMA FERREIRA

Conselho Superior da Defensoria Membro/Relator

EDITAL DE CONVOCAÇÃO № 022/2016

O Defensor Público-Geral Interino, no uso de suas atribuições legais, conforme dispõe o artigo 18, VII, da Lei Complementar nº 164/2010, e artigo 10, do Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado de Roraima, convoca os senhores membros do Conselho Superior para a 118ª (centésima décima oitava) Reunião Extraordinária, a realizar-se no dia 14 de dezembro de 2016, às 15h, no Auditório da Defensoria Pública do Estado de Roraima, com a seguinte pauta:

• Deliberação acerca da decisão monocrática proferida pelo Conselheiro Dr. Natanael de Lima Ferreira, às fls. 08/11, do Processo nº 297/2016, que suspendeu os efeitos da decisão do Exmo. Senhor

Boa Vista, 13 de dezembro de 2016 Diário da Justiça Eletrônico ANO XIX - EDIÇÃO 5875 130/165 Defensor Público-Geral, a qual anulou o processo eleftoral para escolha do Defensor Público-Geral / biênio 2015-2017.

Boa Vista/RR, 07 de dezembro de 2016.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI

Presidente do Conselho Superior

DIRETORIA GERAL

PORTARIA/DG № 283, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2016.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

RESOLVE:

Suspender, por necessidade do serviço, as férias do servidor UDINE BENEDETTI ALBERTI, marcadas para o período de 01 a 30 de dezembro de 2016, conforme Portaria/DG nº 279/2016, de 29 de novembro de 2016, as quais serão usufruídas oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 284, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2016.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

RESOLVE:

Suspender, por necessidade do serviço, as férias da servidora FRANCINARA DE SOUSA LIMA, marcadas para o período de 05 de dezembro de 2016 a 03 de janeiro de 2017, conforme Portaria/DG nº 261/2016, de 17 de novembro de 2016, as quais serão usufruídas oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ

Diretora Geral

PORTARIA/DG № 285, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2016.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

Considerando o requerimento da servidora Margarete Aguiar de Mello, e acordo da chefia imediata.

RESOLVE:

Conceder a servidora pública MARGARETE AGUIAR DE MELLO, Chefe de Seção de Compras, 15 (quinze) dias de férias referentes ao 1° período do exercício de 2016, a contar de 16 de janeiro de 2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PORTARIA/DG Nº 286, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2016.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

Considerando o requerimento do servidor Gilcimar Rodrigues da Silva, e acordo da chefia imediata.

RESOLVE:

Conceder ao servidor público GILCIMAR RODRIGUES DA SILVA, Chefe da Seção de Arquivo, 05 (cinco) dias de férias referentes ao 1° período do exercício de 2016, a contar de 02 de janeiro de 2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ

Diretora Geral

PORTARIA/DG № 287, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2016.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

Considerando o requerimento da servidora Jaqueline Almeida Nascimento, e acordo da chefia imediata.

RESOLVE:

Conceder a servidora pública JAQUELINE ALMEIDA NASCIMENTO, Chefe de Gabinete de Defensor Público, 25 (vinte cinco) dias de férias, sendo 10 (dez) dias referentes ao 2° e último período do exercício de 2016 e 15 (quinze) dias referentes ao 1º período do exercício de 2017, a contar de 09 de janeiro de 2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 288, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2016.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

Considerando o requerimento da servidora Valessa Peres Tabosa, e acordo da chefia imediata.

RESOLVE:

Conceder a servidora pública VALESSA PERES TABOSA, Assessora Jurídica II, 12 (doze) dias de férias referentes ao 1° período do exercício de 2016, a contar de 26 de dezembro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ

Diretora Geral

PORTARIA/DG № 289, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2016.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG № 118/12 e Portaria/DPG № 910/15,

Considerando o requerimento do servidor Lairton Ramon de Lima Silva, e acordo da chefia imediata.

RESOLVE:

Conceder ao servidor público LAIRTON RAMON DE LIMA SILVA, Assessor Jurídico II, 12 (doze) dias de férias referentes ao 2° período do exercício de 2015, a contar de 30 de janeiro de 2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ

Diretora Geral

PORTARIA/DG № 290, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

Considerando o requerimento da servidora Geseleide Moura de Abreu, e acordo da chefia imediata.

RESOLVE:

Conceder a servidora pública GESELEIDE MOURA DE ABREU, Diretora do Departamento de Administração, 10 (dez) dias de férias referentes ao 1° período do exercício de 2017, a contar de 16 de janeiro de 2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ

Diretora Geral

PORTARIA/DG № 291, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

Considerando o requerimento da servidora Terezinha de Jesus Andrade da Silva, e acordo da chefia imediata.

RESOLVE:

Conceder a servidora pública TEREZINHA DE JESUS ANDRADE DA SILVA, Diretora do Departamento de Planejamento, Orçamento e Finanças, 10 (dez) dias de férias referentes ao 1° período do exercício de 2017, a contar de 02 de janeiro de 2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ

Diretora Geral

PORTARIA/DG № 292, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

133/165

Considerando o requerimento da servidora Cristiane Alves da Cunha, e acordo da chefia imediata.

RESOLVE:

Conceder a servidora pública CRISTIANE ALVES DA CUNHA, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, 30 (trinta) dias de férias, sendo 15 (quinze) dias referentes ao 2° e último período do exercício de 2015, a serem usufruída no período de 02 a 16 de janeiro de 2017 e 15 (quinze) dias referentes ao 1º período do exercício de 2016, a serem usufruída no período de 23 de janeiro a 06 de fevereiro de 2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ

Diretora Geral

PORTARIA/DG № 293, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais. conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

Considerando o requerimento da servidora Islandia de Azevedo, e acordo da chefia imediata.

RESOLVE:

Conceder a servidora pública ISLANDIA DE AZEVEDO, Chefe de Gabinete de Defensor Público. 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2017, sendo 15 (quinze) dias de 05 a 19 de janeiro de 2017 (1º período) e 15 (quinze) dias de 04 a 18 de setembro de 2017 (2º e último período).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ

Diretora Geral

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 12/12/2016

Resolução Nº 04/2016, de 01 de dezembro de 2016.

Cria o Plano Estadual de Valorização da Mulher Advogada de Roraima e dá outras providências.

O CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia, bem como considerando o provimento 164 do Conselho Federal da OAB, de 21 de setembro de 2015, considerando ainda a proposição nº 001/2016

RESOLVE:

Art. 1º. Fica criado o Plano Estadual de Valorização da Mulher Advogada, a ser regulamentado pelo Conselho Pleno da Seccional de Roraima.

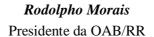
Parágrafo único. A coordenação e a execução do Plano Estadual da Mulher Advogada – PEMA estarão a cargo da Comissão Estadual da Mulher Advogada – CMA.

- **Art. 2º**. O Plano Estadual de que trata esta Resolução, em relação ao fortalecimento dos direitos humanos da mulher, terá como diretrizes:
- I a educação jurídica;
- II a defesa das prerrogativas das mulheres advogadas;
- III a elaboração de propostas que apoiem a mulher no exercício da advocacia;
- IV a implementação de condições diferenciadas nos serviços prestados pela Caixa de Assistência dos Advogados, que atendam às necessidades específicas da mulher advogada;
- V a promoção de diálogo com as instituições, visando humanizar as estruturas judiciárias voltadas às advogadas;
- VI conscientizar e implementar estratégias para ampliação da participação das mulheres advogadas nas decisões da Seccional;
- VII a construção de uma pauta de apoio à mulher na sociedade, tendo como focos principais:
- a) a equidade de gênero e a participação das mulheres nos espaços de poder;
- b) o combate à violência doméstica, incluindo assistência às vítimas em conjunto com a rede de apoio a violência doméstica estatal;
- c) o apoio a ações de combate ao feminicídio e a outras violências contra a mulher;

- d) a defesa humanitária das mulheres encarceradas:
- e) a defesa e a valorização das mulheres trabalhadoras rurais e urbanas;
- f) a defesa e a valorização das mulheres indígenas;
- g) o combate ao racismo e à violência contra as mulheres negras;
- h) o combate à discriminação contra as mulheres com deficiência;
- i) o enfrentamento ao tráfico de mulheres;
- j) a mobilização contra a banalização da imagem da mulher na mídia publicitária.
 - VIII a criação de mecanismos de atualização anual do censo destinado à construção do perfil da mulher advogada da Seccional;
 - IX Viabilizar a publicação periódica de pesquisas e artigos por meio Editora do CFOAB, tendo como tema principal a mulher e sua realidade social e profissional;
 - X a criação de manuais/cartilhas de orientação que envolvam os principais temas relacionados aos direitos das mulheres e à equidade de gênero;
 - XI o apoio à capacitação da mulher advogada por meio de cursos da Escola Estadual de Advocacia ESA e das Escolas Superiores de Advocacia ESAs;
 - XIV a realização de uma Conferência Estadual da Mulher Advogada, em cada gestão;
 - XV Implementar políticas de apoio e fortalecimento às jovens advogadas com base nas diretrizes consolidadas neste Plano;
 - XVI assegurar a presença, em todas as comissões permanentes e especiais, bem como aos demais órgãos da OAB, de no mínimo 30% (trinta por cento) e no máximo 70% (setenta por cento) de membros de cada sexo.
 - Art. 3º Caberá à Comissão Estadual da Mulher Advogada CMA, em conjunto com a Caixa de Assistência dos Advogados CASAG e com a Escola Superior de Advocacia ESA, agregar os esforços institucionais da Advocacia local em proveito da efetivação deste Plano, estimulando audiências públicas e reuniões periódicas em todo território estadual.
 - Art. 4º Promover a efetiva participação das advogadas na qualidade de palestrantes em eventos da Seccional.

- Art. 5º O Conselho Seccional deverá incluir em todos os eventos institucionais painéis com abordagem específica da realidade social e profissional da mulher advogada.
- Art. 6º Aplicam-se as disposições desta Resolução, no que couber, às estagiárias de Direito.
- Art. 7º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista/RR, 01 de dezembro de 2016.







Conselho Seccional - Roraima

SESSÃO ORDINÁRIA - DEZEMBRO/2016

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Plenário da OAB/RR

Dia 28.12.2016, quarta feira

- 15 horas: Sessão Ordinária do (a) Tribunal de Ética e Disciplina.

PAUTA

I - verificação do quorum e abertura;

II - leitura, discussão e aprovação das atas das sessões anteriores;

III - comunicações do Presidente;

IV - ordem do dia;

1 Processo de Inadimplência n. 23.0000.2014.000366-3/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima

Representante(s): O.D.A.D.B.S. R

Representado(a/s): L.A.D.S.P OAB/RR 221-A

2 Processo de Inadimplência n. 23.0000.2014.000434-5/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima

Representante(s): O.D.A.D.B.S. R

Representado(a/s): M.W.M.M OAB/RR 265-A

3 Processo de Inadimplência n. 23.0000.2015.000954-7/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima

Representante(s): O.D.A.D.B.S. R

Representado(a/s): L.M OAB/RR 320-A

4 Processo de Inadimplência n. 23.0000.2015.001122/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima Representante(s): O.D.A.D.B.S. R

Representado(a/s): P.S.C OAB/RR 281-B

5 Processo de Inadimplência n. 23.0000.2014.000371-0/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima Representante(s): O.D.A.D.B.S. R

Representado(a/s): J.S.E.S OAB/RR 119-B

6 <u>Processo de Inadimplência n. 23.0000.2015.000940-7/TED</u>

Origem: Conselho Seccional - Roraima Representante(s): O.D.A.D.B.S. R

Representado(a/s): A.A.D.F OAB/RR 096-A

7 Processo de Inadimplência n. 23.0000.2014.000931-9/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima Representante(s): O.D.A.D.B.S. R

Representado(a/s): A.C.A.D.S.G OAB/RR 380-A

8 Processo de Inadimplência n. 23.0000.2016.001241-4/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima Representante(s): O.D.A.D.B.S. R

Representado(a/s): A.C.A.D.S.G OAB/RR 380-A

9 Processo de Inadimplência n. 23.0000.2014.000372-8/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima Representante(s): O.D.A.D.B.S. R

Representado(a/s): M.D.A.S OAB/RR 411

10 <u>Processo de Inadimplência n. 23.0000.2014.001286-7/TED</u>

Origem: Conselho Seccional - Roraima Representante(s): O.D.A.D.B.S. R

Representado(a/s): L.F.M OAB/RR 94-A

11 Processo de Inadimplência n. 23.0000.2014.001133-5/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima Representante(s): O.D.A.D.B.S. R Representado(a/s): I.L.D OAB/RR 154

Boa Vista, 13 de dezembro de 2016

12 Processo de Inadimplência n. 23.0000.2014.001358-8/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima Representante(s): O.D.A.D.B.S. R

Representado(a/s): J.M.X OAB/RR 266-A

13 Processo de Inadimplência n. 23.0000.2014.000438-6/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima Representante(s): O.D.A.D.B.S. R

Representado(a/s): A.L.F OAB/RR 636

14 Processo de Inadimplência n. 23.0000.2014.000426-2/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima Representante(s): O.D.A.D.B.S. R

Representado(a/s): M.A.P.L OAB/RR 120

15 Processo de Inadimplência n. 23.0000.2014.000429-7/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima Representante(s): O.D.A.D.B.S. R

Representado(a/s): J.V.F. OAB/RR 283-A

16 Processo de Inadimplência n. 23.0000.2014.000858-0/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima Representante(s): O.D.A.D.B.S. R

Representado(a/s): G.M.D.S.M OAB/RR 233

17 Processo de Inadimplência n. 312/2013/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima Representante(s): O.D.A.D.B.S. R

Representado(a/s): A.E.M.D.O OAB/RR 222-A

18 Processo de Inadimplência n. 23.0000.2014.001127-9/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima Representante(s): O.D.A.D.B.S. R

Representado(a/s): V.A.O.D.A OAB/RR 474

19 Processo de Inadimplência n. 23.0000.2014.001357-0/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima Representante(s): O.D.A.D.B.S. R

Representado(a/s): N.D.L.F OAB/RR 305

20 Processo de Inadimplência n. 23.0000.22015.000716-3/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima Representante(s): O.D.A.D.B.S. R

Representado(a/s): P.X.C.S OAB/RR 598

21 Processo de Inadimplência n. 23.0000.2014.000368-0/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima Representante(s): O.D.A.D.B.S. R

Representado(a/s): A.C.N.D.O OAB/RR 194-A

22 <u>Processo de Inadimplência n. 23.0000.2014.000855-6/TED</u>

Origem: Conselho Seccional - Roraima Representante(s): O.D.A.D.B.S. R Representado(a/s): J.L.F OAB/RR 397

23 Processo de Inadimplência n. 23.0000.2014.000934-3/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima Representante(s): O.D.A.D.B.S. R

Representado(a/s): L.E.S.D.C OAB/RR 201-A

24 Processo de Inadimplência n. 217/2013/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima Representante(s): O.D.A.D.B.S. R

Representado(a/s): A.R.D.C.L OAB/RR 276

25 <u>Processo de Inadimplência n. 23.0000.2015.000718-0/TED</u>

Origem: Conselho Seccional - Roraima Representante(s): O.D.A.D.B.S. R

Boa Vista, 13 de dezembro de 2016

Representado(a/s): S.T.N.D.M OAB/RR 061-B

26 Processo de Inadimplência n. 23.0000.2015.000730-0/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima Representante(s): O.D.A.D.B.S. R

Representado(a/s): M.H.M OAB/RR 091-A

27 Processo de Inadimplência n. 23.0000.2014.001356-1/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima Representante(s): O.D.A.D.B.S. R

Representado(a/s): W.R.L.D.S OAB/RR 174

28 Processo de Inadimplência n. 23.0000.2014.000711-4/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima Representante(s): O.D.A.D.B.S. R

Representado(a/s): W.R.L.D.S OAB/RR 174

29 Processo de Inadimplência n. 23.0000.2014.000740-5/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima Representante(s): O.D.A.D.B.S. R

Representado(a/s): A.A.D.A OAB/RR 144-A

30 Processo de Inadimplência n. 23.0000.2014.000441-6/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima Representante(s): O.D.A.D.B.S. R

Representado(a/s): P.L.M.C OAB/RR 332-A

31 Processo de Inadimplência n. 23.0000.2014.000446-5/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima Representante(s): O.D.A.D.B.S. R

Representado(a/s): U.D.C.D.O.E.C.L OAB/RR 263-A

32 Processo de Inadimplência n. 23.0000.2015.000732-7/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima Representante(s): O.D.A.D.B.S. R

Representado(a/s): C.D.L.G OAB/RR 600

33 Processo de Inadimplência n. 23.0000.2015.000715-5/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima Representante(s): O.D.A.D.B.S. R

Representado(a/s): A.D.S.S OAB/RR 239

Origem: Conselho Seccional - Roraima **Representante(s):** O.D.A.D.B.S. R

Representado(a/s): M.S.Z OAB/RR 437

35 Processo de Inadimplência n. 23.0000.2014.000726-0/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima Representante(s): O.D.A.D.B.S. R

Representado(a/s): S.C.D.S.H OAB/RR 458

36 Processo de Inadimplência n. 23.0000.2015.001048-4/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima Representante(s): O.D.A.D.B.S. R

Representado(a/s): A.C.N.D.M.P OAB/RR 885

37 Processo de Inadimplência n. 23.0000.2015.000733-5/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima Representante(s): O.D.A.D.B.S. R

Representado(a/s): A.M.W.D OAB/RR 304

38 <u>Processo de Inadimplência n. 23.0000.2014.000367-1/TED</u>

Origem: Conselho Seccional - Roraima Representante(s): O.D.A.D.B.S. R

Representado(a/s): D.R.D.S.F OAB/RR 053

39 Processo de Inadimplência n. 23.0000.2014.000437-8/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima Representante(s): O.D.A.D.B.S. R

Representado(a/s): E.L.P.D.B OAB/RR 328-A

40 Processo de Inadimplência n. 23.0000.2014.000943-0/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima Representante(s): O.D.A.D.B.S. R

Representado(a/s): M.P.D.S.L.A OAB/RR 359

41 Processo de Inadimplência n. 23.0000.2015.000720-3/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima Representante(s): O.D.A.D.B.S. R

Representado(a/s): A.C.D.S OAB/RR 113

42 Processo de Inadimplência n. 23.0000.2014.000370-1/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima Representante(s): O.D.A.D.B.S. R

Representado(a/s): W.R.A OAB/RR 258-B

43 Processo de Inadimplência n. 23.0000.2014.000443-7/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima Representante(s): O.D.A.D.B.S. R

Representado(a/s): R.X.D.A.R OAB/RR 104-B

44 Processo de Inadimplência n. 331/2013/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima Representante(s): O.D.A.D.B.S. R

Representado(a/s): V.L.A.F.D.N OAB/RR 67

45 <u>Processo de Inadimplência n. 23.0000.2014.001113-4/TED</u>

Origem: Conselho Seccional - Roraima Representante(s): O.D.A.D.B.S. R

Representado(a/s): F.B.F OAB/RR 243

46 Processo de Inadimplência n. 23.0000.2014.000375-0/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima Representante(s): O.D.A.D.B.S. R

Representado(a/s): A.T.Z OAB/RR 219-A

47 Processo de Inadimplência n. 23.0000.2014.000360-6/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima Representante(s): O.D.A.D.B.S. R

Representado(a/s): M.G.D OAB/RR 420

48 Processo de Inadimplência n. 23.0000.2015.001056-5/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima Representante(s): O.D.A.D.B.S. R

Representado(a/s): E.A.D.L.S OAB/RR 497

49 Processo de Inadimplência n. 23.0000.2015.001051-6/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima Representante(s): O.D.A.D.B.S. R

Representado(a/s): E.H OAB/RR 153-B

50 Processo de Inadimplência n. 23.0000.2014.001124-6/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima Representante(s): O.D.A.D.B.S. R

Representado(a/s): W.A.D.L OAB/RR 97

51 Processo de Inadimplência n. 23.0000.2015.000717-1/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima Representante(s): O.D.A.D.B.S. R

Representado(a/s): I.M.D.S.M OAB/RR 193-B

52 Processo de Inadimplência n. 23.0000.2014.000374-4/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima Representante(s): O.D.A.D.B.S. R

Representado(a/s): A.C.P OAB/RR 339-A

53 Processo de Inadimplência n. 23.0000.2015.000731-9/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima Representante(s): O.D.A.D.B.S. R

Representado(a/s): V.R.G.D.S OAB/RR 012

54 Processo de Inadimplência n. 23.0000.2015.000723-8/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima Representante(s): O.D.A.D.B.S. R

Representado(a/s): K.D.B OAB/RR 349

55 <u>Processo de Inadimplência n. 23.0000.2014.000376-9/TED</u>

Origem: Conselho Seccional - Roraima Representante(s): O.D.A.D.B.S. R

Representado(a/s): A.C.P.M OAB/RR 367-A

56 Processo de Inadimplência n. 23.0000.2014.001287-5/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima Representante(s): O.D.A.D.B.S. R

Representado(a/s): R.M.D.Q OAB/RR 234-A

57 <u>Processo de Inadimplência n. 23.0000.2014.000440-8/TED</u>

Origem: Conselho Seccional - Roraima Representante(s): O.D.A.D.B.S. R

Representado(a/s): E.M.D.S OAB/RR 244-A

58 Processo de Inadimplência n. 23.0000.2014.000430-2/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima Representante(s): O.D.A.D.B.S. R

Representado(a/s): G.F.M OAB/RR 142-A

59 <u>Processo de Inadimplência n. 23.0000.2015.000955-3/TED</u>

Origem: Conselho Seccional - Roraima Representante(s): O.D.A.D.B.S. R

Representado(a/s): M.R.G.R OAB/RR 243-A

OAB/RR

60 Processo de Inadimplência n. 23.0000.2014.000432-9/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima Representante(s): O.D.A.D.B.S. R

Representado(a/s): H.C.D OAB/RR 255-A

61 Processo de Inadimplência n. 23.0000.2014.001131-9/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima Representante(s): O.D.A.D.B.S. R

Representado(a/s): K.C.S.S OAB/RR 366

62 Processo de Inadimplência n. 23.0000.2014.000442-4/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima Representante(s): O.D.A.D.B.S. R

Representado(a/s): C.J.D.O.F OAB/RR 267

63 Processo de Inadimplência n. 23.0000.2014.000431-0/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima Representante(s): O.D.A.D.B.S. R

Representado(a/s): C.A.J.D.R OAB/RR 206-A

64 Processos de Inadimplência n. 23.0000.2014.000444-0/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima Representante(s): O.D.A.D.B.S. R

Representado(a/s): C.D.L.F OAB/RR 354

65 Processos de Inadimplência n. 23.0000.2014.000328-2/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima Representante(s): O.D.A.D.B.S. R

Representado(a/s): S.O.R.E.S OAB/RR 407

66 Processos de Inadimplência n. 23.0000.2014.000424-8/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima Representante(s): O.D.A.D.B.S. R

Representado(a/s): N.C.R.D.S OAB/RR 674

OAB/RR

67 <u>Processos de Inadimplência n. 23.0000.2014.001135-0/TED</u>

Origem: Conselho Seccional - Roraima Representante(s): O.D.A.D.B.S. R

Representado(a/s): R.N.O.M OAB/RR 173

68 Processos de Inadimplência n. 23.0000.2015.000727-9/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima Representante(s): O.D.A.D.B.S. R

Representado(a/s): R.N.O.M OAB/RR 173

69 <u>Processos de Inadimplência n. 23.0000.2015.001052-4/TED</u>

Origem: Conselho Seccional - Roraima Representante(s): O.D.A.D.B.S. R

Representado(a/s): A.R.D.S OAB/RR 251-B

70 <u>Processos de Inadimplência n. 23.0000.2015.001050-8/TED</u>

Origem: Conselho Seccional - Roraima Representante(s): O.D.A.D.B.S. R

Representado(a/s): A.L.V.F OAB/RR 82

71 <u>Processos de Inadimplência n. 23.0000.2015.001049-2/TED</u>

Origem: Conselho Seccional - Roraima Representante(s): O.D.A.D.B.S. R

Representado(a/s): A.M.M OAB/RR 832

72 <u>Processos de Inadimplência n. 23.0000.2015.000714-9/TED</u>

Origem: Conselho Seccional - Roraima Representante(s): O.D.A.D.B.S. R

Representado(a/s): W.P.B.R OAB/RR 727

148/165

73 Processos de Inadimplência n. 23.0000.2015.000719-8/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima **Representante(s):** O.D.A.D.B.S. R

Representado(a/s): A.C.O OAB/RR 731

74 Processos de Inadimplência n. 23.0000.2014.000365-5/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima Representante(s): O.D.A.D.B.S. R

Representado(a/s): E.D.L OAB/RR 180-A

75 Processos de Inadimplência n. 23.0000.2014.000423-0/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima Representante(s): O.D.A.D.B.S. R

Representado(a/s): E.F.D.S OAB/RR 151-A

76 <u>Processos de Inadimplência n. 23.0000.2015.000942-3/TED</u>

Origem: Conselho Seccional - Roraima Representante(s): O.D.A.D.B.S. R

Representado(a/s): J.F.S.S OAB/RR 253-A

77 Processos de Inadimplência n. 23.0000.2014.000439-4/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima Representante(s): O.D.A.D.B.S. R

Representado(a/s): J.B.D.S OAB/RR 376

78 Processos de Inadimplência n. 374/2013/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima Representante(s): O.D.A.D.B.S. R

Representado(a/s): F.R.D.F OAB/RR 225-A

79 Processos de Inadimplência n. 23.0000.2014.000443-2/TED

OAB/RR

Origem: Conselho Seccional - Roraima Representante(s): O.D.A.D.B.S. R

Representado(a/s): J.S.Q OAB/RR 166-A

80 <u>Processos de Inadimplência n. 23.0000.2014.000436-0/TED</u>

Origem: Conselho Seccional - Roraima Representante(s): O.D.A.D.B.S. R

Representado(a/s): C.R.F.D.A.F OAB/RR 334

81 Processos de Inadimplência n. 23.0000.2014.000427-0/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima Representante(s): O.D.A.D.B.S. R

Representado(a/s): A.I.J.B OAB/RR 256

82 <u>Processos de Inadimplência n. 23.0000.2014.000373-6/TED</u>

Origem: Conselho Seccional - Roraima Representante(s): O.D.A.D.B.S. R

Representado(a/s): A.L.A.B OAB/RR 65

83 Processos de Inadimplência n. 23.0000.2015.000739-1/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima Representante(s): O.D.A.D.B.S. R

Representado(a/s): A.L.A.B OAB/RR 65

84 Representação Disciplinar n. 23.0000.2015.000900-0 /TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima

Assunto: Prestação de serviços, Prestação de valores e possível apropriação indébita;

Representante(s): A. F. D A. - ME - ELETROLAR.

Representado(a/s): P. D. A. D. C.

Relator(a): Presidente Fernando Pinheiro Dos Santos

85 <u>Representação Disciplinar n. 23.0000.2015.000901-8 /TED</u>

Origem: Conselho Seccional - Roraima

Assunto: Prestação de serviços, Prestação de valores e possível apropriação indébita;

Representante(s): A. F. D A. - ME - ELETROLAR.

Representado(a/s): P. D. A. D. C.

Relator(a): Presidente Fernando Pinheiro Dos Santos

86 Representação Disciplinar n. 23.0000.2015.000902-6 /TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima

Assunto: Prestação de serviços, Prestação de valores e possível apropriação indébita;

Representante(s): A. F. D A. - ME - ELETROLAR.

Representado(a/s): P. D. A. D. C.

Relator(a): Presidente Fernando Pinheiro Dos Santos

V - expediente e comunicações dos presentes.

151/165

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 12/12/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 1º CARTÓRIO DE NOTAS, PROTESTO E REGISTRO DE BOA VISTA, localizado à Av. Ville Roy, 5636 em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 508995 - Título: CDA/20.638 - Valor: 11.548,30

Devedor: ADEMAR ARAUJO Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508878 - Título: DMI/22928 - Valor: 2.567,76 Devedor: AGNALDO RAPHAEL MONTEIRO PENA

Credor: COURO FINO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTE

Prot: 508808 - Título: DMI/05 - Valor: 1.553,50 Devedor: AGROPECUARIA GOIAS LTDA Credor: ROSA MARIA DA SILVA ALVES

Prot: 508789 - Título: DMI/1 432 59 96 - Valor: 529,20

Devedor: ALBINO MIRANDA DE MESQUITA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 508862 - Título: DMI/2497-2 - Valor: 1.527,75

Devedor: AMANDA ARAUJO LIMA

Credor: CENTRO OESTE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COM

Prot: 508720 - Título: DMI/0124079 01 - Valor: 5.081,71 Devedor: AMAZONIA COMERCIO E SERV DE DI Credor: MANUFATURA PRODUTOS KING LTDA.

Prot: 508934 - Título: NP/A160307 - Valor: 150,00 Devedor: ANA CECILIA DOS SANTOS BARBOSA

Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODAS)

Prot: 508560 - Título: CDA/21.548 - Valor: 5.289,57 Devedor: ANDRE DOS REIS SATIAGO SILVA

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508561 - Título: CDA/21.533 - Valor: 5.278,84 Devedor: ANDRE DOS REIS SATIAGO SILVA

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508749 - Título: NP/A134402 - Valor: 275,73 Devedor: ANDRIA LUCIA DA COSTA SOUZA

Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODAS)

Prot: 508846 - Título: CDA/21.035 - Valor: 8.502,81

Devedor: BRAYAN DE SENA MOTA Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508924 - Título: NP/A160341 - Valor: 440,60 Devedor: CAROLINE DA SILVA MARANHAO

Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODAS)

Prot: 508557 - Título: CDA/21.634 - Valor: 22.006,02

Devedor: CELINO SANTANA BARROS

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508923 - Título: NP/A160343 - Valor: 202,46 Devedor: CELIO LOURENÇO PEREIRA JUNIOR

Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODAS)

Prot: 508861 - Título: DMI/530001 - Valor: 100,00

Devedor: CLEANE DE SOUZA FEITOSA

Credor: KLINGER KLERTON COSTA MAGALHAES NEGREIRO

Prot: 508935 - Título: NP/A160306 - Valor: 179,91 Devedor: DAYANE RODRIGUES DE ARAUJO

Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODAS)

Prot: 508977 - Título: CDA/19.983 - Valor: 16.645,73 Devedor: DOMINGOS ANTONIO LIMA DOS AFLITOS

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508918 - Título: DV/SN - Valor: 1.400,00 Devedor: DOMINIQUE SENAME BOKO Credor: TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA

Prot: 508921 - Título: NP/A152143 - Valor: 124,74

Devedor: EDILANIA DA SILVA LEMOS

Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODAS)

Prot: 508716 - Título: DMI/103666/001 - Valor: 708,38 Devedor: EDVAGNO ALVES DE OLIVEIRA - ME

Credor: MELTEX COM MANUFAT LTDA

Prot: 508848 - Título: CDA/20.867 - Valor: 107,51

Devedor: FERDINAN DE JESUS SOARES

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508724 - Título: CDA/20.038 - Valor: 27.099,45

Devedor: FRANCISCA BEZERRA LOPES

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508843 - Título: CDA/20.763 - Valor: 13.022,42

Devedor: FRANCISCO SOUZA DE ALMEIDA

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508996 - Título: CDA/21.638 - Valor: 37.125,43 Devedor: FRIOS LYN ATACADOS IMPORTACAO

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508996 - Título: CDA/21.638 - Valor: 37.125,43 Devedor: NAYARA CRISTINA WIDMAR GIBAHI

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508996 - Título: CDA/21.638 - Valor: 37.125,43

Devedor: GILMAR ALVES DA SILVA Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508987 - Título: CDA/20.318 - Valor: 13.881,79

Devedor: GERALDO CLELIO LAUER Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508920 - Título: NP/A160328 - Valor: 189,80

Devedor: GLEIS KELLY PEREIRA RODRIGUES

Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODAS)

Prot: 508883 - Título: DMI/0160202 - Valor: 12.160,01

Devedor: IMPORTADORA E EXPORTADORA PONTA SEIXAS L

Credor: COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI

Prot: 508884 - Título: DMI/0160208 - Valor: 12.160,01

Devedor: IMPORTADORA E EXPORTADORA PONTA SEIXAS L

Credor: COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI

Prot: 508885 - Título: DMI/0160214 - Valor: 12.160,01

Devedor: IMPORTADORA E EXPORTADORA PONTA SEIXAS L

Credor: COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI

Prot: 508886 - Título: DMI/0160217 - Valor: 12.160,01

Devedor: IMPORTADORA E EXPORTADORA PONTA SEIXAS L

Credor: COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI

Prot: 508887 - Título: DMI/0160242 - Valor: 12.160,01

Devedor: IMPORTADORA E EXPORTADORA PONTA SEIXAS L

Credor: COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI

Prot: 508989 - Título: CDA/20.304 - Valor: 68.901,13

Devedor: IVAN RICARDO DOURADO Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508910 - Título: DMI/019044-20 - Valor: 1.500,00

Devedor: J M ALBA - ME

Credor: NANGE CONFECCOES LTDA

Prot: 508927 - Título: NP/A160334 - Valor: 146,60

Devedor: JAIANA VALENTE DE ANDRADE

Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODAS)

Prot: 508928 - Título: NP/A160313 - Valor: 199,80 Devedor: JAINE SAMIA MILIANO DE SOUZA

Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODAS)

Prot: 508863 - Título: DSI/0001010 - Valor: 350,00 Devedor: JENIFE AMAZONAS FERREIRA DE LIMA Credor: ARAUJO E SILVA EDUCACAO LTDA - ME

Prot: 508939 - Título: NP/A160317 - Valor: 302,60 Devedor: JHON KENEDY SARAIVA SOUZA

Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODAS)

Prot: 508787 - Título: DMI/77 237 61 9 - Valor: 508,75

Devedor: JOANA DARC REIS DOS SANTOS

Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 508976 - Título: CBI/78085536 - Valor: 3.379,25

Devedor: JORRIMAR DA SILVA AMORIM

Credor: BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E IN

Prot: 508732 - Título: CDA/19.989 - Valor: 11.709,94 Devedor: JOSE CARLOS MARTINS DE ARUAJO

Prot: 508733 - Título: CDA/19.990 - Valor: 119,04 Devedor: JOSE CARLOS MARTINS DE ARUAJO

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508839 - Título: CDA/21.062 - Valor: 1.517,58

Devedor: JUCELINO ALVES SARAIVA

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508840 - Título: CDA/21.046 - Valor: 7.602.62

Devedor: JUCELINO ALVES SARAIVA

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508841 - Título: CDA/20.742 - Valor: 252,68

Devedor: JUCELINO ALVES SARAIVA

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508645 - Título: NP/A151972 - Valor: 52,60

Devedor: JULIA CANDIDA DA SILVEIRA

Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODAS)

Prot: 508938 - Título: NP/A153392 - Valor: 70,26

Devedor: JULIANNA DIAS PEREIRA

Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODAS)

Prot: 508835 - Título: CDA/20.869 - Valor: 21.971,47

Devedor: LAZARO QUINCAS SALDANHA

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508814 - Título: DMI/0074 - Valor: 900.00 Devedor: LEILIANE TRINDADE SANTAREM Credor: CAREDE CASA DE RECUPERACAO DES

Prot: 508874 - Título: DMI/778 - Valor: 2.192,82

Devedor: M DA SILVA MARQUES Credor: BIOFLEX DA AMAZONIA

Prot: 508687 - Título: DMI/61010/3 - Valor: 486,12 Devedor: MARCOS AGUIAR DO NASCIMENTO ME

Credor: ICONE SC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA

Prot: 509001 - Título: CDA/20.881 - Valor: 107,24 Devedor: MARIA DO ROSARIO SILVA ABREU

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 509002 - Título: CDA/20.880 - Valor: 2.232,85 Devedor: MARIA DO ROSARIO SILVA ABREU

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508798 - Título: DMI/161 310 24 - Valor: 727,15 Devedor: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 508823 - Título: DMI/000570281 - Valor: 2.108,99

Devedor: MARIA VANUSA LIMA SANTOS- ME Credor: PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIM L

Prot: 508844 - Título: CDA/20.908 - Valor: 10.024,89 Devedor: MARLENE DE FATIMA BLANCO DA SILVA

Diário da Justiça Eletrônico ANO XIX - EDIÇÃO 5875 Prot: 508845 - Título: CDA/21.041 - Valor: 13.741,48

Devedor: MILTON LOBATO DA SILVA

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508802 - Título: DMI/15008-02 - Valor: 6.580,99

Devedor: MONTEIRO E MAMEDE LTDA ME

Credor: BIOCLASS INDUSTRIA DE

Prot: 508836 - Título: CDA/20.822 - Valor: 8.285,34

Devedor: PEDRO JOSE BANDEIRA VIEIRA

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508978 - Título: CDA/19.039 - Valor: 33.260,70

Devedor: PINHEIRO & CIA - LTDA Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508978 - Título: CDA/19.039 - Valor: 33.260,70

Devedor: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508978 - Título: CDA/19.039 - Valor: 33.260,70

Devedor: BRUNO RODRIGUES BARROS

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508979 - Título: CDA/18.297 - Valor: 16.574,47

Devedor: PINHEIRO & CIA - LTDA Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508979 - Título: CDA/18.297 - Valor: 16.574,47

Devedor: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508979 - Título: CDA/18.297 - Valor: 16.574,47

Devedor: BRUNO RODRIGUES BARROS

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508980 - Título: CDA/17.464 - Valor: 18.591,93

Devedor: PINHEIRO & CIA - LTDA Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508980 - Título: CDA/17.464 - Valor: 18.591,93

Devedor: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508980 - Título: CDA/17.464 - Valor: 18.591,93

Devedor: BRUNO RODRIGUES BARROS

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508981 - Título: CDA/17.462 - Valor: 21.742,13

Devedor: PINHEIRO & CIA - LTDA Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508981 - Título: CDA/17.462 - Valor: 21.742,13

Devedor: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508981 - Título: CDA/17.462 - Valor: 21.742,13

Devedor: BRUNO RODRIGUES BARROS

Prot: 508982 - Título: CDA/17.538 - Valor: 13.154,59

Devedor: PINHEIRO & CIA - LTDA Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508982 - Título: CDA/17.538 - Valor: 13.154,59

Devedor: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508982 - Título: CDA/17.538 - Valor: 13.154,59

Devedor: BRUNO RODRIGUES BARROS

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508983 - Título: CDA/17.721 - Valor: 44.244,02

Devedor: PINHEIRO & CIA - LTDA Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508983 - Título: CDA/17.721 - Valor: 44.244,02

Devedor: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508983 - Título: CDA/17.721 - Valor: 44.244,02

Devedor: BRUNO RODRIGUES BARROS

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508984 - Título: CDA/18.077 - Valor: 128.050,27

Devedor: PINHEIRO & CIA - LTDA Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508984 - Título: CDA/18.077 - Valor: 128.050,27

Devedor: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508984 - Título: CDA/18.077 - Valor: 128.050,27

Devedor: BRUNO RODRIGUES BARROS

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508985 - Título: CDA/19.616 - Valor: 48.038,15

Devedor: PINHEIRO & CIA - LTDA Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508985 - Título: CDA/19.616 - Valor: 48.038,15

Devedor: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508985 - Título: CDA/19.616 - Valor: 48.038,15

Devedor: BRUNO RODRIGUES BARROS

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508986 - Título: CDA/19.614 - Valor: 34.538,82

Devedor: PINHEIRO & CIA - LTDA Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508986 - Título: CDA/19.614 - Valor: 34.538,82

Devedor: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508986 - Título: CDA/19.614 - Valor: 34.538,82

Devedor: BRUNO RODRIGUES BARROS

Prot: 508994 - Título: CDA/10.490 - Valor: 10.201,34

Devedor: R M DE MACEDO Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508994 - Título: CDA/10.490 - Valor: 10.201,34

Devedor: RODRIGO MOTA DE MACEDO

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508833 - Título: CDA/21.411 - Valor: 3.035.83

Devedor: R. A. TRABI ME Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508833 - Título: CDA/21.411 - Valor: 3.035,83

Devedor: ROUDAIWA ABOU TRABI Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508785 - Título: DMI/117 572 50 - Valor: 487,50 Devedor: RAIMUNDO MENANDRO DE SOUZA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 509003 - Título: CDA/21.585 - Valor: 10.316,28

Devedor: RAUCICLEIA R. DA SILVA - ME

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 509003 - Título: CDA/21.585 - Valor: 10.316,28 Devedor: RAUCICLEIA RODRIGUES DA SILVA

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508997 - Título: CDA/21.624 - Valor: 479,92 Devedor: RODRIGO CARNEIRO DA SILVA 0187

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508997 - Título: CDA/21.624 - Valor: 479,92 Devedor: RODRIGO CARNEIRO DA SILVA

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508998 - Título: CDA/21.625 - Valor: 392,84 Devedor: RODRIGO CARNEIRO DA SILVA 0187

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508998 - Título: CDA/21.625 - Valor: 392,84 Devedor: RODRIGO CARNEIRO DA SILVA

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508801 - Título: DMI/0009213 01 - Valor: 2.733,06 Devedor: RODRIGUES E FARNER EMPREEDIMENTOS LTD

Credor: MINUSA TRATORPECAS LTDA

Prot: 508807 - Título: DMI/104063 - Valor: 215,89

Devedor: ROSILEIDE GONCALVES SOUZA ARAUJO 7430064

Credor: BY UNNA JEANS

Prot: 508834 - Título: CDA/21.435 - Valor: 1.102,37

Devedor: S.S. DE FREITAS MELO - ME

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508834 - Título: CDA/21.435 - Valor: 1.102,37 Devedor: SONIA SOLANGE DE FREITAS MELO

Prot: 508919 - Título: DV/SN - Valor: 1.400,00 Devedor: WEZINNA OMER GODONOU Credor: TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA

Prot: 508990 - Título: CDA/20.649 - Valor: 25.940,40 Devedor: XIMENES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALI.

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508990 - Título: CDA/20.649 - Valor: 25.940,40

Devedor: ISADORA SOUSA XIMENES

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508990 - Título: CDA/20.649 - Valor: 25.940,40

Devedor: ANA PATRICIA SOUSA XIMENES

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508991 - Título: CDA/10.621 - Valor: 7.585,13 Devedor: ZILDOMAR FRANCO DE MORAES

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508992 - Título: CDA/10.558 - Valor: 14.332,94

Devedor: ZILDOMAR FRANCO DE MORAES

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508993 - Título: CDA/10.559 - Valor: 2.986,07 Devedor: ZILDOMAR FRANCO DE MORAES

Credor: ESTADO DE RORAIMA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 12 de dezembro de 2016. (81 apontamentos). Eu JOZIEL SILVA LOUREIRO, Tabelião o fiz digitar e assino.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

01)EUDO ALVES DA SILVA e VANILDA DIAS DE ALMEIDA

ELE: nascido em Rurópolis-PA, em 25/02/1985, de profissão Agricultor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Vicinal 02, KM 155, Travessão das Mulheres, Zona Rural , Caracaraí-RR, filho de FRANCISCO PEREIRA DA SILVA e LUCIMAR ALVES DA SILVA. ELA: nascida em Manaus-AM, em 13/07/1968, de profissão Agricultora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Vicinal 02, KM 155, Travessão das Mulheres, Zona Rural , Caracaraí-RR, filha de ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA e MARIA DIAS DE ALMEIDA.

02) JEFFERSON BARROS DA SILVA e KEVELLEN THAIS SOUZA DE OLIVEIRA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 31/10/1982, de profissão Promotor de Vendas, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Pedro Barros, nº 80, Bairro São Bento, Boa Vista-RR, filho de CICERO ROBERTO DA SILVA e MARIA TEREZA BARROS. ELA: nascida em Capim Gordura-MG, em 12/06/1989, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Pedro Barros, nº80, Bairro São Bento, Boa Vista-RR, filha de MARIA IVETE SOUZA DE OLIVEIRA.

03)MARCUS ANTONIO DE PAIVA ALBANO JUNIOR e BÁRBARA CORRÊA FORTES

ELE: nascido em Mogi das Cruzes-SP, em 10/07/1979, de profissão Delegado de Polícia, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Anízio de Carvalho, nº. 1426, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filho de MARCUS ANTONIO DE PAIVA ALBANO e MARILENE GUILHERME DE PAIVA ALBANO. ELA: nascida em São Paulo-SP, em 03/06/1983, de profissão Administradora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Angelim, nº. 400, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filha de AMERICANO BARREIROS FORTES e MARIA DE NAZARÉ CORRÊA DE MELO.

04)LEONARDO DE JESUS DA SILVA e KATIANA BARRETO DA SILVA

ELE: nascido em Dom Eliseu-PA, em 13/12/1991, de profissão Operador de Maquinas Pesadas, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Lourival Silva, nº 156, Bairro Caimbé, Boa Vista-RR, filho de MARIA DE JESUS DA SILVA. ELA: nascida em Dom Eliseu-PA, em 31/05/1989, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Lourival Silva, nº 156, Bairro Caimbé, Boa Vista-RR, filha de IZABEL BARRETO SILVA e AURENY DE JESUS SILVA.

05)LINDORBERG BARROS DA SILVA e ESTEFANY MONTEIRO LIMA

ELE: nascido em Santa Inês-MA, em 06/09/1983, de profissão Coordenador de Programação Em Operação de Equipamento de Exibição Em Televisão, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Felipe Xaud, nº. 619, Bairro Buritis, Boa Vista-RR, filho de CAETANO AMORIM DA SILVA e GERUZA BARROS DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 30/11/1994, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Pedro Praça, nº. 201, Bairro Buritis, Boa Vista-RR, filha de ELTON DE CASTRO LIMA e HELENA MONTEIRO BASILIO.

06) FELLIPY BRUNO DE SOUZA SEABRA e ANATILDES ALVES CARNEIRO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 24/12/1987, de profissão Advogado, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Gustavo Mesquita, nº 183, Bairro 31 de Março, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO DE OLIVEIRA SEABRA e MARLUCE DE SOUZA SEABRA. ELA: nascida em Catolé do Rocha-PB, em 21/12/1989, de profissão Bancária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Ministro Sergio Mota, nº 901, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ ALVES FILHO e MARIA HILMA CARNEIRO ALVES.

07)FRANCISCO IVAN FERREIRA DE CARVALHO e MARIANA DE SOUSA VIEIRA

ELE: nascido em Fortaleza-CE, em 07/11/1983, de profissão Garçom, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Rio Cotingo, nº. 334, Bairro Professora Aracelis Solto Maior, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ EVANDRO DE CARVALHO e MARIA NEUSIANA FERREIRA DE CARVALHO. ELA: nascida em Fortaleza-CE, em 14/09/1983, de profissão Atendente, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Rio Cotingo, nº. 334, Bairro Professora Aracelis Solto Maior, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ AIRTON VIEIRA e MARIA ONETE DE SOUSA.

08)CLEDINILSON MELO GOMES e DULCIRENE DA SILVA BANDEIRA

ELE: nascido em Manaus-AM, em 21/08/1970, de profissão Psicólogo, estado civil viúvo, domiciliado e residente na Rua Coronel Monteiro Baena, nº. 324, Bairro 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filho de RUI GOMES e MARIA VALDA MELO GOMES. ELA: nascida em Sena Madureira-AC, em 25/07/1975, de profissão Enfermeira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Coronel Monteiro Baena, nº. 324, Bairro 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO DUARTE BANDEIRA e RAIMUNDA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 12 de dezembro de 2016. JOZIEL SILVA LOUREIRO, Oficial, subscrevo e assino.



abelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ELIZEU DA SILVA** e **SORAIA CALDEIRA LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I**, **III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Vargem Grande - MA, nascido a 25 de dezembro de 1986, de profissão Vigilante, residente Av. Jardim, 1004, Bl.5, Ap.403, Cond. Cedro, Cidade Satelite, Boa Vista/RR, filho de RAIMUNDO NONATO DA SILVA e de MARIA JOSÉ DA SILVA.

A habilitante é natural de Caracaraí - RR, nascido a 21 de fevereiro de 1979, de profissão Cabeleireira, residente Av. Jardim, 1004, Bl.5, Ap.403, Cond. Cedro, Cidade Satelite, Boa Vista/RR, filha de JOÃO DE DEUS RODRIGUES LIMA e de ALBERTA CALDEIRA LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de dezembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO DE ASSIS SANTOS DA SILVA** e **TAYNARA HECKELLY FARIAS RODRIGUES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Alto Alegre - RR, nascido a 12 de abril de 1988, de profissão Motorista, residente Av. Nossa Senhora da Consolata, 15, Centro, Boa Vista/RR, filho de *** e de MARIA SIRLEIDE SANTOS DA SILVA.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 22 de agosto de 2000, de profissão Do lar, residente Rua S-22, 396, Senador Hélio Campos, Boa Vista/RR, filha de JESOMAR RODRIGUES DE SOUZA e de SILVIA ELENA DE FARIAS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de dezembro de 2016

Faço saber que pretendem se casar BRAULIO MICIEL ESCALONA e ALINE BARBOSA MICHILES, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Holquín, Cuba, nascido a 20 de outubro de 1991, de profissão Cabelereiro, residente Rua Tambaqui, 1163, Santa Tereza, Boa Vista - RR, filho de BRAULIO FELIX MICIEL PUPO e de NELIDA ESCALONA PEREZ.

A habilitante é natural de Maués - AM, nascido a 23 de março de 1997, de profissão Estudante, residente Rua Tambaqui, 1163, Santa Tereza, Boa Vista - RR, filha de FRANCENILSON DIAS MICHILES e de ADRIANA LACERDA BARBOSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de dezembro de 2016



Faço saber que pretendem se casar GABRIEL MASCARENHAS CARNEIRO SILVA e NIVEA ELAINE ROCHA DE LIMA, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

habilitante é natural de Manaus - AM, nascido a 8 de dezembro de 1992, de profissão Frentista, residente Rua Dona Marina Carneiro, 215, Cinturão Verde, Boa Vista - RR, filho de FRANCISCO DAS CHAGAS ARÁUJO SILVA e de MARGARET MASCARENHAS CARNEIRO SILVA.

A habilitante é natural de Tabatinga - AM, nascido a 11 de agosto de 1997, de profissão Do lar, residente Rua Dona Marina Carneiro, 215, Cinturão Verde, Boa Vista - RR, filha de LEONARDO ROCHA DE LIMA e de CLAUDIA MELO DA ROCHA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de dezembro de 2016

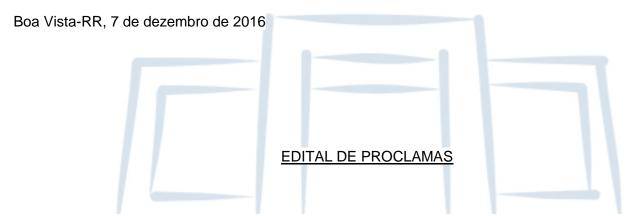
Faço saber que pretendem se casar JOSIRLEI ALVES DE OLIVEIRA e FERNANDA SILVA DE CASTRO, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de São Miguel do Araguaia - GO, nascido a 25 de novembro de 1970, de profissão Funcionário Público, residente Rua Zuldimar Saraiva de Pinho, 533, Jardim Caranã, Boa Vista - RR, filho de FLORENTINO ALVES DE FARIA e de ALDERINA ALVES DE OLIVEIRA.

A habilitante é natural de Manaus - AM, nascido a 18 de março de 1980, de profissão Atendente, residente Rua Zuldimar Saraiva de Pinho, 533, Jardim Caranã, Boa Vista - RR, filha de ANTONIO FRANCISVALDO ARAÚJO DE CASTRO e de FATIMA SANTOS DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.



Faço saber que pretendem se casar MARCELO RICARD XAVIER DA SILVA e RAQUEL DA SILVA ARAÚJO, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 3 de julho de 1992, de profissão frentista, residente Travessa Francisco Sales Vieira. 1247, Bairro Santa Luzia/Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO DE ASSIS XAVIER DA SILVA e de ELIANE XAVIER CONSTANTINO.

A habilitante é natural de Monção - MA, nascido a 11 de abril de 1987, de profissão estudante, residente Travessa Francisco Sales Vieira. 1247, Bairro Santa Luzia/Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO NONATO CARDOSO ARAÚJO e de MARIA DA SILVA ARAÚJO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de dezembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

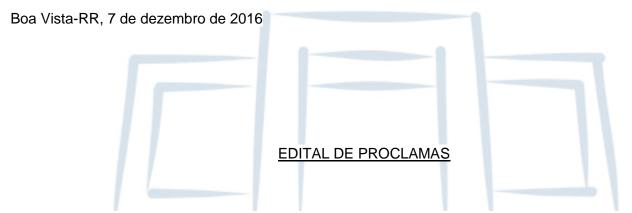
Faço saber que pretendem se casar ROBSON DE ARAÚJO LOPES e RAIMUNDA CLAUDIA DE SOUZA CASTRO, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Santa Luzia do Paruá - MA, nascido a 20 de dezembro de 1989, de profissão Militar, residente Rua Cumbuco, 716, Dr Airton Rocha, Boa Vista - RR, filho de RAFAEL GOMES LOPES e de LEUDA DE ARAÚJO LOPES.

A habilitante é natural de Santarém - PA, nascido a 25 de novembro de 1989, de profissão Do lar, residente Rua Cumbuco, 716, Dr Airton Rocha, Boa Vista - RR, filha de LUIZ GONZAGA DE CASTRO e de MAURICIA SARMENTO DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.



Faço saber que pretendem se casar FRANCISCO JORGE OLIVEIRA DA SILVA e ALDECI PEREIRA DA SILVA, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Pedreiras - MA, nascido a 4 de abril de 1963, de profissão Mestre de Obras, residente Rua José Aleixo, 1763, Asa Branca, Boa Vista - RR, filho de DEOCLIDE JORGE DA SILVA e de GENÍ OLIVEIRA DA SILVA.

A habilitante é natural de Colinas - MA, nascido a 12 de janeiro de 1974, de profissão Do lar, residente Rua José Aleixo, 1763, Asa Branca, Boa Vista - RR, filha de *** e de JOANA PEREIRA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de dezembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar Elison Simião dos Santos e Antonia Caroline Bezerra Silva, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro,

O habilitante brasileiro, Pedreiro, solteiro, com 35 anos de idade, nascido em Boa Vista-RR, aos dois dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e oitenta e um, residente e domiciliado na Rua Nena Brasil. Boa Vista-RR filho de *Ermino Galvão dos Santos* e de *Maria Deuzanira Simião dos Santos*.

A habilitante Antonia Caroline Bezerra Silva, brasileira, Autonoma, solteiro, com 21 anos de idade, nascida em Boa Vista-RR, aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco, residente e domiciliada na Rua Caubi Brasil Magalhães, Boa Vista-RR, filha de Liberato Bezerra Silva e de Euzamar Silva Pessoa.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de dezembro de 2016.

